

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Ano III nº 213

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, terça-feira, 22 de novembro de 1994

Sumário

Decreto Legislativo.....	1
Ata.....	1
Comissões.....	54
Mesa Diretora.....	62
Atos Administrativos.....	63
Aviso de Licitação.....	63
Composição da CLDF.....	64
Expediente.....	64

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/94

Homologa o Convênio ICMS nº 128,
de 20 de outubro de 1994".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica homologado o convênio ICMS nº 128 de 20.10.94, que dispõe sobre Tratamento Tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 18 de novembro de 1994.


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO
AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E
SUMULA

SUMÁRIO

1 - ATA DA 141ª SESSÃO
ORDINÁRIA, EM 21 DE NOVEMBRO
DE 1994.

1.1 - ABERTURA

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Projeto de lei de autoria do Deputado Cícero Miranda.
- Requerimento de autoria do Deputado Danton Nogueira.
- Mensagem nº 246/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 253/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 235/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 231/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 234/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 248/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 249/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 230/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 259/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 232/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 238/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 258/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 250/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 251/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 233/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 242/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 239/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 260/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 256/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 240/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 229/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 255/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 243/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 245/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 254/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 237/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 236/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 241/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 247/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 252/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 261/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 257/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Mensagem nº 244/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Ofício circular da Câmara Municipal de São João do Rio Preto.
- Mensagem nº 287/94, da Srª. Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governador.
- Requerimento de autoria do Deputado Pedro Celso.
- Moção de autoria do Deputado Padre Jonas.
- Requerimento de autoria do Deputado Agnelo Queiroz. *

* (Lido após os Comunicados de Parlamentares)

1.2.2 - COMUNICADO DE LÍDER

DEPUTADO PADRE JONAS, em nome da Bancada do PP.

1.2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO DANTON NOGUEIRA (PPR)
 DEPUTADO CÍCERO MIRANDA (PTB)
 DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO (PPS)
 DEPUTADO PADRE JONAS (PP)
 DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PSDB)

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do veto total ao Projeto de Lei nº 1452, de 1994, de autoria do Deputado Benício Tavares.

ITEM 2: Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 1274, de 1994, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
 Obs.: Em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 1272, de 1994, de autoria do Deputado Jorge Cauhy e Projeto de Lei nº 1430, de 1994, de autoria do Deputado Benício Tavares.

1.4 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 141ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1994.

- 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputados Lúcia Carvalho e Padre Jonas.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: As 9ª horas e 33 minutos, compareceram os seguintes Deputados: Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Cícero Miranda (PTB), Deputado Cláudio Monteiro (PPS), Deputado Danton Nogueira (PPR), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Euripedes Camargo (PT), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado José Edmar (PSDB), Deputado José Ornellas (PL), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes Abadia (PSDB), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB), Deputado Tadeu Roriz (PP) e Deputado Wasny de Rouré (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Deputado Padre Jonas, no exercício da Presidência:

- Há número regimental, está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - LEITURA DAS ATAS DAS SESSÕES ANTERIORES

- O Sr. Deputado Cícero Miranda, no exercício do cargo de 1º Secretário, procede às leituras das atas das 134ª, 135ª e 136ª sessões ordinárias e 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª e 68ª sessões extraordinárias, as quais são, sem observações, aprovadas.

1.2.2 - COMUNICADOS DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 1452/94

É considerado equipamento de uso obrigatório os cintos de segurança no Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - É considerado equipamento de uso obrigatório os Cintos de Segurança instalados nos veículos, para condutores e passageiros, em circulação no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo estende-se a automóveis, camionetas, caminhões, veículos misto e os de transportes escolares.

Art. 2º - Em veículo classificado na espécie de passageiros (automóvel e misto) o transporte de crianças na faixa etária até 7 (sete) anos de idade, será permitido somente nos bancos traseiros.

Art. 3º - O DETRAN/DF deverá realizar ampla campanha educativa, visando orientar o público quanto ao objeto da presente Lei.

Art. 4º - Aos proprietários, ou condutores, que transitarem com veículos sem estarem usando o equipamento obrigatório do Cinto de Segurança e/ou transportando menor no banco dianteiro, aplicar-se-á a penalidade de multa de 50% (cinquenta por cento) da UPDF.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a importância do uso de equipamentos e procedimentos de segurança, seja na prevenção de acidentes de trânsito, seja na redução da mortalidade, ou dos danos à saúde decorrente de acidentes, governo e sociedade buscam soluções para amenizar ou mesmo eliminar esta guerra do asfalto.

Os acidentes de trânsito matam, no Brasil, mais que muitas doença grave. Em um ano, mata mais que toda a guerra do Vietnã, no Distrito Federal observamos as seguintes estatísticas:

OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Sem vítimas	2.011	1.787	2.160	2.066
Com vítimas fatais	17	20	23	16
Com vítimas não fatais	426	412	503	504
Atropelamento fatal	11	7	9	4
Atropelamento não fatal	58	73	74	86
Outros (sem vítimas)	369	325	418	402
TOTAL	2.892	2.624	3.187	3.078

Fonte: GDF/SEP/POLÍCIA CIVIL/DETRAN

E não é só isso. Nas estatísticas de casos fatais não se encontram as mutilações que aleijam milhares de pessoas para o resto da vida. Nem os ferimentos graves que atingem tantas vítimas. Acidentes de trânsito são sinônimo de sofrimento e dor.

Algumas pessoas podem chamar o Cinto de Segurança do seu carro de salva-vidas. É isso o que ele faz: o Cinto de Segurança impede que, em caso de colisão, seu corpo seja projetado sobre o volante, painel, para-brisa, outras partes do carro ou lançado para fora do veículo. Mesmo em velocidade normal, a força humana é pouco para impedir que isso aconteça. Seus braços e pernas não conseguem segurar o seu corpo, mas o Cinto de Segurança consegue.

No caso de acidente de trânsito o uso do Cinto reduz pela metade o risco de morte e divide por nove o de ferimentos nas colisões ou abalroamentos. Só nos casos de capotamento, quem usa o Cinto de Segurança tem cinco vezes mais chances de escapar ileso.

É na velocidade urbana que o cinto mostra sua maior eficiência. Por exemplo: num choque frontal ocorrido entre 25 e 55 quilômetros por hora, ele aumenta em seis vezes a probabilidade de sobrevivência.

Embora o incêndio ou a submersão aconteçam num número reduzidíssimo de acidentes, também nessas situações, o Cinto

garante maior segurança já que, impedindo o choque da cabeça com as partes duras do interior do veículo, evita a perda de consciência, permitindo que motoristas e passageiros possam sair com segurança.

Algumas pessoas acham que em uma colisão seguida de incêndio ou de submersão do veículo, um desmaio pode impedir o destravamento do Cinto de Segurança. Puro engano. As pancadas que a pessoa recebe dentro do carro, no momento da colisão, é que podem provocar um desmaio, e esses impactos atingem, com certeza, que não está seguro pelo Cinto. Mesmo na hipótese de desmaio do motorista ou passageiro que usa o Cinto, as funções vitais do organismo estão preservadas e o acidentado poderá recobrar os sentidos em instantes. Essas chances são quase nulas para quem desmaiou depois de entrar numa colisão sem a proteção do Cinto.

Neste sentido, temos também a preocupação no transporte de menores no banco traseiro, dando maior segurança a essas crianças, pois, a proteção é fundamental para o traslado das mesmas.

Destarte, diante do exposto, solicito aos meus pares, apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 1994.

Cícero Miranda
CÍCERO MIRANDA
 Deputado Distrital

teu na Lei nº 745, de 17 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 161, de 18 de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK
 Vice-Governadora do Distrito Federal,
 em exercício no cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal

Nesta

Desafeta área pública de uso comum do povo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo, contígua ao lote 14 das Áreas Especiais do Setor de Residências Econômicas Sul - SRE/S, RA XI, com a extensão de 3.902 m² (três mil novecentos e dois metros quadrados), conforme Projeto URB e MDE - 120/88, constante do Processo nº 030.004.504/87.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo 1º será destinada à Secretaria de Segurança Pública, para a instalação da Divisão de Manutenção de Telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente

LEI Nº 745 DE 17 DE agosto DE 1994

Desafeta área pública de uso comum do povo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É desafetada a área pública de uso comum do povo, contígua ao lote 14 das Áreas Especiais do Setor de Residências Econômicas Sul - SRE/S, RA XI, com a extensão de 3.902m² (três mil novecentos e dois metros quadrados), conforme Projeto URB e MDE - 120/88, constante do Processo nº 030.004.504/87.

MENSAGEM

Nº 246 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno desta Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 292, que "Desafeta área pública de uso comum do povo" e que se conver

AUTOR: Deputado DANTON NOGUEIRA

ASSUNTO: Requerimento nº 121/94, de autoria do Executivo Local, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários e da concessão, e sobre a política tarifária, na prestação do serviço de transporte público coletivo sobre trilhos - sistema metrô - do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de novembro de 1994.

Danton Nogueira
Deputado DANTON NOGUEIRA - PPR

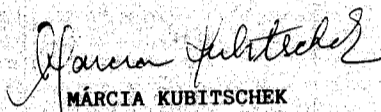
Art. 2º - A área a que se refere o artigo 1º será destinada à Secretaria de Segurança Pública, para a instalação da Divisão de Manutenção de Telecomunicações.

MENSAGEM Brasília, 16 de novembro de 1994
Nº 253 /94-GAG

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 440, de 1992, que "Dá a denominação de Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER ao Parque do Guará", e que se converteu na Lei nº 756, de 08 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 177, de 12 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


MÁRCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
D. E. S. T. A.

Dá a denominação de "Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER" ao "Parque do Guará".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Parque do Guará passa a denominar-se Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER.

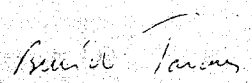
Parágrafo Único - A alteração de que trata este artigo será precedida de uma pesquisa de opinião, a ser realizada por uma empresa de reconhecida idoneidade, contratada pelo governo do Distrito Federal.

Art. 2º - As despesas da aplicação desta lei serão cobertas por recursos do tesouro alocados na SEMATEC - Secretaria de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia do DF.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 756 DE 08 DE setembro DE 19 94

Dá a denominação de "Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER" ao "Parque do Guará".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Parque do Guará passa a denominar - se Parque Ecológico EZECHIAS HERINGER.

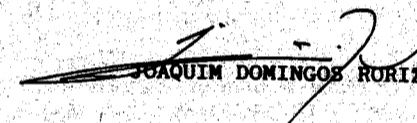
Parágrafo Único - A alteração de que trata este artigo será precedida de uma pesquisa de opinião, a ser realizada por uma empresa de reconhecida idoneidade, contratada pelo governo do Distrito Federal.

Art. 2º - As despesas da aplicação desta lei serão cobertas por recursos do tesouro alocados na SEMATEC - Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do DF.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

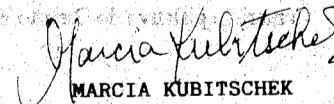

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Brasília, 16 de novembro de 1994
Nº 235 /94-GAG

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 450, de 1992, que "Cria o Núcleo Rural Engenho das Lages na Região Administrativa do Gama, transforma em Agrovila o povoado ali existente e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 721, de 13 de julho de 1994, publicada no DODF nº 137, de 14 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


MÁRCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Cria o Núcleo Rural Engenho das Lages na Região Administrativa do Gama, transforma em Agrovila o povoado ali existente e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar, na Região Administrativa do Gama, o Núcleo Rural Engenho das Lages, e a transformar em Agrovila o povoado ali existente, nos termos da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra - e da legislação complementar pertinente.

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos desta Lei, o Governo do Distrito Federal é autorizado a firmar contratos, acordos e convênios com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com outras agências do Governo Federal, com entidades governamentais estrangeiras e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.

Art. 2º - Para otimizar as relações de causa e efeito das estruturas fundiárias e sócio-econômicas do Núcleo Rural e da Agrovila Engenho das Lages com as características ambientais da região, será observada a seguinte legislação específica do Distrito Federal:

I - Lei nº 041/90, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal;

II - Decreto nº 898/90, que trata do Macrozoneamento da Ocupação do Solo do Distrito Federal;

III - Decreto nº 11.921/89, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal;

IV - Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde, aprovado pelo Decreto nº 3.403/76.

Art. 3º - Na elaboração e implementação dos projetos referidos nesta Lei, serão elaborados os seguintes documentos:

I - Diagnósticos das condições físico-espaciais, biológicas e sócio-econômicas da região do Engenho das Lages;

II - Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

III - Relatórios de viabilidade físico-espacial e econômico-financeira do empreendimento;

IV - Prognóstico de resultados a alcançar, em termos de custo-benefício do empreendimento;

V - Cronogramas físico-financeiros do empreendimento.

Art. 4º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, promoverá as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei, resguardada aos pioneiros e atuais ocupantes a garantia de lote rural equivalente em área e condições agrícolas, nos casos em que o reordenamento territorial indicar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 20 de junho de 1994.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI N.º 721 DE 13 DE julho DE 19 94

Cria o Núcleo Rural Engenho das Lages na Região Administrativa do Gama, transforma em Agrovila

o povoado ali existente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar, na Região Administrativa do Gama, o Núcleo Rural Engenho das Lages, e a transformar em Agrovila o povoado ali existente, nos termos da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra - e da legislação complementar pertinente.

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos desta Lei, o Governo do Distrito Federal é autorizado a firmar contratos, acordos e convênios com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com outras agências do Governo Federal, com entidades governamentais estrangeiras e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.

Art. 2º - Para otimizar as relações de causa e efeito das estruturas fundiárias e sócio-econômicas do Núcleo Rural e da Agrovila Engenho das Lages com as características ambientais da região, será observada a seguinte legislação específica do Distrito Federal:

I - Lei nº 041/90, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal;

II - Decreto nº 898/90, que trata do Macrozoneamento da Ocupação do Solo do Distrito Federal;

III - Decreto 11.921/89, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal;

IV - Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde, aprovado pelo Decreto nº 3.403/76.

Art. 3º - Na elaboração e implementação dos projetos referidos nesta Lei, serão elaborados os seguintes documentos:

I - Diagnósticos das condições físico-espaciais, biológicas e sócio-econômicas da região do Engenho das Lages;

II - Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

III - Relatórios de viabilidade físico-espacial e econômico-financeira do empreendimento;

IV - Prognóstico de resultados a alcançar, em termos de custo-benefício do empreendimento;

V - Cronogramas físico-financeiros do empreendimento.

Art. 4º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, promoverá as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei, resguardada aos pioneiros e atuais ocupantes a garantia de lote rural equivalente em área e condições agrícolas, nos casos em que o reordenamento territorial indicar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 231 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74º combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno desta Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 483, de 1992, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Regional de Brazlândia e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 717, de 30 de junho de 1994, publicada no DODF nº 128, de 04 de junho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

(Assinatura Marcia Kubitschek)
MARCIA KUBITSCHÉK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Regional de Brazlândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura organizacional da Fundação Educacional do Distrito Federal a Escola Técnica Regional de Brazlândia destinada a ministrar cursos de formação profissional a nível de primeiro e segundo graus para capacitação de recursos humanos direcionados aos setores primário, secundário e terciário da economia, além de outros cursos de interesse econômico e social.

Art. 2º - Em sua estrutura didático-curricular, a Escola Técnica Regional de Brazlândia oferecerá, prioritariamente, em regime de internato, semi-internato e externo, cursos específicos e integrados de formação profissional a nível de segundo grau nas seguintes modalidades:

- a - Técnico em Agropecuária, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação, e o Anexo ao Parecer nº 16/90 do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- b - Técnico em Leite e Derivados, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação;
- c - Técnico em Economia Doméstica, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação, e o Anexo ao Parecer nº 16/90 do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- d - Técnico em Edificações, Estradas, Saneamento e Agrimensura, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação;
- e - Técnico em Enfermagem, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º - Para atender as demandas específicas do mercado de trabalho, a Escola Técnica Regional de Brazlândia poderá, em convênio com entidades públicas e privadas, oferecer cursos de capacitação profissional, a nível de primeiro grau, nas seguintes áreas:

- a - Mecânica de Máquinas e Motores

- b - Mecânica de Automóveis
- c - Eletricidade de Automóveis
- d - Mecânica de Máquinas Agrícolas
- e - Mecânica Agroindustrial
- f - Operadores de Máquinas Agrícolas e Agroindustriais
- g - Instalações Prediais
- h - Mestre de Obras e Edificações
- i - Pintura de Veículos Automotores

Art. 4º - Para alcançar os objetivos referidos nos artigos anteriores, o Poder Executivo é autorizado a tomar as seguintes medidas:

- I - designar, na Região Administrativa de Brazlândia, área mínima de duzentos hectares para edificação da Escola e instalação de suas unidades de ensino e produção;
- II - designar grupo de trabalho composto de representantes das secretarias das áreas de Educação, Trabalho, Promoção Social, Administração, Obras e Serviços Públicos e dois representantes da comunidade de Brazlândia, para elaborar e implementar o projeto de viabilidade física, pedagógica, econômica e social da Escola, em seus desdobramentos locacionais, curriculares, disciplinares, didáticos e operacionais;
- III - consignar, anualmente, nos orçamentos do Governo do Distrito Federal, recursos para atendimento dos programas específicos da Escola;
- IV - firmar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos legais com entidades públicas, privadas, e com entidade internacional da qual o Brasil seja participante;
- V - receber legados, auxílios, subvenções, doações e outras formas de ajuda financeira, material e de assistência técnica e didática de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, e de entidade internacional da qual o Brasil seja participante.

Art. 5º - Para compatibilizar as atividades didáticas de formação e de capacitação profissional com a auto-suficiência de recursos financeiros, a Escola Técnica Regional de Brazlândia implementará programas e projetos de atividades agropecuárias e agroindustriais próprias, em regime participativo entre o corpo docente, o corpo discente e a sua direção superior e departamental.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros, materiais e os valores recebidos pela Escola, nos termos deste artigo, constituirão fundo especial de natureza contábil administrado pela Escola, de conformidade com o seu regimento interno.

Art. 6º - Os cargos, funções e empregos indispensáveis ao pleno funcionamento da Escola Técnica Regional de Brazlândia serão criados por lei de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1994.

(Assinatura Benício Tavares)
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 717 DE 30 DE junho DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Regional de Brazlândia e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura organizacional da Fundação Educacional do Distrito Federal a Escola Técnica Regional de Brazlândia destinada a ministrar cursos de formação profissional a nível de primeiro e segundo graus para capacitação de recursos humanos distribuídos nos setores primário, secundário e terciário da economia, além de outros cursos de interesse econômico e social.

Art. 2º - Em sua estrutura curricular, a Escola Técnica Regional de Brazlândia oferecerá, prioritariamente, em regime de internato, semi-internato e externato, cursos específicos e integrados de formação profissional a nível de segundo grau nas seguintes modalidades:

a - Técnico em Agropecuária, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação, e o Anexo ao Parecer nº 16/90 do Conselho de Educação do Distrito Federal;

b - Técnico em Leite e Derivados, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação;

c - Técnico em Economia Doméstica, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação, e o Anexo ao Parecer nº 16/90 do Conselho de Educação do Distrito Federal;

d - Técnico em Edificações, Estradas, Saneamento e Agrimensura, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação;

e - Técnico em Enfermagem, conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º - Para atender as demandas específicas do mercado de trabalho, a Escola Técnica Regional de Brazlândia poderá, em convênio com entidades públicas e privadas, oferecer cursos de capacitação profissional, a nível de primeiro grau, nas seguintes áreas:

- a - Mecânica de Máquinas e Motores
- b - Mecânica de Automóveis
- c - Eletricidade de Automóveis
- d - Mecânica de Máquinas Agrícolas
- e - Mecânica Agroindustrial
- f - Operadores de Máquinas Agrícolas e Agroindustriais
- g - Instalações Prediais
- h - Mestre de Obras e Edificações
- i - Pintura de Veículos Automotores.

Art. 4º - Para alcançar os objetivos referidos nos artigos anteriores, o Poder Executivo é autorizado a tomar as seguintes medidas:

I - designar, na Região Administrativa de Brazlândia, área mínima de duzentos hectares para edificação da Escola e instalação de suas unidades de ensino e produção;

II - designar grupo de trabalho composto de representantes das Secretarias das áreas de Educação, Trabalho, Promoção Social, Administração, Obras e Serviços Públicos e dois representantes da comunidade de Brazlândia, para elaborar e implementar o projeto de viabilidade física, pedagógica, econômica e social da Escola, em seus desdobramentos locais, curriculares, disciplinares, didáticos e operacionais;

III - consignar, anualmente, nos orçamentos do Governo do Distrito Federal, recursos para atendimento dos programas específicos da Escola;

IV - firmar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos legais com entidades públicas, privadas, e com entidade internacional da qual o Brasil seja participante;

V - receber legados, auxílios, subvenções, doações e outras formas de ajuda financeira, material e de assistência técnica e didática de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, e de entidade internacional da qual o Brasil seja participante.

Art. 5º - Para compatibilizar as atividades didáticas de formação e de capacitação profissional com a auto-suficiência de recursos financeiros, a Escola Técnica Regional de Brazlândia implementará programas e projetos de atividades agropecuárias e agroindustriais próprias, em regime participativo entre o corpo docente, o corpo discente e sua direção superior e departamental.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros, materiais e os valores recebidos pela Escola, nos termos deste artigo, constituirão fundo especial de natureza contábil administrado pela Escola, de conformidade com o seu regimento interno.

Art. 6º - Os cargos, funções e empregos indispensáveis ao pleno funcionamento da Escola Técnica Regional de Brazlândia serão criados por lei de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 234 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 541, de 1992, que "Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de uma agrovila na área Rural larga, na Baía do Rio Preto e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 720, de 13 de julho de 1994, publicada no DODF nº 137, de 14 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCIA KUBITSCHKE

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de uma agrovila na área rural Larga, na Bacia do Rio Preto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o projeto de construção de uma agrovila na área rural Larga, no local previsto na estrutura do seu parcelamento fundiário daquela área rural do Distrito Federal.

Art. 2º - A agrovila será estruturada como unidade socio-econômica rural, prevista no Sistema de Abastecimento de Brasília, com as funções de centro de apoio ao desenvolvimento regional integrado, para o que deverá dispor dos equipamentos previstos no respectivo projeto, visando ao pleno atendimento das demandas sociais das populações, com prioridade para habitação, saneamento básico, educação integral, proteção e recuperação da saúde, transporte e segurança.

Art. 3º - Para alcançar os objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo, através de agências governamentais e com apoio na iniciativa privada, tomará as seguintes medidas:

I - implementação dos equipamentos comunitários e de apoio a produção rural;

II - implementação dos equipamentos energéticos, viários e de telecomunicações;

III - prestação de assistência educacional, através da implementação do projeto de ensino, educação e extensão rural;

IV - prestação de assistência sanitária e médico-hospitalar mediante a implementação de programas de proteção e recuperação da saúde da população local;

V - implementação de programas habitacionais, mediante a construção de moradias populares, direcionadas à população de baixa renda.

Parágrafo Único - A agrovila terá, obrigatoriamente, áreas destinadas ao comércio local e a oficinas mecânicas, elétricas, artesanais, habitação e serviços comunitários.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, para apreciação e deliberação, o projeto e demais elementos técnicos da agrovila de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 20 de junho de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 720 DE 13 DE julho DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de uma agrovila na área rural Larga, na Bacia do Rio Preto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o projeto de construção de uma agrovila na área rural Larga, no local previsto na estrutura do seu parcelamento fundiário daquela área rural do Distrito Federal.

Art. 2º - A Agrovila será estruturada como unidade socio-econômica rural, prevista no Sistema de Abastecimento de Brasília, com as funções de centro de apoio ao desenvolvimento regional integrado, para o que deverá dispor dos equipamentos previstos no respectivo projeto, visando ao pleno atendimento das demandas sociais das populações, com prioridade para habitação, saneamento básico, educação integral, proteção e recuperação da saúde, transporte e segurança.

Art. 3º - Para alcançar os objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo, através de agências governamentais e com apoio na iniciativa privada, tomará as seguintes medidas:

I - implementação dos equipamentos comunitários e de apoio a produção rural;

II - implementação dos equipamentos energéticos, viários e de telecomunicações;

III - prestação de assistência educacional, através da implementação do projeto de ensino, educação e extensão rural;

IV - prestação de assistência sanitária e médico-hospitalar mediante a implementação de programas de proteção e recuperação da saúde da população local;

V - implementação de programas habitacionais, mediante a construção de moradias populares, direcionadas à população de baixa renda.

Parágrafo Único - A agrovila terá, obrigatoriamente, áreas destinadas ao comércio local e a oficinas mecânicas, elétricas, artesanais, habitação e serviços comunitários.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, para apreciação e deliberação, o projeto e demais elementos técnicos da agrovila de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1994.

106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 248 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 565, de 1992, que "Dispõe sobre a desafetação de bens de uso comum do povo e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 748, de 23 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 165, de 24 de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa

Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA KUBITSCHKE

Vice-Governadora do Distrito Federal, em exercício no cargo de Governadora

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

LEI Nº 748 DE 23 DE agosto DE 1994.

Dispõe sobre a desafetação de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São desafetadas de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas contíguas aos lotes 19 e 20 da Quadra Intermediária Seis do Trecho Zero (QI 0/6) do Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), com a extensão de 792,00 m², ou seja 9,00 m por 88,0 m.

Art. 2º - É o Distrito Federal autorizado a outorgar escritura definitiva ao proprietário lindeiro dos lotes acima, nos termos do Compromisso de Compra e Venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nºs 626 e 1.759, de 26.07.1961 e 06.02.1964.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1994. 106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS ROUZ

Dispõe sobre a desafetação de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São desafetadas de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas contíguas aos lotes 19 e 20 da Quadra Intermediária Seis do Trecho Zero (QI 0/6) do Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), com a extensão de 792,00 m², ou seja 9,00 m por 88,0 m.

Art. 2º - É o Distrito Federal autorizado a outorgar escritura definitiva

ao proprietário lindeiro dos lotes acima, nos termos do Compromisso de Compra e Venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nºs 626 e 1.759, de 26.07.1961 e 06.02.1964.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

MENSAGEM Nº 249 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 598, de 1.992, que "Altera Normas e Edificações, Uso e Gabarito NGB 38/90", e que se converteu na Lei Nº 749, de 23 de agosto de 1994, publicação no DODF nº 165, de 24 de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA KUBITSCHKE

Vice-Governadora do Distrito Federal, em exercício no cargo de Governadora

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

LEI Nº 749 DE 23 DE agosto DE 1994

Altera Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 38/90.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alteradas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 38/90, mediante a inclusão do subitem 18 C, no item 18 - Disposições Gerais, nos seguintes termos: "18 C - essa NGB 38/90 foi complementada no item 03 - USOS PERMITIDOS - com acréscimo da atividade CULTO", conforme Decisão nº 39/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1994
106ª da República e 35ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Altera Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 38/90.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam alteradas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 38/90, mediante a inclusão do subitem 18 C, no item 18 - Disposições Gerais, nos seguintes termos: "18 C - essa NGB 38/90 foi complementada no item 03 - USOS PERMITIDOS - com acréscimo da atividade CULTO", conforme Decisão nº 39/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 230 de 1994-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 638, de 1992, que "Desafeta área pública destinada à ampliação do Quartel da Polícia Militar do Gama, RA-II", e que se converteu na Lei nº 711, de 21 de junho de 1994, publicada no DODF nº 120, de 22 de junho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Desafeta área pública destinada à ampliação do Quartel da Polícia Militar do Gama, RA-II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A área pública contígua à área do Quartel da Polícia Militar do Distrito Federal, no setor sul do Gama, RA-II, com 35.557 m² (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados), objeto do Memorial Descritivo - MDE 09/92, passa à categoria de bem de uso especial.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior é destinada à Polícia Militar do Distrito Federal, para a ampliação de suas instalações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 711 DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Desafeta área pública destinada à ampliação do Quartel da Polícia Militar do Gama, RA-II.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A área pública contígua à área do Quartel da Polícia Militar do Distrito Federal, no setor sul do Gama, RA-II, com 35.557 m² (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados), objeto do Memorial Descritivo-MDE 09/92, passa à categoria de bem de uso especial.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior é destinada à Polícia Militar do Distrito Federal, para a ampliação de suas instalações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de Junho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 259 /94-GAG.

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e confor

me dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excel
sa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 710, de 1.992, que
"Desafeta área de uso comum do povo e autoriza remembramento
de áreas", e que se converteu na Lei nº 768, de 19 de setembro
de 1.994, publicada no DODF nº 184, de 21 de setembro de 1.994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Ex
celência protestos de elevada estima e distinguida considera
ção.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHKEK

**Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício do cargo de Governador**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A .

**Desafeta área de uso comum do povo
e autoriza remembramento de áreas.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º - É desafetada, passando à categoria de bem de uso especial,
área pública de uso comum do povo, com a extensão de 2.370m² (dois mil
trezentos e setenta metros quadrados), situada na Quadra 03, Sobradinho RA-V,
ocupada pelo Centro Educacional nº 06.**

**Art. 2º - É autorizado o remembramento da área a que se refere o
artigo 1º e das áreas AR-1 e AR-2 da mesma Quadra, que passarão a constituir
nova unidade imobiliária, sob a denominação de Área Especial nº 01, na forma
do Projeto URB 48/92 e do Memorial Descritivo - MDE 48/92, aprovados pela
Decisão nº 62/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente -
CAUMA.**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 768 DE 19 DE setembro DE 1994.

Desafeta área de uso comum do
povo e autoriza remembramento de
áreas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FE
DERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - É desafetada, passando à categoria de bem
de uso especial, área pública de uso comum do povo, com a extensão
de 2.370m² (dois mil trezentos e setenta metros quadrados), situada
na Quadra 03, Sobradinho RA-V, ocupada pelo Centro Educacional nº
06.**

**Art. 2º - É autorizado o remembramento da área a
que se refere o artigo 1º e das áreas AR-1 e AR-2 da mesma Quadra,
que passarão a constituir nova unidade imobiliária, sob a denomina
ção de Área Especial nº 01, na forma do Projeto URB 48/92 e do Memo
rial Descritivo - MDE 48/92, aprovados pela Decisão nº 62/92, do
Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1994.
106ª da República e 15ª de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 232 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa
Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o arti
go 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e
conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno des
sa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 740, de
1993, que "Torna obrigatório o plantio de árvores nos lotes
dos Assentamentos das populações de Baixa Renda do Distrito
Federal", e que se converteu na Lei nº 719, de 13 de julho
de 1994, publicada no DODF nº 137, de 14 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa
Excelência protestos de elevada estima e distinguida consi
deração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHKEK
**Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

**Torna obrigatório o plantio de
árvores nos lotes dos
Assentamentos das Populações de
Baixa Renda do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal obrigado a
plantar árvores nas áreas verdes frontais ou laterais dos lotes comerciais e**

residenciais dos Assentamentos das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal.

§ 1º - O órgão competente repassará ao respectivo ocupante do lote as técnicas adequadas de manejo da árvore plantada, cabendo a este último a responsabilidade pela sua preservação.

§ 2º - O concessionário do lote poderá optar, de acordo com a orientação técnica, pelo plantio de árvore frutífera ou não frutífera.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 719 DE 13 DE JULHO DE 1994.

Torna obrigatório o plantio de árvores nos lotes dos Assentamentos das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal obrigado a plantar árvores nas áreas verdes frontais ou laterais dos lotes comerciais e residenciais dos Assentamentos das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal.

§ 1º - O órgão competente repassará ao respectivo ocupante do lote as técnicas adequadas de manejo de árvores plantada, cabendo a este último a responsabilidade pela sua preservação.

§ 2º - O concessionário do lote poderá optar, de acordo com a orientação técnica, pelo plantio de árvore frutífera ou não frutífera.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1994.
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

MENSAGEM

Nº 238 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 807, de 1993, que modifica o artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, acrescentando o artigo 5º, renumerando-se os demais, e que se converteu na Lei nº 726, de 14 de julho de 1994, publicada no DOF nº 100, de 15 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

Exmº Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Modifica o artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, e acrescenta o artigo 5º, renumerando-se os demais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam autorizadas a instalação e a construção de templos religiosos de qualquer culto, em áreas residenciais do Distrito Federal, salvo as áreas residenciais do Plano Piloto da Região Administrativa de Brasília".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 209/91 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 23 de junho de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 726 DE 14 DE JULHO DE 1994

Modifica o artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, e acrescenta o artigo 5º, renumerando-se os demais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam autorizadas a instalação e a construção de templos religiosos de qualquer culto, em áreas residenciais do Plano Piloto da Região Administrativa de Brasília".

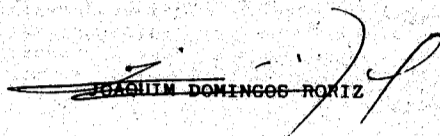
Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 209/91 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

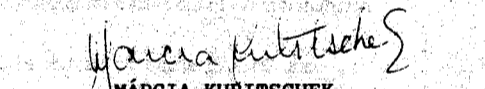
MENSAGEM
Nº 258 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 842, de 1993, que "Aprova a alteração das normas destinadas aos trechos 01, 02, 03 e 04 - RA-X do Setor de Indústria e Abastecimento", e que se converteu na Lei nº 767, de 19 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 184, de 21 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


MÁRCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governadora

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Aprova a alteração das normas destinadas aos trechos 01, 02, 03 e 04 - RA-X do Setor de Indústria e Abastecimento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 136/90, relacionadas com lotes de terrenos nos Trechos 1, 2, 3 e 4, do Setor de Indústria e Abastecimento, conforme Decisão nº 05/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 767 DE 19 DE setembro DE 1994.

Aprova a alteração das normas destinadas aos trechos 01, 02, 03 e 04 - RA-X do Setor de Indústria e Abastecimento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 136/90, relacionadas com lotes de terrenos nos Trechos 1, 2, 3 e 4, do Setor de Indústria e Abastecimento, conforme Decisão nº 05/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

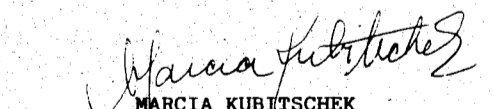

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 250 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.046, de 1993, que "Altera o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 02-DF, de 30 de novembro de 1988", e que se converteu na Lei nº 750, de 23 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 165, de 24 de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MÁRCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governadora

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
Nesta

Altera o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 02-DF, de 30 de novembro de 1988.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O inciso I, do art. 5º, da Lei nº 02-DF, de 30 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
I - para Analista de Finanças e Controle Externo, os portadores de diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado ou licenciatura plena e habilitação legal equivalente quando se tratar de atividade profissional regulamentada, ou provisionamento admitido em lei, podendo o edital especificar profissões para habilitação ao concurso.

II -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente

LEI Nº 750 DE 23 DE agosto DE 1994.

Altera o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 02-DF, de 30 de novembro de 1988.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso I, do art. 5º, da Lei nº 02-DF, de 30 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
I - para Analista de Finanças e Controle Externo, os portadores de diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado ou licenciatura plena e habilitação legal equivalente quando se tratar de atividade profissional regulamentada, ou provisionamento admitido em lei, podendo o edital especificar profissões para habilitação ao concurso.

II -

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1994.
 106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RUIZ

MENSAGEM Nº 251 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1087 de 1993, que "Cria, na estrutura do PROCON, postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão", e que se converteu na Lei nº 753, de 26 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 168, de 29 de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
 em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Cria, na estrutura do PROCON postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada uma unidade administrativa denominada Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, na estrutura orgânica da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, em cada uma das seguintes Administrações Regionais:

- I - Brasília;**
- II - Gama;**
- III - Taguatinga;**
- IV - Brazlândia;**
- V - Sobradinho;**
- VI - Planaltina;**
- VII - Paranoá;**
- VIII - Núcleo Bandeirante;**
- IX - Ceilândia;**
- X - Guará;**
- XI - Cruzeiro;**
- XII - Samambaia;**
- XIII - Santa Maria;**
- XIV - São Sebastião**
- XV - Recanto das Emas.**

Art. 2º - É criado o cargo em comissão, símbolo DFG-12, de Chefe de Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, em cada uma das Administrações Regionais mencionadas no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão, símbolo DFA-11, de Assessor do Subsecretário de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos em comissão de que trata este artigo exigir-se-á a formação em Direito.

Art. 4º - São criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-10, de Assessor, em cada um dos Postos de Atendimento Regional ao Consumidor a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 753 DE 26 DE agosto DE 1994

Cria, na estrutura do PROCON, postos de atendimento ao consumidor nas Administrações Regionais e correspondentes cargos em comissão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada uma unidade administrativa denominada Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, na estrutura orgânica da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON, em cada uma das seguintes Administrações Regionais:

- I - Brasília;
- II - Gama;
- III - Taguatinga;
- IV - Brazlândia;
- V - Sobradinho;
- VI - Planaltina;
- VII - Paranoá;
- VIII - Núcleo Bandeirante;
- IX - Ceilândia;
- X - Guará;
- XI - Cruzeiro;
- XII - Samambaia;
- XIII - Santa Maria;
- XIV - São Sebastião;
- XV - Recanto das Emas.

Art. 2º - É criado o cargo em comissão, símbolo DFG-12, de Chefe de Posto de Atendimento Regional ao Consumidor, em cada uma das Administrações Regionais mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão, símbolo DFA-11, de Assessor do Subsecretário de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos em comissão de que trata este artigo exigir-se-á a formação em Direito.

Art. 4º - São criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-10, de Assessor, em cada um dos Postos de Atendimento Regional ao Consumidor a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 26 de agosto de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

MENSAGEM

Nº 233 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.078, de 1994, que "Altera dispositivos da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991 que institui o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 772, de 29 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 191, de 30 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCIA KUBITSCHKE

Vice-Governadora do Distrito Federal em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa

do Distrito Federal
Nesta.
Altera dispositivos da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, que institui o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 8º da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"art. 8º -

I - registrar 02 (dois) motoristas substitutos por veículos em serviço, facultado ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo diário total da operação.

II - registrar ate 03 (três) cobradores por veiculo em serviço, observando o que prescreve o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal."

Art. 2º - O "caput" do Artigo 11 (onze) da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Transporte Público Alternativo veículos automotores licenciados pelo DETRAN/DF como veículo de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas, com lotação mínima de 09 (nove) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assentos."

Art. 3º O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Fica autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor, e condicionada às exigências da presente Lei.

Art. 5º - Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no serviço de transporte público alternativo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 772 DE 29 DE setembro DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, que "Institui o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 8º da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

I - registrar 02 (dois) motoristas substitutos por veículos em serviço, facultado ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo diário total da operação.

II - registrar até 03 (três) cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal."

Art. 2º - O "caput" do Artigo 11 (onze) da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Transporte Público Alternativo veículos automotores licenciados pelo DETRAN/DF como veículo de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas,

com lotação mínima de 09 (nove) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assentos."

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Fica autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor, e condicionada às exigências da presente Lei.

Art. 5º - Fica autorizada a fixação de publicidade nos veículos que operam no serviço de transporte público alternativo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 242 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.210, de 1994, que "Autoriza a instalação e funcionamento de feiras livres móveis e temporárias na área que especifica", e que se converteu na Lei nº 741, de 28 de julho de 1994, publicada no DODF nº 147, de 29 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício do cargo de Governador

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Parágrafo Único - As feiras livres a que se refere o "caput", poderão ser instaladas nas entrequadras da Asa Norte, Asa Sul, Lago Sul e Lago Norte.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e funcionamento de feiras livres, móveis e temporárias no Plano Piloto.

Parágrafo Único - As feiras livres a que se refere o "caput", poderão ser instaladas nas entrequadras da Asa Norte, Asa Sul, Lago Sul e Lago Norte.

Art. 2º - As feiras livres funcionarão em local, data e horário estabelecidos pelo órgão competente, ouvido o interesse da comunidade local.

§ 1º - O alvará de funcionamento das feiras livres será expedido pelo órgão competente.

§ 2º - O Poder Executivo, através do órgão competente, estabelecerá normas e padrões para a instalação e funcionamento das feiras livres, móveis e temporárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 741 DE 28 DE JULHO DE 1994

Autoriza a instalação e funcionamento de feiras livres móveis e temporárias na área que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e funcionamento de feiras livres, móveis e temporárias no Plano Piloto.

Parágrafo Único - As feiras livres a que se refere o "caput", poderão ser instaladas nas entrequadras da Asa Norte, Asa Sul e Lago Sul e Lago Norte.

Art. 2º - As feiras livres funcionarão em local, data e horário estabelecidos pelo órgão competente, ouvido o interesse da comunidade local.

§ 1º - O alvará de funcionamento das feiras livres será expedido pelo órgão competente.

§ 2º - O Poder Executivo, através do órgão competente, estabelecerá normas e padrões para a instalação e funcionamento das feiras livres, móveis e temporárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1994.
106º da República e 35º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 239 /94-GAG.

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.255, de 1994, que "Desafeta áreas públicas de uso comum do povo no entorno dos Blocos P, Q, R, S e O, no Comércio local da quadra QI 04 da Zona Urbana I do Lago Sul - 16 ZUR 1, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 730, de 14 de julho de 1994, publicada no DODF nº 139, de 18 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

MÁRCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício do cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa

Desafeta áreas públicas de uso comum do povo no entorno dos Blocos P, Q, R, S e O, no Comércio Local da Quadra QI 04, da Zona Urbana I do Lago Sul - 16 ZUR 1, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São desafetadas áreas públicas de uso comum do povo no entorno dos Blocos P, Q, R, S e O, no Comércio Local da Quadra QI 04, da Zona Urbana I do Lago Sul - 16 ZUR 1, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, com superfície total de 1.445,69 m² (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados e sessenta e nove centésimos), que passa à categoria de bem dominial.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os Blocos de que trata o artigo anterior, para garantir a ocupação das áreas desafetadas de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Os Blocos de que trata esta Lei terão áreas afetadas à categoria de bem de uso comum do povo, em superfície correspondente às áreas desafetadas ocupadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 730 DE 14 DE julho DE 1994

Desafeta áreas públicas de uso comum do povo no entorno dos Blocos P, Q, R, S e O, no Comércio Local da Quadra QI 04, da Zona Urbana I do Lago Sul - 16 ZUR 1, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São desafetadas áreas públicas de uso comum do povo no entorno dos Blocos P, Q, R, S e O, no Comércio Local da Quadra QI 04, da Zona Urbana I do Lago Sul - 16 ZUR 1, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, com superfície total de 1.445,69 m² (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados e sessenta e nove centésimos), que passa à categoria de bem dominial.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os Blocos de que trata o artigo anterior, para garantir a ocupação das áreas desafetadas de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Os Blocos de que trata esta Lei terão áreas afetadas à categoria de bem de uso comum do povo, em superfície correspondente às áreas desafetadas ocupadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília

Joaquim Domingos Horiz
JOAQUIM DOMINGOS HORIZ

MENSAGEM
Nº 260 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelentíssima Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.266, de 1994, que "Concede transporte gratuito às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênicas, e coagulopatias congênicas, nas condições que especifica e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 773, de 10 de outubro de 1994, publicada no DODF nº 199, de 14 de outubro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Ex

celência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governadora

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Concede transporte gratuito as pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênicas e coagulopatias congênicas, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênicas (falciforme e talassemias) e coagulopatias congênicas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I - comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Distrito Federal, mediante declaração fornecida pelo médico responsável por seu tratamento;

II - apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III - fornecer às Secretarias de Governo os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito

§ 1º - Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, os portadores do vírus HIV deverão comprovar que não conseguiram internação em estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal

§ 2º - Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsável que tenha de acompanhar ao hospital o paciente menor de doze anos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 773 DE 10 DE OUTUBRO DE 1994

Concede transporte gratuito às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas, e coagulopatias congênitas, nas condições que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Distrito Federal às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - Para se beneficiar do direito concedido por esta Lei, o interessado deverá:

I - comprovar que faz, em virtude da doença, tratamento num dos hospitais públicos do Distrito Federal, mediante declaração fornecida pelo médico responsável por seu tratamento;

II - apresentar atestado que comprove pertencer à família de baixa renda e que o ônus da passagem sobrecarrega o orçamento familiar;

III - fornecer às Secretarias de Governo os documentos necessários à expedição da carteira de transporte gratuito.

§ 1º - Para efeito de concessão do benefício de que trata esta Lei, os portadores do vírus HIV deverão comprovar que não conseguiram internação em estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal.

§ 2º - Excepcionalmente e sem prejuízo do direito concedido pela presente Lei, a carteira de transporte gratuito também poderá ser fornecida a um dos pais ou responsável que tenha de acompanhar ao hospital o paciente menor de doze anos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1994.

106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 256 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo

100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1271 de 1992, que "Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992 e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 760, de 08 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 177, de 12 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal, em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992 e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

- Art. 10 - § 1º § 2º § 3º

§ 4º - Nos casos de transformação e substituição, referidos no parágrafo anterior, e de transferência das feiras-livres, não haverá necessidade da realização de processo de licitação pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

LEI N.º 760 DE 08 DE SETEMBRO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992 e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, e pela Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, o seguinte parágrafo:

Art. 10 -

§ 1º -

§ 2º -

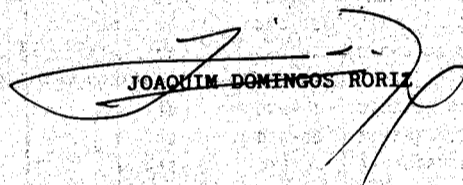
§ 3º -

§ 4º - Nos casos de transformação e substituição, referidos no parágrafo anterior, e de transferência das feiras-livres, não haverá necessidade da realização de processo de licitação pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

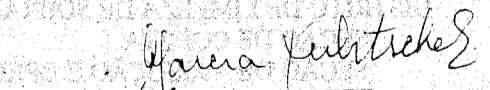
MENSAGEM
Nº 240 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.294, de 1994, que "Cria o Pólo de confecção do Distrito Federal e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 739, de 28 de julho de 1994, publicada no DODF nº 147, de 29 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


MÁRCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

Exmº Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A.

Cria o Pólo de Confecção do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Pólo de Confecção do Distrito Federal, visando a implantação das Micro e Pequenas Empresas do ramo.

Art. 2º - O Pólo de Confecção de que trata o artigo 1º desta Lei será implantado na Região Administrativa do Guará, em área a ser definida pelo Poder Executivo, nos termos do PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

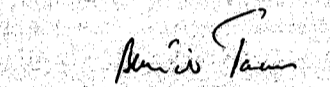
Art. 3º - A implantação do Pólo de Confecções fica a cargo da Secretaria de Obras, para definição do Plano Urbanístico, e da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional para seleção dos interessados nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1994.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 739 DE 28 DE JULHO DE 1994

Cria o Pólo de Confecção do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Pólo de Confecção do Distrito Federal, visando a implantação das Micro e Pequenas Empresas do ramo.

Art. 2º - O Pólo de Confecção de que trata o artigo 1º desta Lei será implantado na Região Administrativa do Guará, em área a ser definida pelo Poder Executivo, nos termos do PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

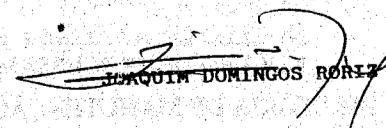
Art. 3º - A implantação do Pólo de Confecções fica a cargo da Secretaria de Obras, para definição do Plano Urbanístico, e da Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Regional para seleção dos interessados nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 229 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º do Regimento Interno da Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.306, de 1994, que "Dispõe sobre a denominação e a estrutura do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU e dá outras providências que se converteu na Lei nº 706, de 13 de maio de 1994, publicada no DODF nº 194, de 16 de maio de 1994.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal, em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

Dispõe sobre a denominação e a estrutura do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, transformado em entidade autárquica nos termos da Lei nº 660, de 27 de janeiro de 1994, vinculado à Secretaria de Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia, passa a denominar-se Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 2º - O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF tem a seguinte estrutura administrativa:

DIRETORIA GERAL

NÚCLEO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PROCURADORIA JURÍDICA

NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

NÚCLEO DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÃO
NÚCLEO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ASSESSORIA DE INFORMÁTICA

NÚCLEO DE ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

DIVISÃO DE TRANSPORTES
SERVIÇO DE CONTROLE DE TRÁFEGO

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA
SERVIÇO DE DIAGNOSE E APROVISIONAMENTO DE PEÇAS
SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE USINAS
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA

DISTRITO DE LIMPEZA SUL
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO

DISTRITO DE LIMPEZA NORTE
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO

DISTRITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE TAGUATINGA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DO GAMA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE SANTA MARIA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DO PARANÓ
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE SOBRADINHO
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE PLANALTINA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE BRAZLÂNDIA
SEÇÃO DE COLETA
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS

DIVISÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

00-010	10	SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO
00-010	10	SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO
00-010	10	SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL
00-010	50	DIVISÃO DE ATERROS
00-010	10	SERVIÇO DE ATERROS SANITÁRIOS
00-010	10	SERVIÇO DE ATERROS DE RESÍDUOS DE OBRAS
00-010	10	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

DIRETORIA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA

00-010	10	DIVISÃO DE MATERIAL
00-010	10	SERVIÇO DE MERCEOLOGIA
00-010	10	SERVIÇO DE COMPRAS
00-010	10	SERVIÇO DE ALMOXARIFADO
00-010	10	DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
00-010	10	SERVIÇO DE PATRIMÔNIO
00-010	10	SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
00-010	10	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS
00-010	10	DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
00-010	10	SERVIÇO DE CONTABILIDADE
00-010	10	SERVIÇO DE TESOUREARIA
00-010	10	SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
00-010	10	DIVISÃO DE PESSOAL
00-010	10	SERVIÇO DE CADASTRO FUNCIONAL
00-010	10	SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO E PROCESSAMENTO DE VANTAGENS
00-010	10	SERVIÇO DE CADASTRO FINANCEIRO
00-010	10	SERVIÇO DE MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
00-010	10	JUNTA DE CONTROLE
00-010	10	CONSELHO DE LIMPEZA URBANA
00-010	10	COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 3º - São criados os cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal os cargos efetivos integrantes da Carreira de Administração Pública, constantes do Anexo II.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações orçamentárias mantidas, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive de títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável lei de meios.

Art. 6º - Constituem fontes de receitas do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF:

- I - dotações orçamentárias,
- II - auxílios, subvenções e doações;
- III - recursos provenientes de convênios e acordos com entidades públicas, nacionais ou internacionais;
- IV - transferência de recursos de outros órgãos da Administração;
- V - resultados obtidos com alienações patrimoniais;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras;
- VII - as diretamente arrecadadas;
- VIII - outras rendas de quaisquer natureza.

Art. 7º - O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF poderá celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas nacionais e internacionais, visando a realização de seus objetivos.

Art. 8º - O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis às autarquias.

Art. 9º - Ficam integrados ao patrimônio do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF os bens atualmente a ele destinados.

Art. 10 - O Poder Executivo baixará o Regimento do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, do Conselho de Limpeza Urbana - CONLURB e da Junta de Controle e demais atos complementares necessários à implementação desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11 - O Secretário de Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia é responsável pelo acompanhamento e controle do disposto nesta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de abril de 1994.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (Art. 3º, do Projeto de Lei do DF nº /94.)

UNIDADE	DESCRIÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DIRETORIA GERAL	Chefe de Gabinete	01	DFG-14
	Assessor	05	DFA-11
	Assistente	02	DFA-07
	Secretário Executivo	01	DFA-10
	Secretário Administrativo	04	DFA-04
NÚCLEO DE COMERCIALIZAÇÃO	Chefe do Núcleo de Comercialização	01	DFG-09
PROCURADORIA JURÍDICA	Chefe da Procuradoria Jurídica	01	DFG-13
	Assessor	02	DFA-11
	Assistente	01	DFA-07
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios	01	DFG-09
	Chefe do Núcleo de Registro e Acompanhamento de Feitos	01	DFG-09
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
	Assistente	02	DFA-06
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
	Chefe do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Avaliação	01	DFG-09
NÚCLEO DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÃO	Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento	01	DFG-09
	Chefe do Núcleo de Modernização e Organização	01	DFG-09
ASSESSORIA DE INFORMÁTICA	Chefe da Assessoria de Informática	01	DFG-13
	Assistente	02	DFA-06
	Secretário Administrativo	01	DFA-03
NÚCLEO DE ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO	Chefe do Núcleo de Análise e Programação	01	DFG-09
	Chefe do Núcleo de Processamento de Dados	01	DFG-09
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	Diretor de Manutenção	01	DFG-14
	Assessor	01	DFA-07
	Assistente	01	DFA-04
	Secretário Administrativo	01	DFA-04
DIRETORIA DE MANUTENÇÃO	Chefe da Divisão de Transportes	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-06
DIVISÃO DE TRANSPORTES	Chefe do Serviço de Controle de Tráfego	01	DFG-09
	Encarregado de Controle de Tráfego	04	DFG-03
	Encarregado de Tacografia	01	DFG-03
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA	Chefe do Serviço de Abastecimento, Lubrificação e Borracharia	01	DFG-09
	Encarregado de Abastecimento e Lubrificação	05	DFG-03
	Encarregado de Borracharia	03	DFG-03

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, do Projeto de Lei do DF Nº 794.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO	
DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA	Chefe da Divisão de Manutenção de Frota	01	DFG-11	
	Assistente	01	DFA-06	
	Chefe do Serviço de Diagnóstico e Aproveitamento de Peças	01	DFG-09	
	Chefe do Serviço de Oficina Mecânica	01	DFG-09	
	Encarregado de Veículos Leves	02	DFG-03	
	Encarregado de Veículos Pesados	02	DFG-03	
	Encarregado de Equipamentos	02	DFG-03	
	Encarregado de Máquinas e Implementos	02	DFG-03	
	Chefe do Serviço de Atividades Complementares	01	DFG-09	
	Encarregado de Saldos	01	DFG-03	
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Saldos	01	DFG-03	
	Encarregado de Ferramentaria	01	DFG-03	
	Encarregado de Funilaria, Lanternação e Pintura	01	DFG-03	
	Encarregado de Capotaria	01	DFG-03	
	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03	
	Encarregado de Ferramentaria	01	DFG-03	
	Encarregado de Conservação	01	DFG-03	
	DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE USINAS	Chefe da Divisão de Manutenção de Usinas	01	DFG-11
		Assistente	01	DFA-06
	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Chefe do Serviço de Manutenção da Usina de Tratamento de Lixo	01	DFG-09
Encarregado de Manutenção Mecânica		01	DFG-03	
Encarregado de Manutenção Elétrica		01	DFG-03	
Encarregado de Ferramentaria		01	DFG-03	
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO	Chefe do Serviço de Manutenção da Usina Central de Tratamento de Lixo	01	DFG-09	
	Encarregado de Manutenção Mecânica	01	DFG-03	
	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03	
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL	Chefe do Serviço de Manutenção da Usina de Incineração de Lixo Especial	01	DFG-09	
	Encarregado de Manutenção Mecânica	01	DFG-03	
	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03	

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, do Projeto de Lei do DF Nº 794.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	Diretor de Operações	01	DFG-14
	Assessor	02	DFA-11
	Assistente	01	DFA-07
	Secretário Administrativo	01	DFA-04
DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA	Chefe da Divisão de Limpeza Urbana	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-06
DISTRITO DE LIMPEZA SUL	Chefe do Distrito de Limpeza Sul	01	DFG-09
	Chefe da Seção de Coleta	08	DFG-03
SEÇÃO DE COLETA	Encarregado de Coleta Diurna	02	DFG-03
	Encarregado de Coleta Noturna	01	DFG-07
	Chefe da Seção de Varrição	08	DFG-03
	Encarregado de Varrição Diurna	02	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA NORTE	Chefe do Distrito de Limpeza Norte	01	DFG-09
	Chefe da Seção de Coleta	08	DFG-03
	Encarregado de Coleta Diurna	02	DFG-03
	Encarregado de Coleta Noturna	01	DFG-07
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Varrição	08	DFG-03
	Encarregado de Varrição Diurna	02	DFG-03
	Encarregado de Varrição Noturna	02	DFG-03
	Encarregado de Varrição Diurna	02	DFG-03
DISTRITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe do Distrito de Operações Especiais	01	DFG-09
	Encarregado de Operações Especiais Diurna	04	DFG-03
	Encarregado de Operações Especiais Noturnas	01	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza de Taguatinga	01	DFG-09
DISTRITO DE LIMPEZA DE TAGUATINGA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Coleta	09	DFG-03
	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	09	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA	Chefe do Distrito de Limpeza de Ceilândia	01	DFG-09
	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Coleta	05	DFG-03
	Chefe do Serviço de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
SEÇÃO DE COLETA	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	05	DFG-03

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, do Projeto de Lei do DF Nº 794.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO	
DISTRITO DE LIMPEZA DE SAMAMBÁIA	Chefe do Distrito de Limpeza de Samambáia	01	DFG-09	
	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07	
	Encarregado de Coleta	06	DFG-03	
	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07	
DISTRITO DE LIMPEZA DO GAMA	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	06	DFG-03	
	Chefe do Distrito de Limpeza do Gama	01	DFG-09	
	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07	
	Encarregado de Coleta	04	DFG-03	
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07	
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	04	DFG-03	
	DISTRITO DE LIMPEZA DE SANTA MARIA	Chefe do Distrito de Limpeza de Santa Maria	01	DFG-09
		Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
Encarregado de Coleta		03	DFG-03	
Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais		01	DFG-07	

DISTRITO DE LIMPEZA DO PARANÓIA	Chefe do Distrito de Limpeza do Paranáia	03	DFG-03
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
DISTRITO DE LIMPEZA DE SOBRADINHO	Chefe do Distrito de Limpeza de Sobradinho	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	02	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE PLANALTINA	Chefe do Distrito de Limpeza de Planaltina	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	02	DFG-03
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
DISTRITO DE LIMPEZA DE PLANALTINA	Chefe do Distrito de Limpeza de Planaltina	02	DFG-03
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	02	DFG-03

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, do Projeto de Lei do DF Nº 794.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO	
DISTRITO DE LIMPEZA DE BRAZILÂNDIA	Chefe do Distrito de Limpeza de Brasília	01	DFG-09	
	SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
DIVISÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	02	DFG-03	
	Chefe da Divisão de Tratamento de Resíduos Sólidos	01	DFG-11	
	Assistente	01	DFA-06	
	Chefe do Serviço de Operação da Usina de Tratamento de Lixo	01	DFG-09	
SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Operação	02	DFG-03	
	Encarregado de Triagem	02	DFG-03	
	Encarregado de Compostagem	02	DFG-03	
	Encarregado de Armazenagem de Materiais Recicláveis	02	DFG-03	
SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Operação	02	DFG-03	
	Encarregado de Triagem	02	DFG-03	
	Encarregado de Compostagem	02	DFG-03	
	Encarregado de Armazenagem de Materiais Recicláveis	02	DFG-03	
SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL	Chefe do Serviço de Operação da Usina Central de Tratamento de Lixo	01	DFG-09	
	Encarregado de Operação	02	DFG-03	
	Encarregado de Triagem	02	DFG-03	
	Encarregado de Compostagem	02	DFG-03	
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	Chefe do Serviço de Operação da Usina de Incineração de Lixo Especial	01	DFG-09	
	Encarregado de Operação	03	DFG-03	
	Encarregado de Conservação	01	DFG-03	
	Chefe da Divisão de Aterros	01	DFA-06	
SERVIÇO DE ATERROS SANITÁRIOS	Chefe do Serviço de Aterros Sanitários	01	DFG-09	
	Encarregado de Operação	01	DFG-03	
SERVIÇO DE ATERROS DE RESÍDUOS DE OBRAS	Chefe do Serviço de Aterros de Resíduos de Obras	02	DFG-09	
	Encarregado de Operação	01	DFG-03	
SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	Chefe do Serviço de Recuperação de Áreas Degradadas	01	DFG-09	
	Encarregado de Operação	01	DFG-03	
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	Diretor Administrativo-Financeiro	01	DFG-14	
	Assessor	02	DFA-11	
	Assistente	01	DFA-07	
	Secretário Administrativo	01	DFA-04	
DIVISÃO DE MATERIAL	Chefe da Divisão de Material	01	DFG-11	
	Assistente	01	DFA-06	
	Chefe do Serviço de Merceologia	01	DFG-09	
	Chefe do Serviço de Compras	01	DFG-09	
SERVIÇO DE COMPRAS	Chefe do Serviço de Compras	01	DFG-09	
	Chefe do Serviço de Almoxarifado	01	DFG-09	
SERVIÇO DE ALMOXARIFADO	Encarregado de Recebimento e Registro	01	DFG-03	
	Encarregado de Expedição e Controle de Estoque	01	DFG-03	

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, do Projeto de Lei do DF Nº 794.)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-06
	Chefe do Serviço de Patrimônio	01	DFG-09
SERVIÇO DE PATRIMÔNIO	Chefe do Serviço de Patrimônio	01	DFG-09
	Chefe do Serviço de Documentação e Comunicação Administrativa	01	DFG-09
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	Encarregado de Biblioteca	01	DFG-03
	Encarregado de Reprografia	01	DFG-03
SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	Chefe do Serviço de Conservação e Manutenção de Próprios	01	DFG-09
	Encarregado de Reparos de Obras Cíveis	01	DFG-03
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	Encarregado de Zeladoria de Próprios	01	DFG-03
	Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças	01	DFG-11
SERVIÇO DE CONTABILIDADE	Assistente	01	DFA-06
	Chefe do Serviço de Contabilidade	01	DFG-09
SERVIÇO DE TESOURARIA	Encarregado de Empenho	01	DFG-03
	Encarregado de Liquidação	01	DFG-03
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	Chefe do Serviço de Tesouraria	01	DFG-09
	Chefe do Serviço de Programação Orçamentária e Financeira	01	DFG-09
DIVISÃO DE PESSOAL	Chefe da Divisão de Pessoal	01	DFG-11
	Assistente	01	DFA-06
SERVIÇO DE CADASTRO FUNCIONAL	Chefe do Serviço de Cadastro Funcional	01	DFG-09
	Chefe do Serviço de Acompanhamento e Processamento de Vantagens	01	DFG-09
SERVIÇO DE CADASTRO FINANCEIRO	Chefe do Serviço de Cadastro Financeiro	01	DFG-09
	Chefe do Serviço de Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho	01	DFG-09
JUNTA DE CONTROLE URBANO	Secretário Administrativo	01	DFA-03
	Secretário Executivo	01	DFA-10
COMISSÃO DE LICITAÇÃO	Secretário Administrativo	01	DFA-03

ANEXO II
CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 4º do Projeto de Lei do DF nº)

CARREIRA	CLASSE	QUANT.	
Administração Pública	Analista de Administração Pública	3º	40
	Técnico de Administração Pública	3º	200
	Auxiliar de Administração Pública	3º	1.700
TOTAL			

LEI Nº 706 DE 13 DE maio DE 1994

Dispõe sobre a denominação e a estrutura do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETOU E LEU SANÇIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, transformado em entidade autárquica nos termos da Lei nº 660, de 27 de janeiro de 1994, vinculado a Secretaria de Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia, passa a denominar-se Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 2º - O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF tem a seguinte estrutura administrativa:

DIRETORIA GERAL

NÚCLEO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PROCURADORIA JURÍDICA

NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÃO
NÚCLEO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ASSESSORIA DE INFORMÁTICA

NÚCLEO DE ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

DIVISÃO DE TRANSPORTES

SERVIÇO DE CONTROLE DE TRÁFEGO
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA

SERVIÇO DE DIAGNOSE E APROVISIONAMENTO DE PEÇAS
SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE USINAS

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA
DISTRITO DE LIMPEZA SUL

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO

DISTRITO DE LIMPEZA NORTE

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO

DISTRITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE TAGUATINGA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DO GAMA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE SANTA MARIA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DO PARANOÁ

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE SOBRADINHO

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE PLANALTINA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DISTRITO DE LIMPEZA DE BRAZLÂNDIA

SEÇÃO DE COLETA

SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES

ESPECIAIS

DIVISÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE

TRATAMENTO DE LIXO

SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA CENTRAL

DE TRATAMENTO DE LIXO

SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE

INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL

DIVISÃO DE ATERROS

SERVIÇO DE ATERROS SANITÁRIOS

SERVIÇO DE ATERROS DE RESÍDUOS DE

OBRAS

SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS

DEGRADADAS

DIRETORIA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA

DIVISÃO DE MATERIAL

SERVIÇO DE MERCEOLOGIA

SERVIÇO DE COMPRAS

SERVIÇO DE ALMOXARIFADO

DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

SERVIÇO DE PATRIMÔNIO

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E

COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E

MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS

DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- SERVIÇO DE CONTABILIDADE
- SERVIÇO DE TESOUREARIA
- SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DIVISÃO DE PESSOAL

- SERVIÇO DE CADASTRO FUNCIONAL
- SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO E PROCESSAMENTO DE VANTAGENS
- SERVIÇO DE CADASTRO FINANCEIRO
- SERVIÇO DE MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONTROLE

CONSELHO DE LIMPEZA URBANA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 3º - São criados os cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal os cargos efetivos integrantes da Carreira de Administração Pública, constantes do Anexo II.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações orçamentárias mantidas, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive de títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável lei de meios.

Art. 6º - Constituem fontes de receitas do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF:

- I - dotações orçamentárias;
- II - auxílios, subvenções e doações;
- III - recursos provenientes de convênios e acordos com entidades públicas, nacionais ou internacionais;
- IV - transferência de recursos de outros órgãos da Administração;
- V - resultados obtidos com alienações patrimoniais;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras;
- VII - as diretamente arrecadadas;
- VIII - outras rendas de quaisquer natureza.

Art. 7º - O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF poderá celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas nacionais e internacionais, visando a realização de seus objetivos.

Art. 8º - O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis às autarquias.

Art. 9º - Ficam integrados ao patrimônio do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF os bens atualmente a ele destinados.

Art. 10 - O Poder Executivo baixará o Regimento do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, do Conselho de Limpeza Urbana - CONLURB e da Junta de Controle e demais atos complementares necessários à implementação desta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11 - O Secretário de Meio-Ambiente, Ciência e Tecnologia é responsável pelo acompanhamento e controle do disposto nesta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1994.

AKASHU ASSONII 1069 da República e 359 de Brasília

Em 30 de 1994 em Brasília DF

CLASS	DESCRIÇÃO	CLASS	DESCRIÇÃO
04	02	04	02
009	02	009	02
009.1	02	009.1	02

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, da Lei do DF Nº 706 /94)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS	Encarregado de Serviços Gerais	01	DFG-11
	Assistente	01	UFA-06
	Assistente	01	DFG-09
SERVIÇO DE PATRIMÔNIO	Encarregado do Serviço de Patrimônio	01	DFG-09
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	Encarregado do Serviço de Documentação e Comunicação Administrativa	01	DFG-09
	Encarregado de Biblioteca	01	DFG-03
	Encarregado de Reprografia	01	DFG-03
SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	Encarregado do Serviço de Conservação e Manutenção de Próprios	01	DFG-09
	Encarregado de Reparos de Obras Cíveis	01	DFG-03
	Encarregado de Zeladoria de Próprios	01	DFG-03
DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	Encarregado do Serviço de Orçamento e Finanças	01	DFG-11
	Assistente	01	UFA-06
SERVIÇO DE CONTABILIDADE	Encarregado do Serviço de Contabilidade	01	DFG-09
	Encarregado de Empenho	01	DFG-03
	Encarregado de Liquidação	01	DFG-03
SERVIÇO DE TESOUREARIA	Encarregado do Serviço de Tesouraria	01	DFG-09
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	Encarregado do Serviço de Programação Orçamentária e Financeira	01	DFG-09
DIVISÃO DE PESSOAL	Encarregado do Serviço de Pessoal	01	DFG-11
	Assistente	01	UFA-06
SERVIÇO DE CADASTRO FUNCIONAL	Encarregado do Serviço de Cadastro Funcional	01	DFG-09
SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO E PROCESSAMENTO DE VANTAGENS	Encarregado do Serviço de Acompanhamento e Processamento de Vantagens	01	DFG-09
SERVIÇO DE CADASTRO FINANCEIRO	Encarregado do Serviço de Cadastro Financeiro	01	DFG-09
SERVIÇO DE MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO	Encarregado do Serviço de Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho	01	UFL-09
JUNTA DE CONTROLE	Secretário Administrativo	01	UFA-03
CONSELHO DE LIMPEZA URBANA	Secretário Executivo	01	UFA-10
COMISSÃO DE LICITAÇÃO	Secretário Administrativo	01	UFA-03

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, da Lei do DF Nº 706 /94)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DISTRITO DE LIMPEZA DE BRAZILÂNDIA	Encarregado do Distrito de Limpeza de Brasília	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Encarregado da Seção de Coleta	01	DFG-07
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	02	DFG-03
DIVISÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Encarregado do Serviço de Tratamento de Resíduos Sólidos	01	DFG-11
	Assistente	01	UFA-06
SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado do Serviço de Operação da Usina de Tratamento de Lixo	01	DFG-09
	Encarregado de Operação	02	DFG-03
	Encarregado de Triagem	02	DFG-03
	Encarregado de Compostagem	02	DFG-03
	Encarregado de Armazenagem de Materiais Recicláveis	02	DFG-03
SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado do Serviço de Operação da Usina Central de Tratamento de Lixo	01	DFG-09
	Encarregado de Operação	02	DFG-03
	Encarregado de Triagem	02	DFG-03
	Encarregado de Compostagem	02	DFG-03
	Encarregado de Armazenagem de Materiais Recicláveis	02	DFG-03
SERVIÇO DE OPERAÇÃO DA USINA DE INCINERAÇÃO DE LIXO ESPECIAL	Encarregado do Serviço de Operação da Usina de Incineração de Lixo Especial	01	DFG-09
	Encarregado de Operação	03	DFG-03
	Encarregado de Conservação	01	DFG-03
DIVISÃO DE ATERROS	Encarregado do Serviço de Aterros	01	DFG-11
	Assistente	01	UFA-06
SERVIÇO DE ATERROS SANITÁRIOS	Encarregado do Serviço de Aterros Sanitários	01	DFG-09
	Encarregado de Operação	02	DFG-03
SERVIÇO DE ATERROS DE RESÍDUOS DE OBRAS	Encarregado do Serviço de Aterros de Resíduos de Obras	01	DFG-09
	Encarregado de Operação	02	DFG-03
SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	Encarregado do Serviço de Recuperação de Áreas Degradadas	01	DFG-09
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	Diretor Administrativo-financeiro	01	DFG-14
	Assessor	02	UFA-11
	Assistente	01	UFA-06
	Assistente Administrativo	01	UFA-04
DIVISÃO DE MATERIAL	Encarregado do Serviço de Material	01	DFG-11
	Assistente	01	UFA-06
SERVIÇO DE MERCADOLOGIA	Encarregado do Serviço de Mercadologia	01	DFG-09
SERVIÇO DE COMPRAS	Encarregado do Serviço de Compras	01	DFG-09
SERVIÇO DE ALMOXARIFADO	Encarregado do Serviço de Almoarifado	01	DFG-09
	Encarregado de Recebimento e Registro	01	DFG-13
	Encarregado de Expedição e Controle de Estoque	01	DFG-03

A N E X O I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, da Lei do DF Nº 706 /94)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DISTRITO DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA	Encarregado do Distrito de Limpeza de Samambaia	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Encarregado da Seção de Coleta	01	DFG-07
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DISTRITO DE LIMPEZA DO DISTRITO FEDERAL	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	06	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza do D. Fed.	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	04	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE SANTA MARIA	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	04	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza de Santa Maria	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	03	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DO PARANÁ	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	03	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza do Paraná	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE SOBRADINHO	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza do Sobradinho	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado de Coleta	02	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE PLANALTINA	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	02	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza de Planaltina	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Encarregado de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE PLANALTINA	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza de Planaltina	01	DFG-09

A N E X O I
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
 (Art. 3º, da Lei do DF Nº 706 /94)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	UID	SÍMBOLO
DIRETORIA GERAL	Chefe de Gabinete	01	DFG-14
	Assessor	05	DFG-11
	Assistente	02	DFG-07
	Secretário Executivo	04	DFG-04
NÚCLEO DE CUNECIALIZAÇÃO	Secretário Administrativo	04	DFG-04
	Chefe do Núcleo de Comercialização	01	DFG-09
PROCURADORIA JURÍDICA	Chefe da Procuradoria Jurídica	01	DFG-13
	Assessor	02	DFG-11
	Secretário Administrativo	01	DFG-03
NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS	Chefe do Núcleo de Registro e Acompanhamento de Feitos	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	Chefe da Assessoria de Planejamento	01	DFG-13
	Assistente	02	DFG-07
NÚCLEO DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÃO	Secretário Administrativo	01	DFG-03
	Chefe do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Avaliação	01	DFG-09
NÚCLEO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO	Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO	Chefe do Núcleo de Modernização e Organização	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
ASSESSORIA DE INFORMÁTICA	Secretário Administrativo	01	DFG-03
	Assistente	01	DFG-07
NÚCLEO DE ANÁLISE E PHOTOCOPIAGEM	Chefe do Núcleo de Análise e Programação	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	Chefe do Núcleo de Processamento de Dados	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
DIRETORIA DE MANUTENÇÃO	Diretor de Manutenção	01	DFG-14
	Assessor	02	DFG-11
DIRETORIA DE TRANSPORTES	Assistente	01	DFG-07
	Secretário Administrativo	01	DFG-03
SERVIÇO DE CONTROLE DE TRÁFEGO	Chefe do Serviço de Controle de Tráfego	01	DFG-03
	Encarregado de Controle de Tráfego	04	DFG-03
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA	Encarregado de Tactografia	01	DFG-03
	Chefe do Serviço de Abastecimento, Lubrificação e Borracharia	01	DFG-09
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E BORRACHARIA	Encarregado de Abastecimento e Lubrificação	05	DFG-03
	Encarregado de Borracharia	03	DFG-03

A N E X O I
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
 (Art. 3º, da Lei do DF Nº 706 /94)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	Diretor de Operações	01	DFG-14
	Assessor	02	DFG-11
	Assistente	01	DFG-07
	Secretário Administrativo	01	DFG-03
DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA	Chefe da Divisão de Limpeza Urbana	01	DFG-09
	Assistente	01	DFG-07
DISTRITO DE LIMPEZA DE TAGUATINGA	Chefe do Distrito de Limpeza de Taguatinga	01	DFG-09
	Assistente	01	DFG-07
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Coleta Diurna	02	DFG-03
SEÇÃO DE VARRIÇÃO	Chefe da Seção de Varrição	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição Diurna	08	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA NORTE	Encarregado de Varrição Noturna	02	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza Norte	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Coleta Diurna	08	DFG-03
SEÇÃO DE VARRIÇÃO	Encarregado de Coleta Noturna	02	DFG-03
	Chefe da Seção de Varrição	01	DFG-07
DISTRITO DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA	Encarregado de Varrição Diurna	08	DFG-03
	Encarregado de Varrição Noturna	02	DFG-03
DISTRITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe do Distrito de Operações Especiais	01	DFG-09
	Encarregado de Operações Especiais Diurna	04	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE TAGUATINGA	Encarregado de Operações Especiais Noturna	01	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza de Taguatinga	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Coleta	09	DFG-03
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	09	DFG-03
DISTRITO DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	09	DFG-03
	Chefe do Distrito de Limpeza de Ceilândia	01	DFG-09
SEÇÃO DE COLETA	Chefe da Seção de Coleta	01	DFG-07
	Encarregado de Coleta	05	DFG-03
SEÇÃO DE VARRIÇÃO E OPERAÇÕES ESPECIAIS	Chefe da Seção de Varrição e Operações Especiais	01	DFG-07
	Encarregado de Varrição e Operações Especiais	05	DFG-03

A N E X O II
CARGOS EFETIVOS CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
 (Art. 4º, da Lei do DF Nº 706 /94)

CARREIRA	C A R G O	CLASSE	QUANT.
Administração Pública	Analista de Administração Pública	3º	40
	Técnico de Administração Pública	3º	200
	Auxiliar de Administração Pública	3º	1.700
TOTAL			1.940

A N E X O I
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
 (Art. 3º, da Lei do DF Nº 706 /94)

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	QTD	SÍMBOLO
DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA	Chefe da Divisão de Manutenção de Frota	01	DFG-14
	Assessor	01	DFG-11
SERVIÇO DE DIAGNÓSE E APROVISIONAMENTO DE PEÇAS	Chefe do Serviço de Diagnose e Aprovisionamento de Peças	01	DFG-09
	Assessor	01	DFG-11
SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA	Chefe do Serviço de Oficina Mecânica	01	DFG-09
	Encarregado de Veículos Leves	02	DFG-03
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Veículos Pesados	02	DFG-03
	Encarregado de Equipamentos	02	DFG-03
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Máquinas e Implementos	02	DFG-03
	Chefe do Serviço de Atividades Complementares	01	DFG-09
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Sócios	01	DFG-03
	Encarregado de Torneria	01	DFG-03
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Funilaria, Lantaria e Pintura	01	DFG-03
	Encarregado de Sapataria	01	DFG-03
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03
	Encarregado de Ferramentaria	01	DFG-03
SERVIÇO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	Encarregado de Conservação	01	DFG-03
	Chefe da Divisão de Manutenção de Usinas	01	DFG-14
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Assistente	01	DFG-06
	Chefe do Serviço de Manutenção da Usina de Tratamento de Lixo	01	DFG-09
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Manutenção Mecânica	01	DFG-03
	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Ferramentaria	01	DFG-03
	Chefe do Serviço de Manutenção da Usina Central de Tratamento de Lixo	01	DFG-09
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Manutenção Mecânica	01	DFG-03
	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Ferramentaria	01	DFG-03
	Chefe do Serviço de Manutenção da Usina de Incineração de Lixo Especial	01	DFG-09
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	Encarregado de Manutenção Mecânica	01	DFG-03
	Encarregado de Manutenção Elétrica	01	DFG-03

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1321 de 1994, que dispõe sobre a alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal para a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e que se converteu na Lei nº 769, de 08 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 177, de 12 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHK
 Vice-Governadora do Distrito Federal,
 em exercício no cargo de Governador.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal
 N E S T A.

Dispõe sobre alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizados a alienar, nos termos da presente lei, terras públicas rurais de que são proprietários no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Considera-se área rural, para os efeitos desta Lei, as partes do território do Distrito Federal que não sejam caracterizadas como Zonas Urbanas, de Expansão Urbana e de Interesse Ambiental.

Art. 2º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, promoverá a alienação de imóvel rural, mediante licitação, na modalidade de concorrência, sob ocupação legítima de interessado que o requeira e preencha os seguintes requisitos:

- I - ser arrendatário ou concessionário de uso de imóvel rural de propriedade do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- II - ocupar o imóvel de que se é arrendatário ou concessionário;
- III - comprovar adequação cumprimento do Plano de Utilização do Imóvel, incluindo a preservação e o meio ambiente;
- IV - achar-se em dia com o pagamento da taxa de ocupação;
- V - anexar descrição das benfeitorias do imóvel, inclusive os de recuperação e manutenção da qualidade do solo;
- VI - apresentar documento em que declare, sob as penas da Lei, se contraiu financiamento para aplicação do imóvel, acrescentando, na hipótese afirmativa, cópia do contrato firmado.

Parágrafo Único - A comprovação do requisito indicado no inciso III será feita mediante vistoria e consequente atestado expedido pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Art. 3º - Serão avaliadas separadamente, por setor especializado da TERRACAP e da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, a terra nua e as benfeitorias a serem objeto da licitação, observadas as normas técnicas que orientam o procedimento avaliatório.

§ 1º - O arrendatário ou concessionário acompanhará e aporá seu "ciente" no laudo respectivo, sem que sua assinatura implique em concordância com os valores atribuídos.

§ 2º - A eventual impugnação, pelo ocupante, do laudo de avaliação das benfeitorias, será apreciada e decidida pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, com recurso voluntário para o Conselho de Administração da Companhia, a quem compete a definitiva homologação das avaliações.

Art. 4º - O procedimento licitatório observará as prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo habilitar-se à aquisição de imóvel rural nela incluído candidato não ocupante que atenda aos seguintes requisitos:

- I - não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel rural no Distrito Federal;
- II - não tenha sido arrendatário ou concessionário de terras públicas no Distrito Federal;
- III - tenha na agropecuária sua principal atividade;
- IV - apresente Plano de Utilização do Imóvel desejado, cujas condições de exequibilidade e viabilidade técnico-econômica e financeira serão submetidas à apreciação da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Plano de Utilização, a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal se manifestará conclusivamente sobre seu conteúdo e viabilidade.

Art. 5º - A circunstância de o arrendatário ser proprietário de terras rurais no Distrito Federal não o impede de participar da licitação, desde que a área que venha a adquirir não exceda o limite máximo definido no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Somente após a divisão judicial do quinhão ou imóvel que integrem, poderão ser licitadas áreas rurais, correspondentes a partes desapropriadas em comunhão com terceiros.

Art. 7º - As áreas a serem alienadas não poderão ter dimensão inferior a 2,00 (dois) hectares, nem superior a 300,00 (trezentos) hectares.

Art. 8º - A venda da terra nua será feita por preço não inferior ao da avaliação, mediante pagamento a vista, em moeda corrente nacional, ou em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, ou 30 (trinta) semestrais, ou ainda 15 (quinze) anuais e sucessivas, atualizadas monetariamente, com a entrada, índice de atualização, prazos, condições e hipóteses de rescisão de contrato que o Regulamento estabelecer.

Art. 9º - O valor das benfeitorias, atualizado até seu respectivo pagamento, será integralmente satisfeito pelo licitante vencedor até o momento da outorga da escritura de compra e venda, consoante dispuser o Regulamento.

Art. 10º - Ao ocupante legítimo, detentor de benfeitorias, fica assegurado o direito de preferência a aquisição, no caso de empate de lances para a terra nua.

Art. 11º - A compra e venda, sem quaisquer ônus para o alienante, será formalizada por escritura pública que gravará obrigatoriamente o imóvel de objeto com as seguintes cláusulas:

- I - de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da outorga;
- II - de indivisibilidade, salvo no caso de transmissão causa mortis, observado, nessa hipótese, o disposto no art. 65 do Estatuto da Terra.

Parágrafo Único - Poderão as partes pactuar o levantamento da cláusula de inalienabilidade para fins de garantia hipotecária, sob condição de operar-se o gravame, em primeiro grau, para garantia do saldo de que for credora a TERRACAP pela venda do imóvel, e, em segundo grau, para garantia de financiamento contraído junto a instituição bancária para aplicação no bem indicado.

Art. 12º - É de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, em articulação com os demais órgãos envolvidos, manter permanente acompanhamento do desempenho dos Planos de Utilização das áreas alienadas, promovendo vistorias periódicas e notificando formal e comprovadamente os adquirentes sobre inadimplência parcial ou total, omissões ou transgressões constatadas.

Art. 13º - As alienações de que trata a presente Lei serão realizadas sob a expressa condição de se resolverem, revertendo ao patrimônio público os imóveis respectivos, se o adquirente:

- I - não cumprir adequadamente o Plano de Utilização ou as respectivas etapas vencidas no primeiro triênio de exploração do imóvel, contado da data de aquisição;
- II - subdividir ou parcelar o imóvel;
- III - vender, prometer vender ou, de qualquer forma, ceder o imóvel a terceiro;
- IV - dar ao imóvel destinação diversa da indicada no Plano de Utilização;
- V - deixar de pagar uma prestação anual, ou 02 (duas) prestações semestrais, ou ainda 12 (doze) prestações mensais sucessivas.

Art. 14º - Não será promovida a resolução de contrato quando houver sido dado o imóvel em garantia hipotecária, hipótese em que a efetiva ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos I a V do art. 13 implicará no vencimento antecipado do valor total do débito de que é credora a TERRACAP, ensejando a execução da hipoteca.

Art. 15 - O adquirente que obtiver por compra área inferior ao de seus arrendamento ou concessão de uso, poderá prosseguir na exploração do remanescente pelo prazo que sobejar, mediante re-ratificação do contrato respectivo, para alterar área, limites, preço e prazo do arrendamento subsistente, admitida a renovação deste, findo tal prazo, nos termos da legislação então em vigor.

Art. 16 - Observadas as limitações constantes da presente Lei e demais disposições legais aplicáveis a espécie, fica o Distrito Federal, através de seu órgão da administração descentralizada a quem competir, autorizado a regularizar, mediante concessão de uso, áreas públicas rurais de sua propriedade ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que sejam objeto de mera ocupação de boa-fé, na forma e condições a serem estabelecidas no Regulamento de que trata o artigo 17, desta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - O procedimento licitatório observará as prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo habilitar-se à aquisição de imóvel rural nela incluído candidato não ocupante que atenda aos seguintes requisitos:

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 759 DE 08 DE setembro DE 1994

Dispõe sobre alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizados a alienar, nos termos da presente lei, terras públicas rurais de que são proprietários no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Considera-se área rural, para os efeitos desta Lei, as partes do território do Distrito Federal que não sejam caracterizadas como Zonas Urbanas, de Expansão Urbana e de Interesse Ambiental.

Art. 2º - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, promoverá a alienação de imóvel rural, mediante licitação, na modalidade de concorrência, sob ocupação legítima de interessado que o requeira e preencha os seguintes requisitos:

- I - ser arrendatário ou concessionário de uso de imóvel rural de propriedade do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- II - ocupar o imóvel de que se é arrendatário ou concessionário;
- III - comprovar adequado cumprimento do Plano de Utilização do Imóvel - incluída a preservação e o meio ambiente;
- IV - achar-se em dia com o pagamento da taxa de ocupação;
- V - anexar descrição das benfeitorias do imóvel, inclusive os de recuperação e manutenção da qualidade do solo;

VI - apresente documento em que declare, sob as penas da Lei, se contraiu financiamento para aplicação do imóvel, acrescentando, na hipótese afirmativa, cópia do contrato firmado.

Parágrafo Único - A comprovação do requisito no inciso III será feita mediante vistoria e consequente atestado expedido pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Art. 3º - Serão avaliadas separadamente, por setor especializado da TERRACAP e da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, a terra nua e as benfeitorias a serem objeto da licitação, observadas as normas técnicas que orientam o procedimento avaliatório.

§ 1º - O arrendatário ou concessionário acompanhará e aporará seu "ciente" no laudo respectivo, sem que sua assinatura implique em concordância com os valores atribuídos.

§ 2º - A eventual impugnação, pelo ocupante, do laudo de avaliação das benfeitorias, será apreciada e decidida pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, com recurso voluntário para o Conselho de Administração da Companhia, a quem compete a definitiva homologação das avaliações.

Art. 4º - O procedimento licitatório observará as prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo habilitar-se à aquisição de imóvel rural nela incluído candidato não ocupante que atenda aos seguintes requisitos:

I - não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel rural no Distrito Federal, cuja aquisição ou compra tenha sido realizada com a expressão de terras públicas do DF, não tenha sido arrendatário ou concessionário de terras públicas no Distrito Federal;

II - não tenha na agropecuária sua principal atividade;

IV - apresente Plano de Utilização do Imóvel desejado, cujas condições de exequibilidade e viabilidade técnico-econômica e financeira serão submetidas à apreciação da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Plano de Utilização, a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal se manifestará conclusivamente sobre seu conteúdo e viabilidade.

Art. 5º - A circunstância de o arrendatário ou proprietário de terras rurais no Distrito Federal não o impede de participar da licitação, desde que a área que venha a adquirir não exceda o limite máximo definido no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - Somente após a divisão judicial do quinhão ou imóvel que integrem, poderão ser licitadas áreas rurais, correspondentes a partes desapropriadas em conjunto com terceiros.

Art. 7º - As áreas a serem alienadas não poderão ter dimensão inferior a 2,00 (dois) hectares, nem superior a 300,00 (trezentos) hectares.

Art. 8º - A venda da terra nua será feita por preço não inferior ao da avaliação, mediante pagamento à vista, em moeda corrente nacional, ou em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, ou 30 (trinta) semestrais, ou ainda 15 (quinze) anuais e sucessivas, atualizadas monetariamente, com a entrada, índice de atualização, prazos, condições e hipóteses de rescisão de contrato que o Regulamento estabelecer.

Art. 9º - O valor das benfeitorias, atualizado até seu respectivo pagamento, será integralmente satisfeito pelo licitante vencedor até o momento da outorga da escritura de compra e venda, consoante dispuser o Regulamento.

Art. 10 - Ao ocupante legítimo, detentor de benfeitorias fica assegurado o direito de preferência à aquisição, no caso

de empate de lances para a terra nua.

Art. 11 - A compra e venda, sem quaisquer ônus para o alienante, será formalizada por escritura pública que gravará obrigatoriamente o imóvel dela objeto com as seguintes cláusulas:

I - da inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da outorga;

II - de indivisibilidade, salvo no caso de transmissão causa mortis, observado, nessa hipótese, o disposto no art. 65 do Estatuto da Terra.

Parágrafo Único - Poderão as partes pactuar o levantamento da cláusula de inalienabilidade para fins de garantia hipotecária, sob condição de operar-se o gravame, em primeiro grau para a garantia do saldo de que for credora a TERRACAP pela venda do imóvel, e, em segundo grau, para garantia de financiamento contraído junto a instituição bancária para aplicação no bem indicado.

Art. 12 - É de responsabilidade da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, em articulação com os demais órgãos envolvidos, manter permanente acompanhamento do desempenho dos Planos de Utilização das áreas alienadas, promovendo vistorias periódicas e notificando formal e comprovadamente os adquirentes sobre inadimplência parcial ou total, omissões ou transgressões constatadas.

Art. 13 - As alienações de que trata a presente Lei serão realizadas sob a expressa condição de se resolverem, revertendo ao patrimônio público os imóveis respectivos, se o adquirente:

I - não cumprir adequadamente o Plano de Utilização ou as respectivas etapas vencidas no primeiro triênio de exploração do imóvel contado da data de aquisição;

II - subdividir ou parcelar o imóvel;

III - vender, prometer vender ou, de qualquer forma, ceder o imóvel a terceiro;

IV - dar ao imóvel destinação diversa da indicada no Plano de Utilização;

V - deixar de pagar uma prestação anual, ou 02 (duas) prestações semestrais, ou ainda 12 (doze) prestações mensais sucessivas.

Art. 14 - Não será promovida a resolução de contrato quando houver sido dado o imóvel em garantia hipotecária, hipótese em que a efetiva ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos I a V do art. 13 implicará no vencimento antecipado do valor total do débito de que é credora a TERRACAP, ensejando a execução da hipoteca.

Art. 15 - O adquirente que obtiver por compra área inferior ao de seus arrendamento ou concessão de uso, poderá prosseguir na exploração do remanescente pelo prazo que sobejar, mediante re-ratificação do contrato respectivo, para alterar área, limites, preço e prazo do arrendamento subsistente, admitida a renovação deste, findo tal prazo, nos termos da legislação então em vigor.

Art. 16 - Observadas as limitações constantes da presente Lei e demais disposições legais aplicáveis a espécie, fica o Distrito Federal, através de seu órgão da administração descentralizada a quem competir, autorizado a regular, mediante concessão de uso, áreas públicas rurais de sua propriedade ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que sejam objeto de mera ocupação de boa-fé, na forma e condições a serem estabelecidas no Regulamento de que trata o artigo 17, desta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1994
106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 243 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.323, de 1994, que "Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 742, de 28 de julho de 1994, publicada no DODF nº 147, de 29 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MÁRCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

Exmo. Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD, Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N. E. S. T. A.

Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 1º - As Reservas da Biosfera fazem parte do Programa "O Homem e a Biosfera" da UNESCO, e têm por objetivo desencadear o planejamento multi setorial, voltado à conservação da diversidade biológica e cultural, ao conhecimento científico e ao desenvolvimento sustentável das regiões nelas inseridas.

§ 1º - As Reservas da Biosfera são implementadas mediante a integração dos vários fatores sociais envolvidos, devendo seu sistema de gestão estar baseado na cooperação entre o Poder Público e setores organizados da sociedade.

§ 2º - As Reservas da Biosfera se baseiam em uma visão regional de planejamento.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO DO DISTRITO FEDERAL E SUA ABRANGÊNCIA ESPACIAL

Art. 2º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal abrange os seguintes espaços geográficos:

I - unidades de conservação do Distrito Federal, onde encontra-se preservado importante acervo biológico representativo do bioma cerrado;

II - áreas de relevante interesse para a recuperação da cobertura vegetal;

III - áreas de relevante interesse hídrico, estratégicas para a população do Distrito Federal;

IV - áreas urbanas e rurais, fundamentais para a implantação de programas específicos que gerem conhecimentos e auxiliem na compreensão da dinâmica de ocupação do território e sua relação direta com a sustentabilidade dos recursos naturais disponíveis e necessários.

Art. 3º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal se destina a implantação de um projeto piloto de desenvolvimento e conservação, gerando resultados aplicáveis em todo o bioma.

Art. 4º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será constituída das seguintes áreas:

I - zonas núcleo, que têm por objetivo preservar os ecossistemas representados, permitindo, dentro de seus limites, as atividades previstas em lei, conforme a categoria em que se enquadrem;

II - zonas tampão, que têm por objetivo garantir a integridade das zonas núcleo, sendo estimulada a criação de áreas de recuperação e experimentação, visando a preservação dos corredores contínuos de vegetação nativa;

III - zonas de transição, que têm por objetivo fomentar as atividades econômicas características da região, compatibilizando o uso com a preservação dos recursos naturais e atendendo a legislação específica em vigor, principalmente nas parcelas que se localizam nas Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

Art. 5º - Considera-se como área da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal os limites aprovados pela UNESCO no Programa "O Homem e a Biosfera", conforme mapa em anexo.

§ 1º - As zonas núcleo são as áreas compreendidas pelo Parque Nacional de Brasília, pela Estação Ecológica de Águas Emendadas, pelo Jardim Botânico de Brasília e respectiva Estação Ecológica, pela Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília - UnB.

§ 2º - A zona tampão é a área compreendida em um raio de 3 (três) quilômetros em torno das zonas núcleo.

§ 3º - A zona de transição terão os limites definidos a partir de estudos posteriores, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - O Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, órgão superior, encarregado da elaboração da política e diretrizes, da aprovação dos Planos de Ação, e das relações oficiais com os organismos internacionais, nacionais e locais;

II - Secretaria Executiva, responsável pela execução das diretrizes e políticas de ação, da proposição de programas e de outros assuntos de interesse dos diversos setores abrangidos pela Reserva.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA NO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - O Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado tem composição paritária com 14 (quatorze) Conselheiros Governamentais e 14 (quatorze) Conselheiros Não-Governamentais, sendo a Presidência exercida pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

§ 1º - Os Conselheiros Governamentais são os representantes dos

seguintes órgãos que têm relação com a Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal:

I - Estação Ecológica de Águas Emendadas;

II - Jardim Botânico de Brasília - JBB;

III - Parque Nacional de Brasília;

IV - Universidade de Brasília - UnB;

V - Reserva Ecológica do IBGE;

VI - Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos - CENARGEM, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA;

VII - Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VIII - Centro de Pesquisas Agropecuárias do Cerrado - CPAC, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

IX - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

X - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF;

XI - Jardim Zoológico de Brasília - JZB;

XII - Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF;

XIII - Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA;

XIV - Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB.

§ 2º - Os Conselheiros Não-Governamentais são os seguintes Membros dos setores produtivos, científico, ambientalista, dos trabalhadores e das comunidades de moradores da Reserva:

I - 1 (um) representante de associações patronais da indústria do Distrito Federal;

II - 1 (um) representante de associações de trabalhadores na indústria do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante de associações de produtores rurais localizadas na Reserva;

IV - 1 (um) representante de associações de trabalhadores rurais localizados na Reserva;

V - 2 (dois) representantes de organizações ambientalistas não-governamentais, com atuação no Distrito Federal;

VI - 1 (um) representante de instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

VII - 1 (um) representante regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil das Comissões de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA's, cujas Regiões Administrativas estejam localizadas na Reserva;

IX - 2 (dois) representantes de associações de moradores, com jurisdição na Reserva;

X - 2 (dois) representantes da sociedade civil dos Conselhos Locais de Planejamento - CLP de Regiões Administrativas localizadas na Reserva.

§ 3º - Os Conselheiros Não-Governamentais serão escolhidos nos respectivos setores e nomeados formalmente até a primeira reunião de cada gestão do Conselho.

§ 4º - Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade.

§ 5º - O Conselho da Reserva reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando for necessário.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º - A Secretaria Executiva funcionará com a seguinte composição

provisória, até que seja aprovada a sua estrutura permanente, com os respectivos cargos:

- I - 1 (um) Diretor da Reserva da Biosfera - CNE-II;
- II - 2 (dois) Assessores - DFA-11
- III - 1 (um) Secretário Executivo - DFA-10.

§ 1º - Cabe ao Conselho da Reserva propor a estrutura permanente da Secretaria Executiva, a ser encaminhada para aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º - A SEMATEC proporcionará a infra-estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva, até que seja definitivamente instalado o Sistema de Gestão da Reserva.

§ 3º - O Diretor da Reserva da Biosfera do Cerrado será indicado pelo Conselho da Reserva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O titular da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia acumulará o cargo de Diretor da Reserva da Biosfera do Cerrado até a criação e nomeação do Conselho da Reserva.

Parágrafo Único - O titular da SEMATEC terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalar o Conselho da Reserva.

Art. 10 - O Conselho da Reserva funcionará provisoriamente na sede da SEMATEC.

Art. 11 - A Secretaria Executiva proporá os limites da zona de transição de que trata o art. 4º, § 2º, que serão submetidos à aprovação do Conselho da Reserva.

Art. 12 - Os recursos necessários para manutenção do Sistema de Gestão da Reserva serão alocados na SEMATEC.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1994.

Bênício Tavares

Deputado BÊNICIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 742 DE 28 DE JULHO DE 1994

Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 1º - As Reservas da Biosfera fazem parte do Programa "O Homem e a Biosfera" da UNESCO, e têm por objetivo desenvolver o planejamento multi setorial voltado à conservação da diversi-

dade biológica e cultural, ao conhecimento científico e ao desenvolvimento sustentável das regiões nelas inseridas.

§ 1º - As Reservas da Biosfera são implementadas mediante a integração dos vários fatores sociais envolvidos, devendo seu sistema de gestão estar baseado na cooperação entre o Poder Público e setores organizados da sociedade.

§ 2º - As Reservas da Biosfera se baseiam em uma visão regional de planejamento, onde os vários setores envolvidos devem atuar de forma integrada e complementar, visando a conservação e o desenvolvimento sustentável.
CAPÍTULO II

DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO DO DISTRITO FEDERAL E SUA ABRANGÊNCIA ESPACIAL

Art. 2º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal abrange os seguintes espaços geográficos:

- I - unidade de conservação do Distrito Federal, onde em contra-se preservado importante acervo biológico representativo do bioma cerrado;
- II - áreas de relevante interesse para a recuperação da cobertura vegetal;
- III - áreas de relevante interesse híbrido, estratégicas para a população do Distrito Federal;
- IV - áreas urbanas e rurais, fundamentais para a implantação de programas específicos que gerem conhecimentos e auxiliem na compreensão da dinâmica de ocupação do território e sua relação direta com a sustentabilidade dos recursos naturais disponíveis e necessários.

Art. 3º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal se destina a implantação de um projeto piloto de desenvolvimento e conservação, gerando resultados aplicáveis em todo o bioma.

Art. 4º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será constituída das seguintes áreas:

- I - zonas núcleo, que têm por objetivo preservar os ecossistemas representados, permitindo, dentro de seus limites, as atividades previstas em lei, conforme a categoria em que se enquadrem;
- II - zonas tampão, que têm por objetivo garantir a integridade das zonas núcleo, sendo estabelecida a criação de áreas de pesquisa e experimentação, visando a preservação dos corredores contínuos de vegetação nativa;
- III - zonas de transição, que têm por objetivo incentivar as atividades econômicas características da região, compatibilizando o uso com a preservação dos recursos naturais e atendendo a legislação específica em vigor, principalmente nas parcelas que se localizam nas Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

Art. 5º - Considera-se como área da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal os limites aprovados pela UNESCO no Programa "O Homem e a Biosfera", conforme mapa em anexo.

§ 1º - As zonas núcleo são as áreas correspondidas pelo Parque Nacional de Brasília, pela Estação Ecológica das Águas Emendadas, pelo Jardim Botânico de Brasília e respectiva Estação Biológica pela Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília - UnB.

§ 2º - A zona tampão é na área compreendida em um raio de 03 (três) quilômetros em torno das zonas núcleo.

§ 3º - A zona de transição terão os limites definidos a partir de estudos posteriores, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DF

Art. 6º - O Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, órgão superior, encarregado da elaboração da política e diretrizes, da aprovação dos Planos de Ação, e das relações oficiais com os organismos internacionais, nacionais e locais;

II - Secretaria Executiva, responsável pela execução das diretrizes e políticas de ação, da proposição de programas e de outros assuntos de interesse dos diversos setores abrangidos pela Reserva.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - O Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado tem composição paritária, com 14 (quatorze) Conselheiros Governamentais e 14 (quatorze) Conselheiros Não-Governamentais, sendo a Presidência exercida pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

§ 1º - Os Conselheiros Governamentais são os representantes dos seguintes órgãos que têm relação com a Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal:

I - Estação Ecológica de Águas Emendadas;

II - Jardim Botânico de Brasília - JBB;

III - Parque Nacional de Brasília;

IV - Universidade de Brasília - UnB;

V - Reserva Ecológica do IBGE;

VI - Centro nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos - CENARGEM, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA;

VII - Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VIII - Centro de Pesquisas Agropecuárias do Cerrado - CPAC, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

IX - Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

X - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPTDF;

XI - Jardim Zoológico de Brasília - ZJB;

XII - Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF;

XIII - Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA;

XIV - Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera", - COBRAMAB.

§ 2º - Os Conselheiros Não-Governamentais são os seguintes Membros dos setores produtivos, científico, ambientalista, dos trabalhadores e das comunidades de moradores da Reserva:

I - 1 (hum) representante de associações patronais da indústria do Distrito Federal;

II - 1 (hum) representante de associações de trabalhadores na indústria do Distrito Federal;

III - 1 (hum) representante de associação de produtores rurais localizados na Reserva;

IV - 1 (hum) representante de associações de trabalhadores rurais localizados na Reserva;

V - 2 (dois) representantes de organizações ambientalistas

tas não-governamentais, com atuação no Distrito Federal;

VI - 1 (hum) representante de instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

VII - 1 (hum) representante regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil das Comissões de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA's, cujas Regiões Administrativas estejam localizadas na Reserva;

IX - 2 (dois) representantes de associações de moradores, com jurisdição na Reserva;

X - 2 (dois) representantes da sociedade civil dos Conselhos Locais de Planejamento - CLP de Regiões Administrativas localizadas na Reserva.

§ 3º - Os Conselheiros Não-Governamentais serão escolhidos nos respectivos setores e nomeados formalmente até a primeira reunião de cada gestão do Conselho.

§ 4º - Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade.

§ 5º - O Conselho da Reserva reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando for necessário.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º - a Secretaria Executiva funcionará com a seguinte composição provisória, até que seja aprovada a sua estrutura permanente, com os respectivos cargos:

I - 1 (hum) Diretor da Reserva da Biosfera - CNE-II;

II - 2 (dois) Assessores - DFA - 11;

III - 1 (hum) Secretário executivo - DFA - 10.

§ 1º - Cabe ao Conselho da Reserva propor a estrutura permanente da Secretaria Executiva, a ser encaminhada para aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º - A SEMATEC proporcionará a infra-estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva, até que seja definitivamente instalado o Sistema de Gestão da Reserva.

§ 3º - O Diretor da Reserva da Biosfera do Cerrado será indicado pelo Conselho da Reserva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O titular da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia acumulará o cargo de Diretor da Reserva da Biosfera do Cerrado até a criação e nomeação do Conselho da Reserva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Titular da SEMATEC terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalar o Conselho da Reserva.

Art. 10º - O Conselho da Reserva funcionará provisoriamente na sede da SEMATEC.

Art. 11º - A Secretaria Executiva proporá os limites da zona de transição de que trata o art. 4º, § 2º, que serão submetidos à aprovação do Conselho da Reserva.

Art. 12º - Os recursos necessários para manutenção do Sistema de Gestão da Reserva serão alocados na SEMATEC.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 28 de julho de 1994.

106ª da República e 35ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CAPÍTULO I

DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO DO DISTRITO FEDERAL E SUA ABRANGÊNCIA ESPACIAL

Art. 2º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal abrange os seguintes espaços geográficos:

I - unidade de conservação do Distrito Federal, onde em contra-se preservado importante acervo biológico representativo do bioma cerrado;

II - áreas de relevante interesse para a recuperação da cobertura vegetal;

III - áreas de relevante interesse híbrido, estratégicas para a população do Distrito Federal;

IV - áreas urbanas e rurais, fundamentais para a implantação de programas específicos que gerem conhecimentos e auxiliem na compreensão da dinâmica de ocupação do território e sua relação direta com a sustentabilidade dos recursos naturais disponíveis e necessários.

Art. 3º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal se destina a implantação de um projeto piloto de desenvolvimento e conservação, gerando resultados aplicáveis em todo o bioma.

Art. 4º - A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será constituída das seguintes áreas:

I - zonas núcleo, que têm por objetivo preservar os ecossistemas representados, permitindo, dentro de seus limites, as atividades previstas em lei, conforme a categoria em que se enquadrem;

II - zonas tampão, que têm por objetivo garantir a integridade, encarregado da elaboração da política e diretrizes, da aprovação dos Planos de Ação, e das relações oficiais com os organismos internacionais, nacionais e locais;

III - Secretaria Executiva, responsável pela execução das diretrizes e políticas de ação, da proposição de programas e de outros assuntos de interesse dos diversos setores abrangidos pela Reserva.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - O Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado tem composição paritária, com 14 (quatorze) Conselheiros Governamentais e 14 (quatorze) Conselheiros Não-Governamentais, sendo a Presidência exercida pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

§ 1º - Os Conselheiros Governamentais são os representantes dos seguintes órgãos que têm relação com a Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal:

I - Estação Ecológica de Águas Emendadas;

II - Jardim Botânico de Brasília - JBB;

III - Parque Nacional de Brasília;

IV - Universidade de Brasília - UnB;

V - Reserva Ecológica do IBGE;

VI - Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos - CENARGEM, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA;

tas não-governamentais, com atuação no Distrito Federal:

VI - 1 (hum) representante de instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

VII - 1 (hum) representante regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VIII - 2 (dois) representantes da sociedade civil das Comissões de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA's, cujas Regiões Administrativas estejam localizadas na Reserva;

IX - 2 (dois) representantes de associações de moradores, com jurisdição na Reserva;

X - 2 (dois) representantes da sociedade civil dos Conselhos Locais de Planejamento - CLP de Regiões Administrativas localizadas na Reserva.

§ 3º - Os Conselheiros Não-Governamentais serão escolhidos nos respectivos setores e nomeados formalmente até a primeira reunião de cada gestão do Conselho.

§ 4º - Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade.

§ 5º - O Conselho da Reserva reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando for necessário.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º - A Secretaria Executiva funcionará com a seguinte composição provisória, até que seja aprovada a sua estrutura.

Art. 11º - A Secretaria Executiva proporá os limites da zona de transição de que trata o art. 4º, § 2º, que serão submetidos à aprovação do Conselho da Reserva.

Art. 12º - Os recursos necessários para manutenção do Sistema de Gestão da Reserva serão alocados na SEMATEC.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., 28 de julho de 1994.

106ª da República e 35ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 245

/94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.337, de 1994, que "Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 627, de 22 de dezembro de 1993" e que se converteu na Lei nº 744, de 17 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 161, de 18 de agosto de 1994.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 627, de 22 de dezembro de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º da Lei nº 627, de 22 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a introduzir, em relação aos serviços convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, mecanismos de complementação das diferenças verificadas entre os valores das tarifas pagas pelos usuários e o custo real do sistema, regime de eficiência."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 744 DE 17 DE agosto DE 19 94

Dá nova redação ao art. 1º, da Lei Nº 627, de 22 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º da Lei nº 627, de 22 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a introduzir, em relação aos serviços convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, mecanismos de complementação das diferenças verificadas entre os valores das tarifas pagas pelos usuários e o custo real do sistema, regime de eficiência".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1994.

106ª da República e 35ª de Brasília

1400		
15		
16		
MENSAGEM Nº 254 /94-GAG		
181		

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.362, de 1994, que "Cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 758, de 08 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 177, de 12 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

Exmo. Senhor AS - deputado da Câmara Legislativa do Distrito Federal

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos efetivos constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - O provimento dos cargos de que trata o artigo anterior será gradativo, na medida em que forem sendo implantados os Centros de Atenção Integral à Criança - CAICs.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1994)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	- Assistente Superior de Saúde Especialidade - Cirurgião Dentista	28
	- Assistente Intermediário de Saúde Especialidade - Auxiliar de Enfermagem	56
	Especialidade - Auxiliar de Enfermagem em Odontologia	84
TOTAL GERAL		168

LEI Nº 758 DE 08 DE setembro DE 1994

Cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos efetivos constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - O provimento dos cargos de que trata o artigo anterior será gradativo, na medida em que forem sendo implantados os Centros de Atenção Integral à Criança - CAICs.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de setembro de 1994.
106º da República e 35º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 758, de 08 de setembro de 1994)

QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARREIRA	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.
	- Assistente Superior de Saúde Especialidade - Cirurgião Dentista	28

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	- Assistente Intermediário de Saúde Especialidade - Auxiliar de Enfermagem	56
	Especialidade - Auxiliar de Enfermagem em Odontologia	84
TOTAL GERAL		168

MENSAGEM

Nº 237 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.358, de 1994, que "autoriza o Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a celebrar convênios com o Estado de Goiás e os Municípios de Cristalina, Alexânia e Cidade Ocidental", e que se converteu na Lei nº 724, de 14 de julho de 1994, publicada no DODF nº 130, de 15 de julho de 1994.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Autoriza o Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a celebrar convênios com o Estado de Goiás e os Municípios de Cristalina, Alexânia e Cidade Ocidental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal são autorizados a celebrar convênios com o Estado de Goiás e os Municípios de Cristalina, Alexânia e Cidade Ocidental, tendo por objetivo a prestação conjunta de assistência médica e odontológica, em regime ambulatorial e hospitalar, bem como a promoção da saúde pública no âmbito daquelas municipalidades e regiões próximas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal, na parte relativa à Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1994.

Benício Tavares
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 724 DE 14 DE julho DE 1994.

Autoriza o Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a celebrar convênios com o Estado de Goiás e os Municípios de Cristalina, Alexânia e Cidade Ocidental.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Distrito Federal e a Fundação Hospitalar do Distrito Federal são autorizados a celebrar convênios com o Estado de Goiás e os Municípios de Cristalina, Alexânia e Cidade Ocidental, tendo por objetivo a prestação conjunta de assistência médica e odontológica, em regime ambulatorial e hospitalar, bem como a promoção da saúde pública no âmbito daquelas municipalidades e regiões próximas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal, na parte relativa à Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1994.
106º da República e 34º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ


MENSAGEM

Nº 236 /94-GAG Brasília, 16 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.360, de 1994, que "autoriza o Poder Executivo a efetuar despesas decorrentes do convênio nº 040/93, nos termos que especifica", e que se converteu na Lei nº 723, de 14 de julho de 1994, publicada no DODF nº 138, de 15 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


MARCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no Cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Autoriza o Poder Executivo a efetuar despesas decorrentes do Convênio nº 040/93, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Saúde e Fundação Hospitalar do Distrito Federal, autorizado a efetuar as despesas decorrentes do Convênio nº 040/93, firmado nos termos da Lei nº 439, de 27 de abril de 1993, com o Estado de Goiás, Secretaria de Saúde, o Município de Padre Bernardo e sua Secretaria Municipal de Saúde, no período de 01 de janeiro a 16 de março de 1994, no valor correspondente a 26.882,85 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e duas vírgula oitenta e cinco) URV's.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1994.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 723 DE 14 DE julho DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar despesas decorrentes do Convênio nº 040/93, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Saúde e Fundação Hospitalar do Distrito Federal, autorizado a efetuar as despesas decorrentes do Convênio nº 040/93, firmado nos termos da Lei nº 439, de 27 de abril de 1993, com o Estado de Goiás, Secretaria de Saúde, o Município de Padre Bernardo e sua Secretaria Municipal de Saúde, no período de 01 de janeiro a 16 de março de 1994, no valor correspondente a 26.882,85 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e duas vírgula oitenta e cinco) URV's.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1994.
106º da República e 34º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 241/94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

no padrão I da 3ª classe do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II;

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.408, de 1994, que "Reestrutura a Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e das outras providências" e que se converteu na Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, publicada no DODF nº 147, de 29 de julho de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a elevada estima e distinguida consideração.

MARCIA KUBITSCHKE

Vice-Governadora do Distrito Federal, em exercício no cargo de Governadora

Exmº Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal N E S T A

Reestrutura a Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É reestruturada a Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, que passa a se constituir dos cargos de Assistente Superior de Saúde, de nível superior, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente Intermediário de Saúde I, ambos de nível médio, e Assistente Básico de Saúde, de nível básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo terão suas especialidades e atribuições definidas em regulamento próprio.

Art. 2º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, na especialidade de Artífice, serão reequadrados no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na especialidade de Artífice Especializado, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, nas especialidades referentes à Anatomia Patológica, Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Lavanderia Hospitalar, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Hematologia e Hemoterapia, Ortopedia e Gesso, Radiologia, Patologia Clínica, Radiologia, Toxicologia serão enquadrados no cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, nas mesmas especialidades.

Art. 4º - O reequadramento previsto no art. 3º ocorrerá para padrão correspondente ao que o servidor se encontrar.

Art. 5º - O ingresso nos cargos de Carreira de que trata esta Lei, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos:

I - no padrão I da 3ª classe do cargo de Assistente Superior de Saúde;

III - no padrão I da classe única do cargo de Assistente Intermediário de Saúde

IV - no padrão I da classe única do cargo de Assistente Básico de Saúde.

Parágrafo Único - O candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo, será investido no cargo respectivo e dependendo da especialidade deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 6º - Poderão concorrer à investidura nos cargos da Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal:

I - para o cargo de Assistente Superior de Saúde, os portadores de diploma de curso superior, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, com formação específica para a qual ocorrerá o ingresso;

III - para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, os portadores de certificado de conclusão do curso de 1º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

IV - para o cargo de Assistente Básico de Saúde, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira de que trata esta Lei far-se-á através da progressão entre padrões e da promoção entre classes, na forma da regulamentação aplicada as demais carreiras semelhantes.

Parágrafo Único - Haverá progressão quando satisfeito o interstício mínimo de 12 (doze) meses, observados os critérios previstos na regulamentação.

Art. 8º - O valor do vencimento padrão I, da 3ª classe, do cargo de Assistente Superior de Saúde corresponderá a 246,47 (Duzentos e quarenta e seis unidades reais de valor e quarenta e sete centésimos) e servirá de base para a fixação dos valores dos vencimentos dos demais padrões dos cargos integrantes da Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 9º - Os servidores aposentados terão os proventos revistos para inclusão das vantagens decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos estipêndios de pensão de beneficiários de ex-servidor falecido.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º, com as respectivas alterações, e demais disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de 1994) CARREIRA ASSISTENCIAL PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE	Especial	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	
		V	

SUPERIOR DE SAÚDE	1º	IV III II I	5010
	2º	VII VI V IV III II I	
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	Especial	IV III II I	9970
	1º	VII VI V IV III II I	
	2º	VII VI V IV III II I	
	3º	VII VI V IV III II I	

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº de de de 1994)
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I	ÚNICA	XX	2733
		XIX	
		XVIII	
		XVII	
		XVI	
		XV	
		XIV	
		XIII	
		XII	
		XI	
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	X	1155
		IX	
		VIII	
		VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO II

(Art. 8º da Lei nº de de de 1994)
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICES
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	Especial	V	220
		IV	216
		III	212
		II	208
		I	204
	1º	VI	192
		V	188
		IV	184
		III	180
		II	176
2º	I	173	
	VII	160	
	VI	156	
	V	152	
	IV	146	
	III	144	
	II	140	
	I	136	

ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	Especial	VII	124
		VI	120
		V	116
		IV	112
		III	108
		II	104
		I	100
		V	136
		IV	133
		III	130
		II	127
		I	124
		VI	118
		V	115
		IV	112
		III	109
		II	106
		I	103
		VII	097
		VI	094
		V	091
		IV	088
		III	085
		II	083
		I	079
		VII	075
		VI	070
		V	067
		IV	064
		III	061
		II	058
		I	055

ANEXO II

(Art. 8º da Lei nº de de de 1994)
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I	ÚNICA	XX	080
		XIX	078
		XVIII	076
		XVII	074
		XVI	072
		XV	070
		XIV	068
		XIII	066
		XII	064
		XI	062
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	X	060
		IX	058
		VIII	056
		VII	054
		VI	052
		V	050
		IV	048
		III	046
		II	044
		I	042
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX	073
		XIX	070
		XVIII	069
		XVII	067
		XVI	065
		XV	063
		XIV	061
		XIII	059
		XII	057
		XI	055
		X	053
		IX	051
		VIII	049
		VII	047
		VI	045
		V	043
		IV	041
		III	039
		II	037
		I	035

ANEXO III

(Art. 2º da Lei nº de de de 1994)
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
			V	Especial	
			IV		
			III		
			II		
			I		
Assistente Básico de Saúde	Única	XX	VI	1º	Assistente Intermediário de Saúde II
		XIX	V		
		XVIII	IV		
		XVII	III		
		XVI	II		
		XV	I		
		XIV	VII	2º	
		XIII	VI		
		XII	V		
		XI	IV		
		X	III		
		IX	II		
		VIII	I		

	VII VI V IV III II I	VII VI V IV III II I	3*
--	--	--	----

LEI Nº 740 DE 28 DE JULHO DE 1994

Reestrutura a Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É reestruturada a Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, que passa a se constituir dos cargos de Assistente Superior de Saúde, de nível superior, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente Intermediário de Saúde I, ambos de nível médio, e Assistente Básico de Saúde, de nível básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo terão suas especialidades e atribuições definidas em regulamento próprio.

Art. 2º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, na especialidade de Artífice, serão reequadrados no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na especialidade de Artífice Especializado, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º - Os servidores titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, nas especialidades referentes à Anatomia Patológica, Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Lavanderia Hospitalar, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Hematologia e Hemoterapia, Ortopedia e Gesso, Radiologia, Patologia Clínica, Radiologia, Toxicologia serão enquadrados no cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, nas mesmas especialidades.

Art. 4º - O reequadramento previsto no art. 3º ocorrerá para padrão correspondente ao que o servidor se encontrar.

Art. 5º - O ingresso nos cargos de Carreira de que trata esta Lei, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos:

I - no padrão I da 3ª classe do cargo de Assistente Superior de Saúde;

II - no padrão I da 3ª classe do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II;

III - no padrão I da classe única do cargo de Assistente Intermediário de Saúde I; e

IV - no padrão I da classe única do cargo de Assistente Básico de Saúde.

Parágrafo Único - O candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo, será investido no cargo respectivo e dependendo da especialidade deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 6º - Poderão concorrer à investidura nos cargos da Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal:

I - para o cargo de Assistente Superior de Saúde, os portadores de diploma de curso superior, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, com formação específica para a qual

ocorrerá o ingresso;

III - para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde I, os portadores de certificado de conclusão do curso de 1º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação; e,

IV - para o cargo de Assistente Básico de Saúde, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira de que trata esta Lei far-se-á através da progressão entre padrões e da promoção entre classes, na forma da regulamentação aplicada as demais carreiras semelhantes.

Parágrafo Único - Haverá progressão quando satisfeito o interstício mínimo de 12 (doze) meses, observados os critérios previstos na regulamentação.

Art. 8º - O valor do vencimento padrão I, da 3ª classe, do cargo de Assistente Superior de Saúde corresponderá a 246,47 (Duzentos e quarenta e seis unidades reais de valor e quarenta e sete centésimos) e servirá de base para a fixação dos valores dos vencimentos dos demais padrões dos cargos integrantes da Carreira Assistencial Pública à Saúde do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 9º - Os servidores aposentados terão os proventos revistos para inclusão das vantagens decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicase aos estipêndios de pensão de beneficiários de ex-servidor falecido.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 2º, com as respectivas alterações, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

Lei nº 740 de 28 de julho de 1994
CARREIRA ASSISTENCIAL PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - PROF

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR	Especial	IV	
		III	
ASSISTENTE SUPERIOR	1ª	VII	
		VI	
		IV	
		III	
ASSISTENTE SUPERIOR	2ª	VII	55
		VI	
		IV	
		III	
ASSISTENTE	3ª	VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
ASSISTENTE	Especial	V	
		IV	
		III	
		II	

INTERMEDIÁRIO	1º	IV III II I	9570
DE SAUDE II	2º	VII VI V IV III II I	

ANEXO I

(Art. 8º da Lei nº 740 de 28 de julho de 1994)
CARRERA ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - F-1

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I	ÚNICA	XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI V IV III II I	2733
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI V IV III II I	1165

ANEXO II

(Art. 8º da Lei nº 740 de 28 de julho de 1994)
CARRERA ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - F-2

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICES
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	1º	V IV III II I	226 216 212 208 204
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	2º	VII VI V IV III II I	192 188 184 180 176 172 168
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	3º	VII VI V IV III II I	155 151 147 143 139 135 131
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	3º	VII VI V IV III II I	173 170 167 164 161 158 155

ANEXO II
(Art. 8º da Lei nº 740 de 28 de julho de 1994)
CARRERA ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - F-3

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I	ÚNICA	XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI V IV III II I	C78 C76 C74 C72 C70 C68 C66 C64 C62 C60 C58 C56 C54 C52 C50 C48 C46 C44 C42 C40
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX XIX XVIII XVII XVI XV XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI V IV III II I	C73 C71 C69 C67 C65 C63 C61 C59 C57 C55 C53 C51 C49 C47 C45 C43 C41 C39 C37 C35

ANEXO III

(Art. 2º da Lei nº 740 de 28 de julho de 1994)
CARRERA ASSISTENCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - F-3

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente Básico de Saúde	Única	-	V	Especial	Assistente Intermidiário de Saúde II
		-	IV		
		-	III		
		-	II		
		-	I		
		XX	VI		
		XIX	V		
		XVIII	IV		
		XVII	III		
		XVI	II		
		XV	I		
		XIV	VI		
XIII	VI				
XII	V				
XI	IV				
X	III				
IX	II				
VIII	I				
VII	VII	3º			
VI	VI				
V	V				
IV	IV				
III	III				
II	II				
I	I				

ANEXO IV

(Art. 2º da Lei nº 774 de 13 de outubro de 1994)
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01	-
CHEFE DE GABINETE	DPG-14	01	-
ASSESSOR DO GABINETE	DPA-11	02	-
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DPG-12	01	BACHAREL EM DIREITO
ASSESSOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DPA-10	01	BACHAREL EM DIREITO
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DPG-12	01	BACHAREL EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DPG-12	01	-
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DPG-12	01	-
ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DPG-02	02	-
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEITAS	DPG-10	01	-

(Art. 2º da Lei nº 774 de 13 de outubro de 1994)
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFP-08	1	-
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFP-09	1	-

SECRETARIO ADMINISTRATIVO DO GABINETE DO ADMINISTRADOR	DFA-03	3	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA TECNICA	DFA-03	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA DA COORDENADORIA	DFA-03	1	
CHEFE DE PLANEJAMENTO	DFA-12	1	NIVEL SUPERIOR, COM EXPERIENCIA CONSPICUA EM PLANEJAMENTO
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	DFA-11	1	NIVEL SUPERIOR, COM EXPERIENCIA CONSPICUA EM MODERNIZACAO E D. INFORMATICA
CHEFE DO NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFA-11	1	CONHECIMENTO DO ARQUITETO
CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	DFA-09	1	
CHEFE DO SERVICIO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	DFA-09	1	
SECTOR DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DFA-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTO E FINANÇAS	DFA-08	1	SERVICOR DAS CASATEIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE DO COM EXPERIENCIA CONSPICUA NA AREA
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	DFA-08	1	SERVICOR DA CASATEIRA DE ADMINISTRACAO PUBLICA OU COM EXPERIENCIA CONSPICUA NA AREA
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFA-08	1	SERVICOR DAS CASATEIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE DO COM EXPERIENCIA CONSPICUA NA AREA
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFA-05	1	
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFA-05	1	
ENCARREGADO	DFA-02	1	
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	DFA-05	1	
ENCARREGADO	DFA-02	1	

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei n.º 774, de 13 de outubro de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM CONDIÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORÇADOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. RES. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GABINETE DO ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR REGIONAL	CHE	1
	CHEFE DE GABINETE	DFA-14	1
	ASSESSOR	DFA-11	2
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	3
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFA-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA TECNICA	CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA	DFA-12	1
	ASSESSOR	DFA-10	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	DFA-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
GERENCIA DE PLANEJAMENTO	GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFA-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	CHEFE DO NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	DFA-11	1
NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	CHEFE DO NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFA-11	1
SECAO DE CADASTRO	CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	DFA-09	1
SERVICIO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	CHEFE DO SERVICIO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	DFA-09	1
DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DIRETOR DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DFA-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SECAO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CHEFE DA SECAO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFA-08	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE PESSOAL	CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	DFA-08	1

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei n.º 774, de 13 de outubro de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM CONDIÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORÇADOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. RES. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFA-08	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE DOCUMENTACAO E COMM. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DFA-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFA-10	1
SERVICIO DE CALCULO	CHEFE DO SERVICIO DE CALCULO	DFA-10	1
SERVICIO DE ELAB. DE PROJ. DE DESENHO TEC.	CHEFE DO SERVICIO DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SERVICIO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVICIO DE TOPOGRAFIA	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFA-05	1

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei n.º 774, de 13 de outubro de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM CONDIÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORÇADOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. RES. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFA-08	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE DOCUMENTACAO E COMM. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DFA-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFA-10	1
SERVICIO DE CALCULO	CHEFE DO SERVICIO DE CALCULO	DFA-10	1
SERVICIO DE ELAB. DE PROJ. DE DESENHO TEC.	CHEFE DO SERVICIO DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SERVICIO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVICIO DE TOPOGRAFIA	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFA-05	1

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei n.º 774, de 13 de outubro de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM CONDIÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORÇADOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. RES. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFA-08	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE DOCUMENTACAO E COMM. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DFA-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFA-10	1
SERVICIO DE CALCULO	CHEFE DO SERVICIO DE CALCULO	DFA-10	1
SERVICIO DE ELAB. DE PROJ. DE DESENHO TEC.	CHEFE DO SERVICIO DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SERVICIO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVICIO DE TOPOGRAFIA	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFA-05	1

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei n.º 774, de 13 de outubro de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM CONDIÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORÇADOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. RES. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFA-08	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE DOCUMENTACAO E COMM. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADES	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENHIDOS	DFA-05	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DFA-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERVICIO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFA-10	1
SERVICIO DE CALCULO	CHEFE DO SERVICIO DE CALCULO	DFA-10	1
SERVICIO DE ELAB. DE PROJ. DE DESENHO TEC.	CHEFE DO SERVICIO DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	1
SERVICIO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVICIO DE TOPOGRAFIA	DFA-10	1
	ENCARREGADO	DFA-02	2
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFA-05	1

DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei nº 1.419, de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

ISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM CONTINUAÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL, NOS ÓRGÃOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISÃO REG. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SERVICO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SERVICO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE CONSERV. DE LOGRADOUROS PUBLICOS	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PUBLICOS	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PUBLICOS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	CHEFE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2

ANEXO IV
Artigo 5.º da Lei nº 1.419, de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

ISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM CONTINUAÇÃO E DE NATUREZA ESPECIAL, NOS ÓRGÃOS INTERMEDIÁRIOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTINA

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SEÇÃO DE BANCAS DE JORNALIS E REVISTAS	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNALIS E REVISTAS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERRIMIS RORONARIOS	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERRIMIS RORONARIOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARRIES	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARRIES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SEÇÃO DE PROMOCÕES	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOCÕES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SEÇÃO OPERACIONAL	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2

MENSAGEM

Nº 247 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelên

cia que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excel sa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.419, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Serviço - ISS, incidente na prestação de serviço em regime de subcontratação e dá outras providências" e que se converteu na Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 162, de 1º de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a proteção de elevada estima e distinta consideração.

Marcia Kubitschek
MARCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governadora

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços - ISS, incidente na prestação de serviços em regime de subcontratação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Na prestação de serviços relacionados na Lista a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, em regime de subcontratação, ajustada entre contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviços, dela deduzindo-se o valor das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado ao destinatário dos serviços pelo subcontratante.

§ 1º - Na hipótese dos serviços relacionados nos itens 31, 32 e 33 da Lista a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, a dedução de que trata este artigo inclui o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - prestação de serviços em regime de subcontratação, a execução de serviços por pessoa jurídica distinta daquela com quem o destinatário dos serviços ajustou sua prestação;

II - subcontratante, a pessoa jurídica que se obriga a executar os serviços a que se refere o inciso anterior, mediante ajuste com o destinatário da prestação;

III - subcontratado, a pessoa jurídica que se obriga a executar os serviços de que trata o inciso I, mediante ajuste com o subcontratante.

§ 3º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais a que se refere o § 3º do art. 90 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 629, de 22 de dezembro de 1993, inscritos no CF/DF.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto nas Leis nº 294, de 21 de julho de 1992, e nº 405, de 30 de dezembro de 1992, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, na qualidade de substituto tributário, ao subcontratante, relativamente aos serviços de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua regulamentação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 90 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 1987.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 746 DE 18 DE agosto DE 1994

Dispõe sobre o imposto sobre Serviços-ISS, incidente na prestação de serviços em regime de subcontratação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Na prestação de serviços relacionados na lista a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, em regime de subcontratação, ajustada entre contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviços, de la deduzindo-se o valor das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado ao destinatário dos serviços pelo subcontratante.

§ 1º - Na hipótese dos serviços relacionados nos itens 31, 32 e 33 da lista a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, a dedução de que trata este artigo inclui o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - prestação de serviços em regime de subcontratação, a execução de serviços por pessoa jurídica distinta daquela com quem o destinatário dos serviços ajustou sua prestação;

II - subcontratante, a pessoa jurídica que se obriga a executar os serviços a que se refere o inciso anterior, mediante ajuste com o destinatário da prestação;

III - subcontratado, a pessoa jurídica que se obriga a executar os serviços de que trata o inciso I, mediante ajuste com o subcontratante.

§ 3º - Excluem-se do regime previsto neste artigo os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais a que se refere o § 3º do art. 90 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 629, de 22 de dezembro de 1993, inscritos no CF/DF.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto nas Leis nº 294, de 21 de julho de 1992, e nº 405, de 30 de dezembro de 1992, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, na qualidade de substituto tributário, ao subcontratante, relativamente aos serviços de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua regulamentação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 90 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.393, de 1987.

Brasília, 18 de agosto de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

Joaquim Domingos Boriz

MENSAGEM Brasília, 16 de novembro de 1994
Nº 252 /94-GAG.
Senhor Presidente,

tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.423, de 1994, que "Altera o artigo 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966" e que se converteu na Lei nº 755, de 30 de agosto de 1994, publicada no DODF nº 170, de 31 de agosto de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Márcia Kubitschek
MÁRCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governadora

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Altera o art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte inciso X ao art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelas Leis nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 479, de 9 de julho de 1993 e nº 24, de 22 de junho de 1989.

"Art. 93 -
X - serviços compreendidos no item 99 da lista a que se refere o art. 89, dois por cento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 755 DE 30 DE agosto DE 1994

Altera o art.93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte inciso X ao art. 93 do Decreto-Lei nº 622, de 26 de dezembro de 1966, alterado pelas Leis nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 479, de 9 de julho de 1993 e nº 24, de 22 de junho de 1989.

Art. 93 -

X - serviços compreendidos no item 99 da lista a que se refere o art. 89, dois por cento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1994. 106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 261 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.425, de 1.994, que "Altera a estrutura da Administração Regional de Planaltina e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 774, de 13 de outubro de 1.994, publicada no DODF nº 199, de 14 de outubro de 1.994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MÁRCIA KUBITSCHEK

Vice-Governadora do Distrito Federal, em exercício no cargo de Governador

Exmo. Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal N E S T A.

Altera a estrutura da Administração Regional de Planaltina e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Administração Regional de Planaltina, órgão de direção e execução de atividades regionalizadas, vinculada à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa.

- GABINETE DO ADMINISTRADOR JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR ASSESSORIA TÉCNICA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA - NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL - SEÇÃO DE CADASTRO - SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEÇÃO DE PESSOAL - SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - SEÇÃO DE TRANSPORTE - SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Table with columns for administrative divisions and their respective budgets. Includes sections like 'SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS', 'DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS', 'SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DESENHO TÉCNICO', 'SERVIÇO DE CÁLCULO', 'SERVIÇO DE TOPOGRAFIA', 'SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO', 'DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS', 'SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS', 'DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS', 'SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS', 'SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS', 'SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL', 'DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS', 'SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS', 'SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS', 'DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS', 'SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS', 'SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS', 'SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS', 'SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES', 'DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA', 'DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA', 'DIVISÃO REGIONAL DE ESPORTE LAZER E TURISMO', 'SEÇÃO DE PROMOÇÃO DE SERVIÇOS AO ROTÁRIO', 'SEÇÃO OPERACIONAL', 'DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL'.

Art. 2º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo II.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa a Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 5º - A distribuição dos cargos entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Administração Regional de Planaltina, é a constante do Anexo IV, desta Lei.

Art. 6º - O Regimento da Administração Regional de Planaltina será baixado por ato do Poder Executivo, no uso da competência que trata a Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O prazo para a implantação da estrutura de que trata esta Lei é de 40 (quarenta) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de setembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente

ANEXO I

(Art. 29 da Lei nº ..., de 1994)

CARGOS ENTINTOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
03	DFA-11	ASSESSOR DE GABINETE
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
03	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDES
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO FINANCEIRA
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
03	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CARPINTARIA E MARCENARIA
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
02	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E REPAROS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL
03	DFG-01	ENCARREGADO DE UNIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER

ANEXO II

(Art. 29 da Lei nº ..., de 1994)

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01	
CHEFE DE GABINETE	DFG-14	01	
ASSESSOR DO GABINETE	DFA-11	02	
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG-12	01	BACHAREL EM DIREITO
ASSESSOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFA-10	01	BACHAREL EM DIREITO
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG-12	01	BACHAREL EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	01	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	01	
ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-02	02	
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PÉTRAS	DFG-10	01	

ANEXO III

(Art. 29 da Lei nº ..., de 1994)

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFG-06	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFG-06	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO GABINETE DO ADMINISTRADOR	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA DA C. SOCIAL	DFA-03	1	
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO	DFG-12	1	NÍVEL SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM PLANEJAMENTO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRAÇÃO E INFORMATICA	DFG-11	1	NÍVEL SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM REGISTRO E INFORMATICA
CHEFE DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	DFG-11	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG-06	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	DFG-06	1	
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG-06	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG-06	1	SERVIDOR DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG-06	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDES	DFG-06	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENASE, AMPL. E ELAB. DE PROJETOS	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-06	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE ENASE E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERVIÇO DE ELABORACAO DE PROJETOS E DESENHO TÉCNICO	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG-10	1	TOPOGRAFO
ENCARREGADO	DFG-02	0	
CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO	DFG-05	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-06	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	DFG-10	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-06	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO
ENCARREGADO	DFG-02	0	

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO
ENCARREGADO	DFG-02	0	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ESCALAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO
ENCARREGADO	DFG-02	0	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DFG-10	1	DESENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-06	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG-02	1	
ENCARREGADO	DFG-02	0	
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	0	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG-10	1	
ASSISTENTE	DFG-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG-02	0	
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	0	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	0	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFA-03	1	
ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-02	0	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO REG. DE AGRICULTURA	DFA-03	1	

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-10	1	

ASSISTENTE	DFA-05	1
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
CHEFE DA SECAO DE PRODUCOES	DFB-05	1
ENCARREGADO	DFB-02	1
CHEFE DA SECAO OPERACIONAL	DFB-05	1
ENCARREGADO	DFB-02	2
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFB-12	1
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ENCARREGADO	DFB-02	2

ANEXO IV
Artigo 3, da Lei n.º 1.361, de 20 de maio de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGaos INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTA
Pag. 01

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GABINETE DO ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR REGIONAL	CHE	1
	CHEFE DE GABINETE	DFB-14	1
	ASSESSOR	DFA-11	2
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	3
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFB-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA TÉCNICA	CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFB-12	1
	ASSESSOR	DFA-10	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFB-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
GERENCIA DE PLANEJAMENTO	GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFB-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
MÚLCULO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	CHEFE DO MÚLCULO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DFB-11	1
MÚLCULO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	CHEFE DO MÚLCULO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFB-11	1
SECAO DE CADASTRO	CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	DFB-08	1
SERVICO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	CHEFE DO SERVIÇO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	DFB-08	1
DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DIRETOR DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SECAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS	CHEFE DA SECAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS	DFB-08	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SECAO DE PESSOAL	CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	DFB-08	1

ANEXO IV
Artigo 3, da Lei n.º 1.361, de 20 de maio de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGaos INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTA
Pag. 02

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFB-08	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SECAO DE DOCUMENTACAO E COM. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COM. ADMINISTRATIVA	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIOS	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROVACAO E ELABORACAO DE PROJETOS	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFB-10	1
SERVICO DE CALCULO	CHEFE DO SERVIÇO DE CALCULO	DFB-10	1
SERVICIO DE ELAB. DE PROJ. DE DESENHO TEC.	CHEFE DO SERVIÇO DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
SERVICIO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFB-05	1
DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFB-10	1

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SERVICIO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
DIVISAO REG. DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICIO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SERVICIO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SERVICIO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
SECAO DE OBRAS E REPAROS	CHEFE DA SECAO DE OBRAS E REPAROS	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SECAO DE CONSERV. DE OBRAS PUBLICAS	CHEFE DA SECAO DE CONSERVACAO DE OBRAS PUBLICAS	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
DIVISAO REGIONAL DE SERVICIOS PUBLICOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE SERVICIOS PUBLICOS	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
SERVICIO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	DFB-10	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2

ANEXO IV
Artigo 3, da Lei n.º 1.361, de 20 de maio de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGaos INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE PLANALTA
Pag. 04

UNIDADE	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	CHEFE DA SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS ROBOVIARIOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS ROBOVIARIOS	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
DIVISAO REGIONAL DE CULTURA	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE CULTURA	DFB-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFB-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFB-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
SECAO DE PRODUCOES	CHEFE DA SECAO DE PRODUCOES	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	1
SECAO OPERACIONAL	CHEFE DA SECAO OPERACIONAL	DFB-05	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2
DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFB-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFB-02	2

LEI Nº 774 DE 13 DE OUTUBRO DE 1994

Altera a estrutura da Administração Regional de Planaltina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Administração Regional de Planaltina, órgão de direção e execução de atividades regionalizadas, vinculada à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Re

gionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- Gabinete do Administrador
- Junta Regional do Serviço Militar
- Assessoria Técnica
- Assessoria de Comunicação Social
- Gerência de Planejamento
 - Núcleo de Modernização e Informática
 - Núcleo de Ordenamento Territorial
 - Seção de Cadastro
 - Serviço de Regularização Fundiária
- Divisão de Administração Geral
 - Seção de Orçamento e Finanças
 - Seção de Pessoal
 - Seção de Material e Patrimônio
 - Seção de Transporte
 - Seção de Documentação e Comunicação Administrativa
 - Seção de Administração de Próprios
 - Seção de Administração de Bens Apreendidos
- Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos
 - Serviço de Exame e Aprovação de Projetos
 - Serviço de Elaboração de Projetos e Desenho Técnico
 - Serviço de Cálculo
 - Serviço de Topografia
 - Seção de Arquivo Técnico
- Divisão Regional de Licenciamento
 - Serviço de Licenciamento de Obras
 - Serviço de Licenciamento de Atividades Econômicas
- Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas
 - Serviço de Fiscalização de Obras
 - Serviço de Fiscalização de Posturas
 - Serviço de Fiscalização de Zona Rural
- Divisão Regional de Obras
 - Seção de Obras e Reparos
 - Seção de Conservação de Logradouros Públicos
- Divisão Regional de Serviços Públicos
 - Serviço de Administração de Feiras
 - Seção de Bancas de Jornais e Revistas
 - Seção de Administração de Terminais Rodoviários
 - Seção de Administração de Parques
- Divisão Regional de Cultura
- Divisão Regional de Agricultura
- Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo
 - Seção de Promoções
 - Seção Operacional
- Divisão Regional de Desenvolvimento Social

Art. 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo II.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Planaltina, os cargos em comissão relacionados no Anexo III.

Art. 5º - A distribuição dos cargos entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Administração Regional de Planaltina, é a constante do Anexo IV, desta Lei.

Art. 6º - O Regimento da Administração Regional de Planaltina será baixado por ato do Poder Executivo, no uso da competência que trata a Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O prazo para a implantação da estrutura de

que trata esta Lei é de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1994.
106ª da República e 35ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
(Art. 2º da Lei nº 774, de 13 de outubro de 1994)
CARGOS EXTINTOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
03	DFA-11	ASSESSOR DE GABINETE
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
03	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDES
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO FINANCEIRA
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
03	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CARPINTARIA E MARCENARIA
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
02	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVAÇÃO E REPAROS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL
03	DFG-01	ENCARREGADO DE UNIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER

MENSAGEM
Nº 257 /94

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.428, de 1994, que altera as normas de uso e ocupação do solo das Áreas Especiais A, A1, A2, A3, B, D e E, da Quadra Q2 do Setor de Residências Econômicas

cas Sul - SRES e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 763, de 12 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 178, de 13 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek

MÁRCIA KUBITSCHEK
Vice-Governadora do Distrito Federal,
em exercício no cargo de Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa

Altera as normas de uso e ocupação do solo das Áreas Especiais A, A1, A2, A3, B, C, D e E da Quadra 2 do Setor de Residências Econômicas Sul - SRES e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São alterados os usos e ocupação do solo das Áreas Especiais A, A1, A2, A3, B, C, D e E da Quadra 2 do Setor de Residências Econômicas Sul - SRES da Região Administrativa do Cruzeiro RA-XI, no que segue:

I - passa a ser permitido para os lotes o uso Hospital de Pequeno Porte, além dos usos já previstos nas normas vigentes;

II - a taxa máxima de ocupação passa a ser de 70% (setenta por cento) da área do lote;

III - a taxa máxima de construção passa a ser de 210% (duzentos e dez por cento) da área do lote, com exceção do Conjunto Paroquial, onde a mesma permanece 100% (cem por cento) da área do lote;

IV - não será computado na altura máxima da edificação casa de máquinas e caixa d'água.

Art. 2º - O Poder Executivo garantirá a manutenção dos parâmetros de uso e ocupação do solo não vigentes para as unidades do local e não contempladas nesta lei.

Art. 3º - Fica atribuído ao proprietário do imóvel os custos decorrentes de possíveis remanejamentos de redes, na implantação do uso definido pela presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 763

DE 12 DE setembro DE 19 94

Altera as normas de uso e ocupação do solo das Áreas Especiais A, A1, A2, A3, B, C, D e E da Quadra 2 do Setor de Residências Econômicas Sul - SRES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São alterados os usos e ocupação do solo das Áreas Especiais A, A1, A2, A3, B, C, D e E da Quadra 02 do Setor de Residências Econômicas Sul SRES da Região Administrativa do Cruzeiro RA-XI, no que segue:

I - passa a ser permitido para os lotes o uso Hospital de Pequeno Porte, além dos usos já previstos nas normas vigentes;

II - a taxa máxima de ocupação passa a ser de 70% (setenta por cento) da área do lote;

III - a taxa máxima de construção passa a ser de 210% (duzentos e dez por cento) da área do lote, com exceção do Conjunto Paroquial, onde a mesma permanece 100% (cem por cento) da área do lote.

IV - não será computado na altura máxima da edificação casa de máquinas e caixa d'água.

Art. 2º - O Poder Executivo garantirá a manutenção dos parâmetros de uso e ocupação do solo não vigentes para as unidades do local e não contempladas nesta Lei.

Art. 3º - Fica atribuído ao proprietário do imóvel os custos decorrentes de possíveis remanejamentos de redes, na implantação do uso definido pela presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1994.

106ª da República e 35ª de Brasília.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM Nº 244 /94-GAG

Brasília, 16 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 176, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelência Casa, foi sancionado o Projeto de Lei nº 1.435, de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a alterar o Parcelamento de área destinada à implantação do Setor de Expansão Econômica de Sobradinho da Região Administrativa do Sobradinho e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 762, de 12 de setembro de 1994, publicada no DODF nº 178, de 13 de setembro de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Marcia Kubitschek
MÁRCIA KUBITSCHEK
 Vice-Governadora do Distrito Federal,
 em exercício no cargo de Governador

Exmo. Senhor
 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 PP. Presidente da Câmara Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a alterar e promover o parcelamento de área destinada à implantação do Setor de Expansão Econômica de Sobradinho na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar e promover o parcelamento da Área Especial nº 09, Setor das Áreas Isoladas da Cidade Satélite de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho - RA-V, em unidades imobiliárias destinadas aos usos: industrial, comercial, abastecimento, serviços e institucional.

§ 1º - A área de que trata este artigo destina-se ao Setor de Expansão Econômica de Sobradinho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se prioritariamente às oficinas.

Art. 2º - A altura máxima da edificação do Setor é de 8m (oito metros) a partir da cota de soleira e a taxa máxima de construção varia entre 70% e 200%, de acordo com a tipologia e o uso previsto para a respectiva unidade imobiliária.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal. de agosto de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente

LEI Nº 762 DE 12 DE setembro DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a alterar o parcelamento de área destinada à implantação do Setor de Expansão Econômica de Sobradinho na Região Administrativa de Sobradinho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar e promover o parcelamento da Área Especial nº 09, Setor das Áreas Isoladas da Cidade Satélite de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho - RA-V, em unidades imobiliárias destinadas aos usos: industrial, comercial, abastecimento, serviços e institucional.

§ 1º - A área de que trata este artigo destina-se ao Setor de Expansão Econômica de Sobradinho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se prioritariamente às oficinas.

Art. 2º - A altura máxima da edificação do Setor é de 8m (oito metros) a partir da cota de soleira e a taxa máxima de construção varia entre 70% e 200%, de acordo com a tipologia e o uso previsto para a respectiva unidade imobiliária.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1994.
 106ª da República e 35ª de Brasília

João Domingos Roriz
JOÃO DOMINGOS RORIZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ESTADO DE SÃO PAULO

02. CIRCULAR nº 43/94

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 1994

Prezados Senhores:

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a V.Exas., para encaminhar cópia do requerimento de nº 3440/94, de iniciativa do nobre Vereador CARLOS EDUARDO FEITOSA, igualmente subscrito por outros edis, em decorrência de sua aprovação por este Legislativo, na 37ª Sessão Ordinária do corrente ano.

Por se tratar de assunto nacional, o ato do Senhor Presidente é louvável para moralizar o país e, com isso tentar devolver à população a credibilidade aos políticos. Razão pela qual pedimos o apoio de V.Exas. à propositura no sentido de que o exemplo do Senhor Presidente da República seja seguido por todos.

Agradecendo a atenção dispensada, na certeza de contar com seu apoio, antecipo os agradecimentos, reiterando protestos de consideração e apreço, subscrevo-me,

atenciosamente,

Laerte Teixeira da Costa
LAERTE TEIXEIRA DA COSTA
 - Presidente da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO



REQUERIMENTO N.º 003440

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO matéria publicada no jornal "FOLHA DE SÃO PAULO", do último dia 16 de outubro, (xerox anexo), onde Presidente ITAMAR FRANCO, suspenderá de toda concorrência empresas envolvidas com esquemas de corrupção, de superfaturamento, etc.

CONSIDERANDO que a matéria é moralizadora e atende aos interesses da administração pública e portanto do povo.

CONSIDERANDO que o argumento das empreiteiras de que poderia reduzir a oferta de 80.000 empregos não procede, pois, com o Estado pagando corrupção, superfaturamento de até 50% a mais nos preços das obras, ele Estado, poderia abrir frentes de trabalho ou outras providências e oferecer mais em empregos que estes 80 mil alegados.

REQUEREMOS, portanto, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, que se envie a Presidente da República Sr. ITAMAR FRANCO, o nosso total apoio, no sentido de suspender das concorrências públicas estes desonestos;

REQUEREMOS ainda que se envie cópia do mesmo às lideranças dos partidos no Congresso Nacional, assim como / aos Presidentes da Câmara e do Senado;

REQUEREMOS por fim que se envie às principais Câmaras do País no sentido que façam gestões junto aos Prefeitos Municipais, para seguirem o exemplo do Presidente da República

SALA DAS SESSÕES "DEPUTADO Bady BASSITT"

17 de outubro de 1994

Handwritten signatures and names: CARLOS EDUARDO FEITOSA - Vereador, Ver. Sergio Camargo, Ver. José Carlos de Lima Bueno, Luiz Vitorino Filho, Marco Antonio Rillo, José Roberto, Beneditina Martins, Eloy Richard Pontes, Ver. José Carlos de Lima Bueno.

Empreiteiras temem exclusão de 5 anos

Grandes construtoras envolvidas em irregularidades se mobilizam para tentar evitar punição de Itamar. A decisão de afastar as empresas das concorrências públicas depende de decisão do Conselho de Administração da CCEI.

MENSAGEM Nº 287 /94-GAG Brasília, 18 de novembro de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de segurança a

serem adotadas em favor do ex-Governador do Distrito Federal.

Sem dúvida, o exercício do Cargo de Governador do Distrito Federal obriga a uma constante tomada de decisões que afetam e contrariam inúmeros interesses, que podem predispor os interessados contra a autoridade.

Além disso, a proposta encontra respaldo em práticas idênticas adotadas em outros Estados da Federação e, em especial, no que tange ao adotado para os ex-Presidentes da República, a teor do disposto na Lei nº 7.474, de 08 de maio de 1986, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 8.089, de 21 de junho de 1994, legislação esta que serviu de fonte de inspiração do supracitado Projeto.

Assim sendo, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados, membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a aprovação do mencionado Projeto de Lei, aproveitando, também, a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a cada um dos Senhores Deputados os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCIA KUBITSCHEK Governadora do Distrito Federal em exercício

Excelentíssimo Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1994.

Dispõe sobre medidas de Apoio e Segurança em favor de ex-Governador do Distrito Federal e das outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governador do Distrito Federal, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais de serviço, com motoristas custeadas as despesas com dotações próprias do Gabinete do Governador.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na parte relativa à Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal os seguintes cargos:

01 (um) Cargo de Natureza Especial - CNE 04, de Assessor Especial de Segurança e Apoio do ex-Governador do Distrito Federal e 03 (três) Cargos de Grupo Distrito Federal Assessoramento, Símbolo DFA-10, de Assessores de Segurança.

Art. 3º - Os servidores incumbidos do desempenho das atividades de que trata esta Lei serão de livre indicação do ex-Governador do Distrito Federal.

Art. 4º - Sempre que os cargos de que trata o artigo 2º, incisos I e II, forem ocupados por servidores militares do Distrito Federal, os mesmos serão considerados para todos os efeitos legais como de natureza policial-militar ou bombeiro militar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Governo do Distrito Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.889 - DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1994, os servidores públicos federais, não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que, em 28 de fevereiro de 1994, encontravam-se à disposição dos Ministérios da Cultura, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o "caput" poderá ser prorrogado pelo Presidente da República, por até mais seis meses.

Art. 2º Fica o Ministério da Previdência Social autorizado a requisitar servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, podendo, inclusive, ser designados para Funções Gratificadas (FG).

Art. 3º Os servidores a que se referem os artigos 1º e 2º, regidos pela Lei n. 8.112(1), de 11 de dezembro de 1990, poderão ser redistribuídos para os Ministérios requisitantes, desde que o requeiram no prazo previsto no "caput" do artigo 1º.

Art. 4º Regulamento disporá sobre as condições para concessão do benefício-alimentação, de que trata o artigo 22 da Lei n. 8.460(2), de 17 de setembro de 1992, a servidores públicos federais, com carga horária inferior a quarenta horas semanais.

Art. 5º O artigo 1º da Lei n. 7.474(3), de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

Parágrafo único. Os quatro servidores, bem como os motoristas, de que trata o "caput" deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, até o nível DAS-102.4, ou gratificações de representação, da tabela da Presidência da República.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Medida Provisória n. 498(4), de 11 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Romildo Canhim.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 2 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI N. 7.473, DE 6 DE MAIO DE 1986

Autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno, medindo 123.841,2ha (cento e vinte e três hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares), situado no Município de Cuiabá, naquele Estado, parte da área doada à União Federal, através do Decreto-lei Estadual n.º 879, de 3 de junho de 1917, e da Escritura Pública de 29 de setembro de 1947, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, sob o n.º 2.875, em 29 de setembro de 1917, às fls. 187 do Livro 3-D, e ratificada em 20 de abril de 1979.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 6 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

ULYSSES GUIMARÃES
Dilson Domingos Funaro

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

LEI N. 7.174, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de 4 (quatro) servidores, destinados a sua

segurança pessoal, bem como a 2 (dois) veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações orçamentárias próprias da Presidência da República.

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

SENADOR JOSE FRAGELLI
Presidente

LEI N. 7.475, DE 13 DE MAIO DE 1986

Altera a Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação as seguintes disposições da Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências: artigo 6º; artigo 37; item I do § 1º do artigo 51; item I do § 1º do artigo 53; artigo 61; artigo 91; itens II e IV do artigo 92 e artigo 126.

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "em atividade", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" e "em atividade policial militar" conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou exercício de função policial militar ou consideradas de natureza policial militar, nas Organizações Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal ou bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 37 O oficial preparado, no âmbito da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Para o provimento do cargo de Comandante de Organização Policial Militar Independente, cujo comando seja privativo

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

SOLICITA INFORMAÇÕES AO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES SOBRE A OPERAÇÃO DE ÔNIBUS DA VIAÇÃO PLANETA NA LINHA QUE SERVE A SÃO SEBASTIÃO NO DIA 15/11/94.

Sr. Presidente,

Requiro a V.Exa., com base no art. 107, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sejam solicitadas informações ao Secretário de Transporte do Distrito Federal Fernando Naves, a respeito do fato de ter sido autorizada a Viação Planeta a operar na linha que serve a São Sebastião no dia 15/11/94, dia da eleição em segundo turno.

JUSTIFICACÃO

Segundo informações que obtivemos, a TCB estava com sua frota completa e servia perfeitamente a São Sebastião no dia da eleição. Sem qualquer motivo técnico ou prático, foi a Viação Planeta autorizada a rodar na referida linha, o que é estranho.

Saia das Sessões, 17 de novembro de 1994

PEDRO CELSO
Deputado Distrital

EXMO. SR.
FERNANDO NAVES
Secretário de Transportes do Distrito Federal
N E S T A

Envio, a V.Exa., em anexo, cópia do Requerimento de Informações da autoria do Deputado Pedro Celso, solicitando-lhe a fineza de responder no trintídio legal.

Approveito o ensejo para renovar a V.Exa. protestos de estima e consideração.



Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do DF

Brasília, 25 de outubro de 1994.

MOÇÃO Nº 194.

Autor : Deputado Padre Jonas
Partido : PP - Partido Progressista.

Ilmo. Deputado
Agnelo Queiróz

Estimado Deputado:

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, solicitamos a manifestação deste Poder Legislativo junto ao Poder Executivo do Distrito Federal, reivindicando providências para que efetue um levantamento de todas as áreas públicas ocupadas indevidamente, desafetando aquelas que sejam possíveis, e mudando a sua destinação, se necessário, bem como promovendo a venda daquelas que atendam a comunidade.

A Nação cubana, seu povo, através das organizações de massas que a representam, e tendo em conta o apelo do Movimento Internacional de Solidariedade, convocam a todos aqueles que manifestam a sua oposição ao bloqueio norte-americano, ao Encontro Mundial de Solidariedade com Cuba, que terá lugar na Cidade de Havana do 21 até 25 de novembro de 1994.

As consequências advindas com as providências acima, eliminação dos óbices jurídicos, trarão uma melhor definição para o equacionamento do problema e darão lucros ao GDF, razões que nos levam a apresentar a presente matéria.

Todos os que no mundo se opõem ao bloqueio contra Cuba, sem distinção de ideologias ou credos, estão sendo convidados para assistirem a este encontro e nele reafirmarem a sua rejeição a tão inaceitável precedente, negação da civilizada convivência internacional que deve existir no nosso planeta.

Todos aqueles que repudiam a prepotência de um Governo que pretende render de fome e necessidade a vontade de um povo que luta em condições adversas pelo seu direito a decidir por si mesmo seu próprio destino, estão sendo convocados a este evento de amizade, fraternidade e solidariedade internacional.

Salas das Sessões, de novembro de 1994.

Por todo o que foi acima referido, e que temos o prazer de convidá-lo para que este Encontro Mundial se honre com a sua presença e ao mesmo tempo seja uma contribuição eficaz à luta travada em favor de sua soberania, sua independência e seu direito a decidir seu futuro.

PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor,
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ,
Digníssimo Governador do Distrito Federal,
N E S T A



Ramón Sánchez-Parodi

Senhor Governador,



INSTITUTO CUBANO DE AMISTAD CON LOS PUEBLOS
17 NO. 301 - TELEF. 23-3521 - CIUDAD DE LA HABANA - CUBA

A Moção de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Padre Jonas Vettoraci, é de grande interesse social e está amparada no Artigo 51, Parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

ENCUENTRO MUNDIAL DE SOLIDARIDAD CON CUBA

PROGRAMA

Assim, a Câmara Legislativa do DF, sentindo a importância da proposição em tela, solicita o especial empenho de Vossa Excelência de atender a reivindicação apresentada.

Dia 21	10.00 - 10.20	Discurso de bienvenida de co. Sergio Corrieri, Presidente del ICAP
	10.20 - 10.30	Explicación del Programa de Trabajo del Encuentro y propuesta de creación de comisiones
		1.- Acciones contra el bloqueo 2.- Campaña difusorias y la verdad sobre Cuba 3.- Intercambio de ideas y experiencias para la solidaridad con Cuba
	11.00	Intervención del co. Ricardo Alarcón, Pda de la Asamblea Nacional
	3.00 - 4.30	Intervención de delegaciones en Plenario
	5.00	Intervención del co. Carlos Lage, Secretario Ejecutivo del Consejo de Ministros
		Noche libre
Dia 22	9.00 - 10.30	Intervención de delegaciones en Plenario
	11.00	Intervención del co. Roberto Robaina, Ministro de Relaciones Exteriores
	3.00 - 5.00	Intervención de delegaciones en Plenario
		Encuentro con los CDR durante la noche
Dia 23	9.00	Inicio del trabajo en las Comisiones
	3.00	Continuación del debate en las Comisiones
	9.00	Bela cultura en la Sala Avellaneda del Teatro Nacional
Dia 24	9.00	Conclusión del debate en las comisiones
	3.00	Visitas programadas a lugares de interés en el sector de la salud, educación, científico, etc. - Encuentro con nuestros campeones olímpicos guiados por Juantorena - Encuentro con organizaciones juveniles, estudiantiles, y sindicales - Encuentro con asociaciones de ciegos, sordos, limitados físicos y niños de Chernobil
		Noche libre

Certos da costumeira atenção que dispensará à Moção em foco, ratificamos nossa grande estima e elevadíssimo apreço,

Subcrevendo-nos,

Atenciosamente,

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

REQUERIMIENTO

Com fulcro no art. 209, I, e 55, do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO licença para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural, participando do Encontro Mundial de Solidariedade a Cuba, que terá lugar na cidade de Havana, Cuba, de 21 a 25 de novembro de 1994 (cópia do convite e programa anexos).

Câmara Legislativa do DF, 17 de novembro de 1994,

AGNELO QUEIROZ
Deputado

Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

9.00 Lectura y aprobación de las relatorias de las Comisiones de Trabajo y aprobación del Documento Final y los Acuerdos del Encuentro.

3.3 Clausura

1.2.3 - COMUNICADO DE LÍDER

DEPUTADO PADRE JONAS, em nome da Bancada do PP.

Referência à cerimônia de hasteamento da Bandeira Nacional, ocorrida nesta Casa, no último dia 19, e leitura dos seguintes poemas em homenagem à Bandeira Brasileira:

1.2.3 - COMUNICADO DE LÍDER

DEPUTADO PADRE JONAS, em nome da Bancada do PP.

Referência à cerimônia de hasteamento da Bandeira Nacional, ocorrida nesta Casa, no último dia 19, e leitura dos seguintes poemas em homenagem à Bandeira Brasileira:

BANDEIRA BRASILEIRA

A Bandeira Brasileira
tremulando comunicativa
bem lá no topo do mastro
acena em ondulada alegria
no início de cada dia
mensagem de ordem e progresso
para o irmão brasileiro,
em processo de brasileiro.

Agitada pelo vento que passa
desenvolve na luz que aquece
comunicação de todo um porvir
fermentando civismo coerente
no coração de nossa gente
desejosa de poder contribuir
na construção de um Brasil melhor
que ainda está por vir.

Desde que me entendo por gente
todo meu ser se orgulha,
vibra e se emociona
ao contemplar a Bandeira
impávida subindo vertical.
E... naquele embalo auriverde
"que o céu formoso retrata",
aprendi a olhar, ver e enxergar
as cores vivas do Símbolo Nacional
refletindo com tamanha fidelidade
os matizes da alma brasileira
enriquecida pelas virtudes reais
que a "Pátria querida nos tras".

BANDEIRA BRASILEIRA

Liderança dinâmica
de Nação soberana,
apontando conquistas,
abrindo novas pistas,
contendo em suas dobras
cores vivas, audaciosas
da alma de nossa gente;
sempre mais consciente.

Deputado PADRE JONAS

Discurso intitulado *Obrigado, Irmã Chuva.*

OBRIGADO, IRMÃ CHUVA

Até poucos dias atrás
só vento seco e orno
levantando tanta poeira,
nem sinal de rabo de galo

no céu areado com bombril,
tantos semblantes tristes
em preces suplicantes,
irritação na pele da gente,
gastura nos olhos pesados,
folhas ressequidas caindo,
respiração mais ofegante,
casas, móveis e carros
mesmo sendo sempre limpos
aparecem novamente sujos,
os rios já têm alagados,
com poças d'água enferrujadas,
bóias peixes boquiabertos,
animais errantes e berrantes
pela esperança já esquelética,
buscam a terra prometida,
para encontrar algum alimento,
devorando tudo que acham,
no lixo dos plásticos soltos,
desidratação generalizada!

Foi logo a chuva chegar,
a natureza trocou de cor,
todos querem ser batizados,
por aqueles primeiros pingos
e brisa sergue festiva,
os braços de todos orantes,
no rio nova desova de peixes,
nas árvores perfumes das flores,
a vitrola da passarada à toda,
o gado com línguas vorazes,
devora o capim viçoso,
recheando rápido seus vazios
aumenta o leite nos baldes,
tudo se renova com a vinda,
da nossa linda irmã chuva.

Padre Jonas

Deputado PADRE JONAS

1.2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO DANTON NOGUEIRA (PPR)

Alusão às eleições em 2º turno, no País, e congratulações aos Deputados da Frente Brasília Popular pela vitória do Professor Cristóvam Buarque.

Registro da solenidade realizada nesta Casa, destacando o pronunciamento *Dia da Bandeira*, de autoria do Deputado Padre Jonas.

**DIA DA BANDEIRA
-19 de novembro-**

Há muito, que o símbolo utilizado por um povo, espelha suas metas, seus objetivos e exige o respeito daqueles que o cercam. Perpetuá-lo, é um dever sagrado impresso na alma de cada um que compõe esse povo. Cultuá-lo, é a maior obrigação da comunidade que o construiu. Homenageá-lo, é estabelecer a união do passado com o futuro. Colocá-lo no ponto mais destacado de seu solo, é o maior exemplo a ser dado aos descendentes e aos futuros líderes de qualquer comunidade ordeira e sensata. Coanar sua história e descrevê-lo, é obrigação de todo aquele que ocupa um cargo representativo de qualquer sociedade livre e progressista.

Por isso, diante dessas considerações inatas de qualquer povo e segundo o nosso Grande e Célebre BENJAMIM CONSTANT DE MAGALHÃES, "Uma Nação republicana sem um símbolo que represente a grandeza de seu território, as riquezas de seu torrão pátrio e o valor de sua gente, não é um país, muito menos um berço histórico e, até mesmo, uma terra de um povo organizado; é um aglomerado de pessoas desunidas em torno de um princípio sem objetivos definidos". Por isso, movido pelo grande patriotismo que lhe era inato, Benjamin Constant de Magalhães convenceu o Governo Provisório a substituir a Bandeira instituída em 15 de novembro de 1889, pela atual, cujo módulo não se espelha à imitação pura do copião internacional gratuito e importado, consagrando o 19 de novembro, como **DIA DA BANDEIRA BRASILEIRA**.

Assim, ao meio-dia de 19 de novembro de 1889, na Praça Central do Rio de Janeiro, antiga Capital Federal, justamente quatro dias após a Proclamação da República, ascendeu ao mastro principal daquele logradouro público o nosso Pavilhão Nacional, em cujas cores representavam as riquezas de nosso solo, possuindo em seu seio o globo terrestre acrescido de uma faixa branca (linha do equador), com a frase Ordem e Progresso, pontilhado com as estrelas de nove constelações, representando os Estados e o Distrito Federal de nossa Federação.

É o retrato fiel de nossa Pátria, é o símbolo de nosso torrão, é o distintivo de nosso Brasil e o emblema máximo de nossa gente, que permanece e permanecerá firme nos

nostros públicos de todos os recantos de nosso País, representando a vontade de um povo que gradativamente, edificou seu grande futuro no hemisfério sul, fazendo deste continente enorme, a reliquia histórica natural deste planeta, assolado pela ganância daqueles que só encontram sua satisfação no domínio de seus reinos, hoje ameaçados pelos limites apertados de suas fronteiras compridas pelos dissabores da guerra. É a verdadeira representação de nossa Nação, onde:

- o verde, significa a exuberância de nossa flora, mostrando como a liberdade é impregnada pela vastidão da esperança em seu destino desatrelado da influência internacional, idando as boas-vindas àqueles que respeitam o ser humano como seu irmão, não permitindo o domínio de si mesmo pela propaganda embusteira;

- o amarelo, mostra a riqueza e o poderio de nosso território, servindo, nos dias atuais, como alerta aos conquistadores ou interventores baratos, que por ventura tentarem algo contra a soberania de nosso povo;

- o azul, estampa o firmamento que nos abriga, sendo belo ao raiar do dia, esplêndido ao cair da noite e deslumbrante nas madrugadas enluaradas, fazendo do homem rude um poeta e, deste último, um seresteiro natural;

- o branco, edifica a paz que continuamente desejamos, marcado pela Ordem e Progresso que não abrimos não em nossa caminhada histórica neste globo terrestre, testificado pelas estrelas de nossos Estados, cujo pulsar permanente alertam a reafirmação de nossa união indissolúvel, avisando que um clamor de qualquer parte de nosso recanto pátrio, receberá uma resposta de Presente de todo o brasileiro que se preza.

Em sua história, já esteve presente em dois conflitos mundiais e em uma missão de paz no Oriente Médio. Em todos esses eventos, nosso Pavilhão Nacional trealou firme e foi respeitado pelos nossos adversários, hoje nossos amigos, pois seu semblante impõe a qualquer ser humano a realidade de um país que respeita seus irmãos, acolhe seus vizinhos com admiração e exige o respeito com aqueles que são julgados mais frácos, brilhantemente traduzidos em nossa Carta Magna que diz: "solução pacífica dos conflitos", "defesa da paz", "autodeterminação dos povos" e "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade".

Este, caríssimos irmãos brasileiros, é o maior e verdadeiro monumento imortal que representa nossa pátria, nossa família e nossos ideais, onde o passado vive no presente e este (o presente) estabelece o nosso grande futuro, magnificamente firmado nas palavras do grande poeta Olavo Brás Martins dos Guimarães Bilac, assim transcrito:

"Brasileiro!... olha tua Bandeira e nela enxergar o sacrifício dos teus antepassados, o chamamento de tua participação no presente e o grande futuro de teus descendentes"

ratificadas, sessenta anos depois, na célebre citação do Doutor Osvaldo Euclides de Sousa Aranha, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), quando disse:

"O Brasil será grande com, sem... e até mesmo contra nossa própria vontade, porque o nosso Símbolo assim o testifica".

Em suma, ao homenagear nosso Pendão Nacional, neste momento, estamos provando que somos um povo unido em torno de um princípio com objetivos definidos, muito bem alertado por Benjamin Constant há 104 anos:

Câmara Legislativa, 19 de novembro de 1994.

PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

DEPUTADO CÍCERO MIRANDA (PTB)

- Considerações sobre o sistema de transporte coletivo em Brasília e defesa da continuidade das obras do Metrô.

DEPUTADO CLAUDIO MONTEIRO (PPS)

- Referência à matéria veiculada no Jornal de Brasília de hoje, no Caderno Cidade, intitulada *Crêsce o número de invasões em áreas públicas*.
- Críticas à política de invasões no Distrito Federal e defesa de um programa de esclarecimento nacional para conter o fluxo migratório na cidade.

DEPUTADO PADRE JONAS (PP)

- Preocupações com a questão do desemprego no Distrito Federal e defesa do equilíbrio administrativo e financeiro da comunidade.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PSDB)

- Críticas ao pronunciamento do Deputado Cláudio Monteiro na sessão de hoje.

- Solicitação à SHIS de uma melhor política de distribuição de lotes, obedecendo à ordem cronológica das inscrições.

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Apreciação do Projeto de Lei nº 1452, de 1994, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Autoriza o Poder Executivo a autorizar em concessão de uso a área situada no SGAN, Quadra 604, Módulo C, à Associação Pró-Educação Vivendo e Aprendendo". REJEITADO com 14 votos contrários, um voto favorável e duas abstenções.

ITEM 2 = Discussão e votação, em 1º turno, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 1274, de 1994, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Dispõe sobre a criação de Setor de Oficinas na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, e dá outras providências".
Obs.: Em transição conjunt com o Projeto de Lei nº 1272, de 1994, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Cria o Setor de Oficinas na Região Administrativa do Riacho Fundo - RA XVII, e dá outras providências".

- Parecer do Relator da CCJ, Deputado Manoel de Andrade, com apresentação de emenda. DISCUTIDO. NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.

1.4 - ENCERRAMENTO

A Srª Deputada Lúcia Carvalho, no exercício da Presidência:
Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 14 minutos.)

Comissões

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Convocação Nº 032/94-CCJ/ORD

EXMO(S) SR(S)

DEPUTADOS DISTRITAIS

- De ordem do excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado TADEU RORIZ, temos o prazer de convocar Vossas Excelências, para a REUNIÃO ORDINÁRIA, a realizar-se no dia 23.11.94, logo após a Sessão Plenária, no Plenário da Câmara Legislativa.

Brasília, 21 de novembro de 1994

Vari Lúcia L. Lucás
VÁRIA LÚCIA L. LUCÁS
Coordenadora da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PAUTA DA REUNIÃO - 23 DE NOVEMBRO DE 1994

ITEM 01 - ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

ITEM 02 - PROJETO DE LEI Nº 379/92

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento e uso pela rede de postos de gasolina do DF, de equipamentos

de proteção à saúde e uniformes para os frentistas.
 AUTOR: Deputado Padre Jonas
 RELATOR: Deputado Manoel de Andrade
 (Para análise do substitutivo apresentado pela CEOF)

ITEM 03 - PROJETO DE LEI Nº 423/92

Autoriza a desafetação de domínio de bem de uso comum do povo, situado entre as quadras QNO 11 e QNO 13, Administração Regional da Cellândia - RA IX - Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Pedro Celso
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro
 (Para prestar esclarecimentos aos questionamentos originários do Parecer oferecido pela CEOF)

ITEM 04 - PROJETO DE LEI Nº 439/92

Dispõe sobre a administração de Unidades de Conservação e demais áreas ambientais protegidas no Distrito Federal por organizações civis ambientalistas não-governamentais e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Carlos Alberto
 RELATOR: Deputado Manoel de Andrade
 (para análise da Emenda de 2º Turno)

ITEM 05 - PROJETO DE LEI Nº 534/92 (Apensão os PLs nºs 535/92, 536/92, 537/92, 538/92, 539/92 e 540/92)

Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto e construção de quatro agrovilas no Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão e dá outras providências.

AUTORES: Deputados Edimar Pireneus, Maurílio Silva e Aroldo Satake
 RELATOR: Deputado Manoel de Andrade
 (Para análise da Emenda ao Substitutivo apresentado pela CAS)

ITEM 06 - PROJETO DE LEI Nº 975/93

Transforma a Feira Livre da Entrepadra 03 e 04 do Setor Residencial Leste de Planaltina em Feira Permanente e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Benício Tavares
 RELATOR: Deputado Manoel de Andrade
 (Para prestar esclarecimento ao questionamento oferecido pela CEOF)

ITEM 07 - PROJETO DE LEI Nº 1094/93

Institui o Horário Cívico obrigatório nas Escolas Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Fernando Navet
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 08 - PROJETO DE LEI Nº 1117/93

Cria nas Escolas Públicas da Rede de Ensino Oficial do DF Postos Médicos Odontológicos.

AUTOR: Deputado Padre Jonas
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 09 - PROJETO DE LEI Nº 1134/93

Dispõe sobre a proteção aos Bens Públicos, face às depredações ocasionadas pela ação de pichadores, grafiteiros e/ou cartazes e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Odilon Aires
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 10 - PROJETO DE LEI Nº 1135/93

Dispõe sobre o uso econômico e cultural das áreas dos Pontos de Ônibus no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Odilon Aires
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 11 - PROJETO DE LEI Nº 1162/93

Estabelece normas e critérios para que os objetos achados nos logradouros e locais públicos e não reclamados no prazo de cento e oitenta dias sejam revertidos em favor de instituições assistenciais de reconhecida utilidade pública do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Jorge Cauhy
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 12 - PROJETO DE LEI Nº 1164/93

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Colégio Dom Pedro II de Brasília, na estrutura orgânica do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado José Edmar Cordeiro
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 13 - PROJETO DE LEI Nº 1192/93

Dá a denominação de "Pólo de Cinema e Vídeo Grande Otelo" ao Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília.

AUTOR: Deputado Masny de Roura
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 14 - PROJETO DE LEI Nº 1201/93

Inclui a profissão de Economista na formação das equipes multidisciplinares que elaboram Estudo de Impacto Ambiental causado por empreendimentos potencialmente poluidores.

AUTOR: Deputado Odilon Aires
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 15 - PROJETO DE LEI Nº 1213/93

Dispõe sobre o funcionamento de pensões e pensionatos no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Masny de Roura
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 16 - PROJETO DE LEI Nº 1216/93

Autoriza a inclusão do xadrez no ensino de 1º e 2º graus da Rede Educacional Pública do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Agnelo Queiroz
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 17 - PROJETO DE LEI Nº 1223/93

Altera o art. 14 da Lei nº 44/89 que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Masny de Roura
 RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 18 - PROJETO DE LEI Nº 1226/93

Dispõe sobre a preservação da fauna e da flora nativas do Distrito Federal e das espécies animais e vegetais socioeconomicamente importantes, adaptadas às condições ecológicas.

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 19 - PROJETO DE LEI Nº 1229/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de realizar exames laboratoriais nos Internos das Instituições Prisionais do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro
 RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 20 - PROJETO DE LEI Nº 1231/93

Reserva áreas verdes mínimas para os assentamentos do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro
 RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 21 - PROJETO DE LEI Nº 1259/95

Dispõe sobre a implantação do sistema especial de sinalização sonora-luminosa nos sinais de trânsito do Distrito Federal, para fluxo de pedestres portadores de deficiência visual e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Eurípedes Camargo
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 22 - PROJETO DE LEI Nº 1275/94

Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias e atividades curriculares de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORES: Deputado Carlos Alberto e Lúcia Carvalho
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 23 - PROJETO DE LEI Nº 1277/94

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao cômputo do tempo de serviço público prestado sob regime de aposentadoria comum e especial.

AUTORA: Deputada Lúcia Carvalho
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 24 - PROJETO DE LEI Nº 1304/94

Altera dispositivo da Lei nº 287/92.

AUTOR: Mesa Diretora
 RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 25 - PROJETO DE LEI Nº 1309/94

Autoriza o fechamento, com grades, de áreas laterais e frontais dos lotes residenciais do Riacho Fundo.

AUTOR: Deputado Benício Tavares
 RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 26 - PROJETO DE LEI Nº 1311/94

Veda a concessão de Alvarás de Funcionamento que sejam específicas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Peniel Pacheco
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 27 - PROJETO DE LEI Nº 1343/94

Institui mecanismos de informação ao consumidor obrigando aos supermercados, mercearias e similares a afixar, junto às entradas dos estabelecimentos, lista de produtos da cesta básica e respectivos preços e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Tadeu Roriz
 RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 28 - PROJETO DE LEI Nº 1351/94

Destina área no Setor Habitacional Riacho Fundo - SHRF para instalação de atividades de cunho filantrópico e assistencial e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Jorge Cauhy
RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 29 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 163/93

Autoriza o Governador a conceder terreno ao SINDSEP para construção de sua sede própria.
AUTOR: Deputado Carlos Alberto
RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 30 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174/93

Estabelece o Dia da Saúde Pública a ser comemorado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Wasny de Roure
RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 31 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 180/94

Altera art. do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
AUTOR: Comissão de Assuntos Sociais
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 32 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 059/93

32
32/10/94
Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao cineasta Nelson Pereira dos Santos.
AUTOR: Deputado Benício Tavares
RELATOR: Deputado Geraldo Magela

ITEM 33 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/93

Inclui o § 6º ao art. 7º da Lei nº 353 de 19 de novembro de 1992, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF, retirando o CAUB I e II da área de expansão urbana.
AUTORES: Deputados Wasny de Roure e Tadeu Roriz
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 34 - PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/93

Dá nova redação ao § 3º do art. 206.
AUTOR: Deputado Peniel Pacheco e outros
RELATOR: Deputado Agnelo Queiroz

ITEM 35 - PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/94

Dá nova redação ao art. 336, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.
AUTORES: Deputados Wasny de Roure e Pedro Celso
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 36 - PROJETO DE LEI Nº 1124/93

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Rural integrado do Distrito Federal - PRO-RURAL e dá outras providências.
AUTORES: Deputados Edimar Pireneus e Aroldo Satake
RELATOR: Deputado Maurílio Silva

ITEM 37 - PROJETO DE LEI Nº 1233/93

Altera o prazo de Alvará de Funcionamento, concedido a título precário, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 14.912, de 3 de agosto de 1993.
AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro
RELATOR: Deputado Maurílio Silva

ITEM 38 - PROJETO DE LEI Nº 1292/94

Autoriza a alienação, mediante permuta, de imóvel de propriedade do Distrito Federal.
AUTOR: Executivo Local

ELATOR: Deputado Maurílio Silva

ITEM 39 - PROJETO DE LEI Nº 1362/94

Cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Executivo Local
RELATOR: Deputado Tadeu Roriz

ITEM 47 - PROJETO DE LEI Nº 1163/93

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Colégio Tiradentes de Brasília, na Estrutura Orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Deputado José Edmar Cordeiro
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 48 - PROJETO DE LEI Nº 1219/93

Regulamenta o art. 298 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Wasny de Roure
RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

ITEM 49- PROJETO DE LEI Nº 1345/94

Estabelece participação mínima para o músico, artista ou grupo artístico, da renda proveniente do covert artístico cobrado em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Carlos Alberto
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 50 - PROJETO DE LEI Nº 1314/94

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar o Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Tecnologia Agroecológica Aplicadas à Pequena e Média Propriedade Rural do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Odilon Aires
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 51 - PROJETO DE LEI Nº 1349/94

Acrescenta art. à Lei nº 514, de 25 de Julho de 1993.
AUTOR: Deputado Gilson Araújo
RELATOR: Deputado Tadeu Roriz

ITEM 52 - PROJETO DE LEI Nº 1269/94

Altera normas de edificação NGB 0001/1 e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Fernando Naves
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 53 - PROJETO DE LEI Nº 1234/93

Dispõe sobre as diretrizes e objetivos fundamentais do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Edimar Pireneus
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 54 - PROJETO DE LEI Nº 1217/93

Cria o Pólo de Confeções na Ceilândia e estabelece normas de implementação e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Fernando Naves
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 55 - PROJETO DE LEI Nº 1264/94

Institui o Programa de Financiamento Tarifário no Sistema de Transporte Público Coletivo ao Usuário de Baixa Renda e ao Desempregado do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Pedro Celso
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 56 - PROJETO DE LEI Nº 1297/94

Autoriza a criação do Núcleo Rural Quinta do Rio Maranhão e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Benício Tavares
RELATOR: Deputado Tadeu Roriz

ITEM 57 - PROJETO DE LEI Nº 1364/94

Autoriza o Poder Executivo a instituir gratificação para os servidores de Fundações Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.
AUTOR: Deputado Cláudio Monteiro
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 58 - PROJETO DE LEI Nº 1321/94

Dispõe sobre alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.
AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Fernando Naves

ITEM 59 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 056/93

Torna sem efeito o Decreto nº 14.850, de 09 de julho de 1993.
AUTOR: Deputado Agnelo Queiroz
RELATOR: Deputado Manoel de Andrade

ITEM 60 - REQUERIMENTO Nº 1809/94

Solicita a formação de Comissão Especial para verificação de possíveis irregularidades no concurso de Auditor Tributário do Distrito Federal.
AUTOR: Deputado Wasny de Roure
RELATOR: Deputado Tadeu Roriz

SETOR DE APOIO AS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CONVOCAÇÃO

EXMO(a). SR(a). DEPUTADO(a)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado AROLDO SATAKE, tenho a honra de convocar Vossa Excelência, para a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA desta Comissão, a

realizar-se, no dia 22, após a Sessão Ordinária de Plenário, na Sala de Reuniões da Comissão.

Em PAUTA

- 1 - Discussão dos Projetos de Lei e Resoluções que constam da Pauta anterior;
- 2 - Discussão e apreciação dos prazos das Relatorias Parciais e Geral sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual - 1995.

Brasília (DF), 21 de novembro de 1994

Assinatura

LENY EIRÉ DIAZ DE OLIVEIRA
Coordenadora
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Deputado Salviano Guimarães, tem a honra de convocar Vossa Excelência para a 11ª Reunião Ordinária desta Comissão, a realizar-se no dia 23 de novembro de 1994 (quarta-feira), logo após a sessão ordinária, na Sala de Reuniões das Comissões.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

Assinatura

SÉRVULO TADEU BROCHADO COSTA
Coordenador da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23/11/94

ITEM 01 LEITURA DAS ATAS DAS 02, 03 E 10ª REUNIÕES

ITEM 02 PROJETO DE LEI Nº 497/92

Cria o Museu Ezequias Heringer no Parque do Guará e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORTIZ
RELATOR: DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA DA CCJ.

ITEM 03 PROJETO DE LEI Nº 797/93

Autoriza o GDF a construir ciclovias ao longo das vias principais e em todo o sistema viário dos bairros, assentamentos e cidades satélites a serem planejados ou implantados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO AGNELO QUEIROZ
RELATOR: DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DAS EMENDAS DA CCJ.

ITEM 04 PROJETO DE LEI Nº 817/93

Autoriza o Poder Executivo a implantar a Casa do Artesão e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORTIZ
RELATOR: DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DAS EMENDAS DA CCJ.

ITEM 05 PROJETO DE LEI Nº 822/93

Regula designação de lote para construção de Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR: DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR.

ITEM 06 PROJETO DE LEI Nº 284/91

Reserva terreno para a construção da MEMÓRIA DA BÍBLIA.

AUTOR: DEPUTADO PENTEL PACHECO
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DAS EMENDAS DA SUBEMENDA DA CCJ.

ITEM 07 PROJETO DE LEI Nº 512/92

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Caixas Especiais para atendimento aos idosos nos estabelecimentos bancários no Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO JORGE GAUHY
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO.

ITEM 08 PROJETO DE LEI Nº 104/91

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Governo do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO PENTEL PACHECO
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DAS EMENDAS APRESENTADAS.

ITEM 09 PROJETO DE LEI Nº 402/92

Dispõe sobre a publicação no Diário Oficial do DF, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CCJ, NOS TERMOS DA EMENDA DA CCJ E DAS SUBEMENDAS DA CCJ.

OBSERVAÇÃO:
-PROJETO DE LEI Nº 422/92
AUTOR: DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO
-PROJETO DE LEI Nº 453/92
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

ITEM 10 PROJETO DE LEI Nº 731/93

Dispõe sobre a participação de entidades sem fins lucrativos nas campanhas de incremento da arrecadação tributária e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELA CCJ.

ITEM 11 PROJETO DE LEI Nº 734/92

Proíbe a marcação, na mesma data, de mais de uma prova de concurso público para diferentes cargos ou órgãos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO AGNELO QUEIROZ
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA DA CCJ.

ITEM 12 PROJETO DE LEI Nº 545/92

Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de uma agrovila no Núcleo Rural Jardim e de outras providências.

AUTORES:

DEPUTADOS EDIMAR PIPELINS E GILSON ARRAUDO

RELATOR:

DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO.

ITEM 13 PROJETO DE LEI Nº 664/92

Approva o parcelamento do Setor Residencial Leste de Planaltina-DF, RA-VI.

AUTOR:

DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES

RELATOR:

DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES

PEDIDO DE VISTAS:

DEPUTADO PEDRO CELSO
VOTO EM SEPARADO.

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO.

ITEM 14 PROJETO DE LEI Nº 919/93

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao cirurgião cardiovascular, Dr. André Esteves Lima.

AUTORES:

DEPUTADOS PENTEL FACHECO E JORGE CAUHY

RELATOR:

DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO.

ITEM 15 INDICAÇÃO Nº 1004/93

Sugere à Secretaria de Saúde do GDF a construção de posto de saúde na expansão do Setor "O" da Ceilândia.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA DA CCJ.

ITEM 16 INDICAÇÃO Nº 1014/93

Sugere ao Poder Executivo a instalação do Escritório Central da Universidade Regional do Distrito Federal - URB, no prédio cedido à Academia da Polícia Civil, em Taguatinga-DF.

AUTOR:

DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CORDEIRO

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 17 INDICAÇÃO Nº 1020/93

Sugere à Secretaria de Obras do GDF a implantação de maior número de sinais de trânsito e redutores de velocidade defronte aos colégios situados ao longo da via W-5.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA OPERECIDA PELA CCJ.

ITEM 18 INDICAÇÃO Nº 1026/93

Sugere ao Governo do DF implantar programa de alfabetização de adultos nas zonas rurais.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 19 INDICAÇÃO Nº 1043/93

Sugere à Secretaria de Saúde do DF a implantação de plantão médico noturno e nos fins de semana nos postos de saúde das regiões administrativas que não tenham hospitais em funcionamento.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 20 INDICAÇÃO Nº 1067/94

Sugere a execução de obras de instalação de semáforos nas

vias transversais em Taguatinga-DF.

AUTOR:

DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 21 INDICAÇÃO Nº 1077/94

Sugere a realização de convênios entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e os hospitais militares.

AUTOR:

DEPUTADO PEDRO CELSO

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA DO RELATOR.

ITEM 22 INDICAÇÃO Nº 1078/94

Sugere ao Sr. Governador sejam adotadas as providências cabíveis com vistas a obter do Poder Executivo Federal autorização para a criação da TV Cultura de Brasília.

AUTOR:

DEPUTADO FERNANDO NAVES

RELATOR:

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 23 INDICAÇÃO Nº 1015/93

Sugere ao Poder Executivo a implantação de via de acesso do Setor Candangolândia, Região Administrativa VIII, à estação do metrô do Setor da Hípica, no Distrito Federal.

AUTOR:

DEPUTADO JOSÉ EDUARDO

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA NOS TERMOS DA EMENDA DA CCJ.

ITEM 24 INDICAÇÃO Nº 1040/93

Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a adequação da bica d'água da Metropolitana para lavanderia pública.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 25 INDICAÇÃO Nº 899/93

Sugere à Secretaria de Obras a colocação de placas indicativas de vias e lotes nos Combinados Agro-Urbanos de Brasília (CAUB) I e II, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII).

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 26 INDICAÇÃO Nº 1042/93

Sugere à Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB a implantação de mercado volante na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA-XV.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 27 INDICAÇÃO Nº 1042/94

Sugere ao Departamento de Trânsito do DF - DETRAN a instalação de semáforo ou redutor eletrônico de velocidade na Estrada Parque Indústria e Abastecimento (EPIA) - DF-003, nas imediações do Hipermercado Carrefour.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:

DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 28 INDICAÇÃO Nº 1044/93

Sugere à Companhia Energética de Brasília - CEB, aumentar a capacidade da rede elétrica da Vila Metropolitana, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, RA- VIII.

AUTOR:

DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 29 INDICAÇÃO Nº 1066/92

Solicita ao Governo do Distrito Federal a pavimentação asfáltica das pistas da Quadra 410 de Samambaia-DF.

AUTOR:
DEPUTADO MAURILIO SILVA

RELATOR:
DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA APRESENTADA PELA CCJ.

ITEM 30 INDICAÇÃO Nº 1041/93

Sugere à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo a colocação de aparelhos para a prática de Educação Física em Nova Divinópolis, Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA-VIII.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 31 INDICAÇÃO Nº 1020/93

Sugere à Secretaria de Obras do GDF a construção de terminal rodoviário na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA-XV.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 32 INDICAÇÃO Nº 1045/93

Sugere à Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB a implantação de mercado volante na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XVI.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JORGE CAUHY

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 33 INDICAÇÃO Nº 944/93

Sugere ao Poder Executivo que implante retornos na Rodovia DF-003.

AUTOR:
DEPUTADO CLAUDIO MONTENEGRO

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 34 INDICAÇÃO Nº 1018/93

Sugere à Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, a iluminação dos pontos de ônibus do DF.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 35 INDICAÇÃO Nº 1023/93

Sugere ao GDF destinar áreas na Região Administrativa de Recanto das Emas para instalação de micro e pequenas empresas.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 36 INDICAÇÃO Nº 1046/93

Sugere ao Banco de Brasília - BRB a construção de agência na Região Administrativa de São Sebastião - RA-XVI.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 37 INDICAÇÃO Nº 1048/92

Sugere ao Poder Executivo a regulamentação dos lotes das Quadras 05 e 06 do Setor Residencial Leste (Vila Buritis), em Planaltina-DF.

AUTOR:
DEPUTADO SALVIANO GUINABRES

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 38 INDICAÇÃO Nº 1056/92

Sugere à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo do GDF a ampliação do Parque Aquático, localizado no Centro Desportivo Presidente Médici, a fim de atender a demanda dos interessados na aprendizagem ou aperfeiçoamento da natação.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA DA CCJ.

ITEM 39 INDICAÇÃO Nº 1064/92

Sugere ao Departamento de Trânsito do DF - DETRAN a construção de redutores de velocidade, ao longo da via L-4.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 40 INDICAÇÃO Nº 1076/92

Sugere à Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA a implantação do serviço "Disque Emergência Médica", na área abrangida pela empresa acima referida.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 41 INDICAÇÃO Nº 852/93

Sugere à Secretaria de Obras do DF a construção de quadra poliesportiva e de estacionamento em Taguatinga Sul.

AUTOR:
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

RELATOR:
DEPUTADO PADRE JONAS

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 42 INDICAÇÃO Nº 891/93

Sugere à Secretaria de Segurança Pública do GDF a construção de maior número de Postos Policiais nos Setores P-Sul, P-Norte e Expansão do Setor "O", da Ceilândia.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO PADRE JONAS

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 43 INDICAÇÃO Nº 1013/93

Sugere ao GDF a construção de Escola de 2º Grau, na Cidade Satélite de Santa Maria.

AUTOR:
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

RELATOR:
DEPUTADO PADRE JONAS

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 44 INDICAÇÃO Nº 1021/93

Sugere à Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - CAESB, a implantação de pontos de água ao longo da pista de motocross, localizada no Centro Desportivo Presidente Médici.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO PADRE JONAS

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 45 INDICAÇÃO Nº 1022/93

Sugere à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, aumentar o número de linhas de ônibus internas, na Cidade Satélite de Ceilândia.

AUTOR:
DEPUTADO TADEU RORIZ

RELATOR:
DEPUTADO PADRE JONAS

PARECER:
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA DA CCJ.

ITEM 46 INDICAÇÃO Nº 1032/92
 Sugere ao GDF a construção de residências para professores nas áreas das escolas rurais do Distrito Federal.
AUTOR: DEPUTADO EDUARDO DE MOURA
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 47 INDICAÇÃO Nº 1032/92
 Sugere ao GDF a construção de terminal rodoviário no Setor Veredas, em Brasília.
AUTOR: DEPUTADO EDUARDO DE MOURA
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 48 INDICAÇÃO Nº 1032/92
 Sugere ao GDF a pavimentação asfáltica da DF-445, INCRÁ, 06/08.
AUTOR: DEPUTADO EDUARDO DE MOURA
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 49 INDICAÇÃO Nº 1050/92
 Sugere a Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - CAESB, a elaboração de estudos objetivando a viabilidade de implantar 800 metros individuais nos prédios comerciais e residenciais do Distrito Federal.
AUTOR: DEPUTADO TADEU RORZ
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 50 INDICAÇÃO Nº 1051/92
 Sugere ao GDF que sejam implementados os estudos necessários à adoção de medidas que permitam às crianças, menores de 5 anos, usufruírem do livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo do DF, sem os constrangimentos a que são submetidas no presente.
AUTOR: DEPUTADO DENIEL PACHECO
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 51 INDICAÇÃO Nº 1055/92
 Sugere à Secretaria de Obras do GDF o asfaltamento da DF-190.
AUTOR: DEPUTADO TADEU RORZ
RELATOR: DEPUTADO PADRE JONAS
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA DA C.P.I.

ITEM 52 INDICAÇÃO Nº 960/92
 Sugere à Secretaria de Obras do GDF o reestudo do sistema de estacionamento de veículos, a localização e quantitativo de quadras esportivas, na cidade-satélite do Cruzeiro.
AUTOR: DEPUTADO TADEU RORZ
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 53 INDICAÇÃO Nº 1061/94
 Sugere a construção de quadra poliesportiva com pista de atletismo, no Centro de Ensino de 1º Grau Polivalente.
AUTOR: DEPUTADO AROLDÓ SATAKE
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 54 INDICAÇÃO Nº 1062/94
 Sugere a execução de obras de colocação de sonorizadores e redutores de velocidade (quebra-molas) na EPCT-Norte, em Taguatinga Norte - DF.
AUTOR: DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES
RELATOR:

DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 55 INDICAÇÃO Nº 958/92
 Sugere ao GDF a regularização do terreno da Igreja de Santa Rita, na Cidade-Satélite de Planaltina - RA-VII.
AUTOR: DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES
RELATOR: DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 56 INDICAÇÃO Nº 1032/92
 Sugere ao GDF o financiamento de casas populares aos pequenos produtores rurais.
AUTOR: DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
RELATOR: DEPUTADO SALVIANO GUTHARZES
PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

ITEM 57 INDICAÇÃO Nº 1042/94
 Sugere ao Poder Executivo a promoção de consulta popular para a mudança do nome da Cidade-Satélite de Recanto das Emas, RA-VII.
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CORDEIRO
RELATOR: DEPUTADO PEDRO CELSO
PARECER: REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

ATA DA 12ª REUNIÃO, EM 08 DE novembro DE 1994 (EXTRAORDINÁRIA)

Aos oito dias do mês de novembro de 1994, às 10h38min, na sala de reuniões da Comissão, presentes os Senhores Deputados AROLDÓ SATAKE - Presidente e Membros Efetivos: JOSÉ ORNELLAS - Vice-Presidente -, MARIA DE LOURDES ABADIA e EDIMAR PIRENEUS, reúne-se a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, sendo justificada a ausência dos Senhores Deputados GILSON ARAÚJO, WAGNY DE ROURE e CARLOS ALBERTO. Iniciando os trabalhos o Senhor Presidente dispensa a leitura da ata da reunião anterior que é dada como aprovada. Prosseguindo o Senhor Presidente submete a consideração dos Senhores Deputados a pauta a saber: os ITENS de nºs 01 a 04 foram adiados para a próxima reunião. **ITEM 05 - PROJETO DE LEI Nº 314/92** - que dispõe sobre a criação do Programa de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, no âmbito do Distrito Federal. AUTORA: Deputada ROSE MARY MIRANDA e RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Colocado em discussão e votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer favorável ao Projeto, com emenda apresentada pela CCJ. **ITEM 06** - Adiado para a próxima reunião. **ITEM 07 - PROJETO DE LEI Nº 358/92** - que "Isenta do pagamento de contas de água e luz os aposentados e pensionistas do DF e dá outras providências". AUTOR: Deputado PEDRO CELSO e RELATOR: JOSÉ ORNELLAS. Colocado em discussão e votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator pelo retorno à CCJ. Os itens de nºs 08 a 14 foram adiados para a próxima reunião. **ITEM 15 - PROJETO DE LEI Nº 530/92** - que "Institui os meios de apoio e incentivo à formação profissional no âmbito do DF e dá outras providências". AUTOR: Deputado DENIEL PACHECO e RELATORA: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Colocado em discussão e votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer contrário ao Projeto. Os itens de nºs 16 a 18 foram adiados para a próxima reunião. **ITEM 19 - PROJETO DE LEI Nº 544/92** - que "Autoriza o Poder Executivo a implementar o projeto de construção de uma agrovila no Núcleo Rural Estanislau, e dá outras providências". AUTORES: Deputados EDIMAR PIRENEUS e GILSON ARAÚJO e RELATOR: Deputado AROLDÓ SATAKE. Colocado em discussão e votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer favorável ao Projeto, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator. Os itens de nºs 20 a 23 foram adiados para a próxima reunião. **ITEM 24 - PROJETO DE LEI Nº 622/92** - que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Popular de Segurança no âmbito do Distrito Federal". AUTORES: Deputados FERNANDO NAVES e AROLDÓ SATAKE e RELATOR: Deputado EDIMAR PIRENEUS. Colocado em discussão e votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer favorável ao Projeto. **ITEM 25 - PROJETO DE LEI Nº 625/92** - que "Estabelece normas para os concursos públicos da Administração Direta, Indireta e

Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS. Colocado em discussão e votação resolveu o Plenário da Comissão deliberar pela aprovação do parecer favorável ao Projeto, com quatro emendas aditivas apresentadas pela CCJ. Os ITENS de nos 26 a 124 foram adiados para a próxima reunião. ITEM 125 - Retirado da pauta para discussão em Plenário. Os ITENS de nos 126 a 136 foram adiados para a próxima reunião. ITEM 137 - INDICAÇÃO Nº 153/92 - "Sugere à Secretaria de Obras o reestudo do traçado da via L-4 Norte, de forma a contornar a Vila Planalto". AUTORES : Deputados TADEU RORIZ e FERNANDO NAVES e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 138 - INDICAÇÃO Nº 289/92 - "Sugere à Secretaria de Saúde do GDF a criação do cargo de Coordenador do Programa Nacional de Combate ao Fumo no âmbito do Distrito Federal". AUTOR : Deputado PENIEL PACHECO e RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 139 - INDICAÇÃO Nº 575/92 - "Sugere ao Poder Executivo autorizar a construção de Guaritas e Cancelas, dotadas de dispositivos de Segurança, nas quadras das Regiões Administrativas". AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação, com emendas apresentadas pela CCJ. ITEM 140 - INDICAÇÃO Nº 786/93 - "Sugere ao GDF a instalação de uma Delegacia da Secretaria de Fazenda e Planejamento na Vila São Sebastião". AUTOR : Deputado GILSON ARAÚJO e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 141 - INDICAÇÃO Nº 795/93 - "Sugere a implementação do Projeto de Construção de Creches na Vila São Sebastião, mediante suplementação ao orçamento do Distrito Federal". AUTOR : Deputado GILSON ARAÚJO e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 142 - INDICAÇÃO Nº 810/93 - "Sugere ao Governo do Distrito Federal a criação da Secretaria Especial de Apoio ao Microempresário no GDF". AUTOR : Deputado BENÍCIO TAVARES e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 143 - INDICAÇÃO Nº 892/93 - "Sugere a Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA - aumentar o número de telefones públicos no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 144 - INDICAÇÃO Nº 910/93 - "Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de um estacionamento ao longo da Avenida Independência, defronte à agência do Correio, na Cidade Satélite de Planaltina (RA-VI)". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 145 - INDICAÇÃO Nº 912/93 - "Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a liberação de licitação de lotes para instalação de postos de combustíveis em Ceilândia". AUTOR : Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 146 - INDICAÇÃO Nº 929/93 - "Sugere ao Poder Executivo seja construída uma quadra de esportes no Setor Leste do Gama". AUTOR : Deputado PEDRO CELSO e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 147 - INDICAÇÃO Nº 934/93 - "Sugere à Secretaria do Governo do Distrito Federal a implantação de maior número de instalações sanitárias e chuveiros coletivos no Parque Rogério Pithon Farias". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 148 - INDICAÇÃO Nº 935/93 - "Sugere ao DETRAN - Departamento de Trânsito - DF, a implantação de semáforos no Eixo Norte, junto à Ponte do Bragueto". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado GILSON ARAÚJO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 149 - INDICAÇÃO Nº 951/93 - "Sugere a instalação de redutor de velocidade com sinal luminoso na pista que dá acesso à Cidade Satélite do Recanto das Emas". AUTOR : Deputado AROLDO SATAKE e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação, com a emenda de redação de nº 01 (um) da CCJ. ITEM 150 - INDICAÇÃO Nº 952/93 - "Sugere o aumento de linhas telefônicas do Programa RURALVAN nas glebas 01, 02 e 03 do Núcleo Rural Alexandre Gusmão". AUTOR : Deputado AROLDO SATAKE e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 151 - INDICAÇÃO Nº 955/93 - "Sugere ao Poder Executivo, através da CAESB, a instalação de chafariz nas quadras da Região Administrativa Recanto das Emas". AUTOR : Deputado

AROLDO SATAKE e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 152 - INDICAÇÃO Nº 961/93 - "Sugere à Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB - a iluminação da Via L-4 Norte". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer da Relatora favorável à Indicação. ITEM 153 - INDICAÇÃO Nº 962/93 - "Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a complementação da Via L-4 Norte, no trecho situado defronte à usina de tratamento de esgotos da CAESB". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 154 - INDICAÇÃO Nº 990/93 - "Solicita ao Governo do Distrito Federal a arborização e o ajardinamento das praças de Taguatinga". AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 155 - INDICAÇÃO Nº 993/93 - "Sugere ao Governo do Distrito Federal a urbanização e a construção de parque infantil entre as quadras 41 e 30 da QNG de Taguatinga". AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 156 - INDICAÇÃO Nº 1003/93 - "Sugere à Secretaria de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal aumentar o número de rondas policiais nas áreas de residências da Cidade Satélite de Samambaia". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 157 - INDICAÇÃO Nº 1016/93 - "Sugere a construção de passarela para pedestres em frente ao Jardim Zoológico de Brasília". AUTOR : Deputado MANOEL ANDRADE e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 158 - INDICAÇÃO Nº 1017/93 - "Sugere ao Governador do Distrito Federal a construção de duas passarelas e a retirada de semáforos em área que específica". AUTOR : Deputado PEDRO CELSO e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 159 - INDICAÇÃO Nº 1019/93 - "Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a construção de cercas protetoras ao longo da pista de motocross localizada no Centro Desportivo Presidente Médici". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 160 - INDICAÇÃO Nº 1027/93 - "Sugere ao Governador do Distrito Federal a regulamentação do acesso dos representantes das indústrias farmacêuticas nos hospitais públicos e postos de saúde do Distrito Federal". AUTOR : Deputado MAURÍLIO SILVA e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 161 - INDICAÇÃO Nº 1029/93 - "Sugere à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a adoção de medidas permanentes, visando reduzir o número de furtos ou roubos de veículos, no âmbito do território do Distrito Federal". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 162 - INDICAÇÃO Nº 1030/93 - "Sugere à Companhia Energética de Brasília - CEB - a revisão do sistema de iluminação pública, na Região Administrativa de São Sebastião RA-XIV". AUTOR : Deputado TADEU RORIZ e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 163 - INDICAÇÃO Nº 1035/93 - "Sugere ao Governador do Distrito Federal firmar convênio com o Governo do Estado de Goiás para executar pavimentação asfáltica da pista que liga Brasília à BR-070, Parque da Barragem". AUTOR : Deputado EDIMAR PIRENEUS e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. ITEM 164 - INDICAÇÃO Nº 1038/94 - "Solicita ao Tribunal de Contas do Distrito Federal regulamentar a Lei Nº 8730, de 10 de novembro de 1993, para aplicação no Distrito Federal". AUTOR : Deputado WASNY DE ROURE e RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer da Relatora favorável à Indicação, com emenda modificativa da Relatora. ITEM 165 - INDICAÇÃO Nº 1039/94 - "Sugere ao Governador do Distrito Federal, a instalação de uma agência do Banco de Brasília S.A., no Aeroporto Internacional de Brasília e dá outras providências". AUTOR : Deputado JORGE CAUHY e RELATORA : Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer da Relatora favorável à Indicação. ITEM 166 - INDICAÇÃO Nº 1052/94 - "Sugere à Administração de Brasília que complemente o estacionamento da SGN 404". AUTOR : Deputado CLÁUDIO MONTEIRO e RELATOR : Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do

Relator favorável à Indicação. **ITEM 167 - INDICAÇÃO Nº 1059/94** - "Sugere a criação do Setor de Oficinas na Cidade Satélite do Gama-DF". AUTOR: Deputado MANOEL ANDRADE e RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. **ITEM 168 - INDICAÇÃO Nº 1060/94** - "Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal a recuperação e asfaltamento da Rodovia DF-097". AUTOR: Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO e RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação. **ITEM 169 - INDICAÇÃO Nº 1071/94** - "Sugere à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal a construção de maior número de abrigos para passageiros de ônibus no Vale do Amanhecer". AUTOR: Deputado TADEU RORIZ e RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO. Colocado em discussão e votação resolveu a Comissão deliberar pela aprovação do parecer do Relator favorável à Indicação, com a emenda de Nº 01 apresentada pela CCJ. **ITEM 170 - REQUERIMENTO Nº 1522/93**. Adiado para próxima reunião. **ITEM 171 - ASSUNTOS GERAIS**. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião. E para constar, eu, LENY EIRÓ DIAZ DE OLIVEIRA, Coordenadora da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Senhor Presidente da Comissão.

Manoel Andrade

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR

SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 1454/94, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, que altera o uso do solo dos lotes 1915 e 1925, do Trecho 2 do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, na Zona Urbana 1 do Guarã - 10 ZUR 1, da Região Administrativa do Guarã - RA X, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/11/94 Último Dia: 23/11/94

- PROJETO DE LEI Nº 1491/94, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, que altera o loteamento da Quadra 4, do Setor de Administração Federal Sul - SAFS, na Zona Urbana 1 de Brasília - 1 ZUR 1, Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/11/94 Último Dia: 28/11/94

- PROJETO DE LEI Nº 1492/94, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, que acrescenta a alínea "g" ao elenco de que trata o artigo 5º inciso I da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 22/11/94 Último Dia: 29/11/94

- PROJETO DE LEI Nº 1493/94, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, que autoriza o Poder Executivo a desafetar área pública de uso comum do povo, a reparcelar os lotes 8 e 9 do Setor Hoteleiro Sul - SHS, da Zona Urbana 1 de Brasília - 1 ZUR 1, Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 22/11/94 Último Dia: 29/11/94

- PROJETO DE LEI Nº 1494/94, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, que altera a denominação da Carreira Administrativa Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e de seus respectivos cargos, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 22/11/94 Último Dia: 29/11/94

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 1470/94, de autoria do PODER EXECUTIVO LOCAL, Projeto de Lei Orçamentária Anual - Exercício Financeiro 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 22/11/94 Último Dia: 29/11/94

NOTA: os prazos de EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não-realização de algumas Sessões previstas.

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 102, DE 1994

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o constante no Processo nº 1863/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a participação dos servidores César Ferreira Borges, Coordenador de Comunicação Social, matrícula nº 11.909-34, Cristina Maria Timponi, Assessora Técnica - Relações Públicas, Chefe do Setor de Relações Públicas, matrícula nº 11.051-71, Oscar Sebastião Leão, Assessor Técnico - Administrador, matrícula nº 11.248-52, Francesca Villardo Lóes, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos, matrícula nº 10.401-75 e Cinthya Mesquita Beraldi, Assessora Legislativa, matrícula nº 11.833-41, no "1º Encontro Técnico Administrativo das Assembleias Legislativas", a realizar-se em Belo Horizonte-MG, nos dias 24 e 25 do corrente.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Rose Mary Miranda
Deputada **ROSE MARY MIRANDA**
Vice-Presidente

Lucia Carvalho
Deputada **LUCIA CARVALHO**
Primeira Secretária

Peniel Pacheco
Deputado **PENIEL PACHECO**
Segundo Secretário

Claudio Monteiro
Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 103, DE 1994

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o constante no Processo nº 1795/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a participação do servidor Nélio Furtado dos Santos, Assessor Técnico - Contador, matrícula nº 11.187-46 no "Curso de Contabilidade Pública Avançada para Estados e Municípios".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Rose Mary Miranda
Deputada **ROSE MARY MIRANDA**
Vice-Presidente

Lucia Carvalho
Deputada **LUCIA CARVALHO**
Primeira Secretária

Peniel Pacheco
Deputado **PENIEL PACHECO**
Segundo Secretário

Claudio Monteiro
Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 104, DE 1994

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o constante no Processo nº 1831/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a participação dos servidores Pedro Borges de Lemos Filho, Assessor Técnico/Advogado, matrícula nº 11.200-80, Walquirio Pieratti, Assessor Especialista/Advogado, matrícula nº 11.893-23 e Maria Olgacine de Moraes Macedo, Assessora de Diretoria, matrícula nº 10.926-39, no "9º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho e 8º Seminário sobre Direito Constitucional do Trabalho", a se realizarem na cidade de São Paulo-SP, nos dias 23, 24 e 25 do corrente.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Rose Mary Miranda
Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente

Lúcia Carvalho
Deputada LÚCIA CARVALHO
Primeira Secretária

Deputado PENIEL PACHECO
Segundo Secretário

Claudio Monteiro
Deputado CLAUDIO MONTEIRO
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 105, DE 1994

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o constante no Processo nº 1861/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a participação dos servidores Sérgio Luiz da Silva Nogueira, Assessor Técnico/Advogado, matrícula nº 11.025-72, Sidraque David Monteiro Anacleto, Assessor Técnico/Advogado, matrícula nº 11.140-72, Raimundo de Oliveira Magalhães, Assessor da Consultoria Jurídica - Advogado, matrícula 11.481-46 e José Vigilato da Cunha Neto, Advogado, Diretor de Recursos Humanos, matrícula 10.915-44, no "1º Seminário Nacional de Direito Administrativo", a realizar-se na cidade do Recife-PE, no período de 27/11 a 02/12/94.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Rose Mary Miranda
Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente

Lúcia Carvalho
Deputada LÚCIA CARVALHO
Primeira Secretária

Deputado PENIEL PACHECO
Segundo Secretário

Claudio Monteiro
Deputado CLAUDIO MONTEIRO
Terceiro Secretário

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 983, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 001.918/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR NILO SILVA, matrícula 10.778-28, do Cargo Especial de Gabinete, CL-13, do Gabinete Parlamentar do Deputado Cicero Miranda.

1) Devolver o servidor ao Órgão de origem

Brasília, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado Benício Tavares
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 984, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 001.917/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR GLEI ROBERTO VILELA, matrícula 11.966-22, do Cargo Especial de Gabinete, CL-06, do Gabinete Parlamentar do Deputado Cicero Miranda.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado Benício Tavares
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 985, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 001.921/94-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR MARIA EVANINA FARIAS NETO, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no Gabinete Parlamentar do Deputado Cicero Miranda.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado Benício Tavares
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 986, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 001.924/94-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR JOÃO BATISTA DE PAULO, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-13, no Gabinete Parlamentar do Deputado Cicero Miranda.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado Benício Tavares
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 987, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 001.922/94-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR ILMA MANGUEIRA ASSIS, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-09, no Gabinete Parlamentar do Deputado Cicero Miranda.

Brasília, 21 de novembro de 1994.

Benício Tavares
Deputado Benício Tavares
Presidente

Aviso de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/94

COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS QUE A VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/94, CUJO OBJETO TRATA-SE DA AQUISIÇÃO DE UM PROJETO DE VÍDEO (TELÃO), FOI A EMPRESA PRÓ-SYS - TEMS INFORMÁTICA LTDA.

BRASÍLIA-DF, 18 DE NOVEMBRO DE 1994.
JOANICE OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

L . E . T . R . A . S



O "jornalzinho" da Câmara Legislativa do Distrito Federal é o maior sucesso. Um êxito editorial. Criado única e exclusivamente para valorizar, estimular e divulgar o escritor, o poeta, o historiador, o ensaísta, a pessoa enfim, que luta e faz cultura, o "DF LETRAS" atingiu plenamente seu objetivo em apenas um ano de existência. Hoje, mais de 3.000 exemplares são distribuídos mensalmente pelo Brasil afora. Do exterior, especialmente de universidades norte-americanas, os pedidos de assinatura aumentam a cada edição.

**"DF LETRAS", um grande "jornalzinho".
Escreva que publicamos.
o "DF LETRAS" é de quem escreve!**

Um grande "jornalzinho"

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E
COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1º Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2º Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3º Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS

Suplente da Mesa
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: TADEU RORIZ — PP

Deputados titulares

MANOEL ANDRADE — PP
DANTON NOGUEIRA — PP
GERALDO MAGELA — PT
TADEU RORIZ — PP
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS
AGNELO QUEIROZ — PCdoB
CÍCERO MIRANDA — PP

Deputado suplente

EDIMAR PIRENEUS — PP
AROLD SATAKE — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
MÁRIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
JOSÉ EDMAR — PSDB
JORGE CAUHY — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Aroldo Satake — PP
Vice-presidente: Deputado Gilson Araújo — PP

Deputados titulares

GILSON ARAÚJO — PP
AROLD SATAKE — PP
WASNY DE ROURE — PT
EDIMAR PIRENEUS — PP
MÁRIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
CARLOS ALBERTO — PPS
JOSÉ ORNELLAS — PL

Deputados suplentes

MANOEL DE ANDRADE — PP
DANTON NOGUEIRA — PP
GERALDO MAGELA — PT
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
AGNELO QUEIROZ — PCdoB
PENIEL PACHECO — PTB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Deputado Salviano Guimarães — PSDB
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

PENIEL PACHECO — PTB
PADRE JONAS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
JOSÉ EDMAR — PSDB
JORGE CAUHY — PP
PEDRO CELSO — PT

Deputados suplentes

GILSON ARAÚJO — PP
TADEU RORIZ — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS
CARLOS ALBERTO — PPS
JOSÉ ORNELLAS — PL
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputado Jorge Cauhy — PP
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

LÚCIA CARVALHO — PT
TADEU RORIZ — PP
GILSON ARAÚJO — PP
GERALDO MAGELA — PT
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
JORGE CAUHY — PP

Deputados suplentes

PEDRO CELSO — PT
DANTON NOGUEIRA — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
WASNY DE ROURE — PT
CÍCERO MIRANDA — PP
MÁRIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PENIEL PACHECO — PTB

EXPEDIENTE

Edição sob a responsabilidade da

Coordenadoria de Editoração e

Produção Gráfica

Redação: 347-4626 - Ramal 226